

COLEÇÃO TEMAS

03

▼

MEDIAÇÃO FAMILIAR

RESOLUÇÃO AMIGÁVEL
DE LITÍGIOS E
SALVAGUARDA DO
INTERESSE DAS
CRIANÇAS

▼

JURISDIÇÃO DA
FAMÍLIA E DAS
CRIANÇAS

JANEIRO
2021

▲
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

www.cej.pt

DIRETOR DO CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

DIRETORES ADJUNTOS

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO


Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Helena Leitão, Procuradora da República

GRAFISMO

Ana Caçapo - CEJ



A colecção "Temas" procura juntar os materiais publicados pelo Centro de Estudos Judiciários. É mais uma forma de cumprir o objectivo de divulgação do trabalho aqui realizado, promovendo-o e potenciando-o junto de toda a Comunidade Jurídica.

Depois de dois volumes com temática penal chegou o tempo da família e das crianças.

A consensualização constitui um dos princípios orientadores da intervenção nos processos tutelares cíveis e a Mediação é um dos recursos ao dispor do tribunal para que se possa alcançar uma resolução amigável dos conflitos.

Trabalhar divergências, procurar soluções e alcançar consensos é o caminho mais seguro para se conseguir um exercício positivo da parentalidade, centrado no melhor interesse das crianças envolvidas.

Possibilitar uma reflexão sobre tão relevante temática é o objetivo desta publicação.

O CEJ muito agradece a pronta colaboração de todos os autores dos textos publicados, sem a qual este e-book não seria possível.

(EL)(ATL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Mediação Familiar – Resolução amigável de litígios e salvaguarda do interesse das crianças

Jurisdição da Família e das Crianças

Ana Teresa Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Maria Oliveira Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Coleção:

Temas

Conceção e organização:

Ana Teresa Leal

Intervenientes:

Marta San-Bento – Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Direção-Geral da Política de Justiça

Maria João Castelo-Branco – Advogada, Mediadora, *Coach*, Formadora

Anabela Quintanilha – Mestre em Direito e Justiça Alternativa, Advogada, Formadora e Mediadora familiar

Carla Mucha – Mediadora familiar

António José Fialho – Juiz de Direito

Pedro Raposo de Figueiredo

Ana Teresa Leal

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – Título [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –07/01/2021	

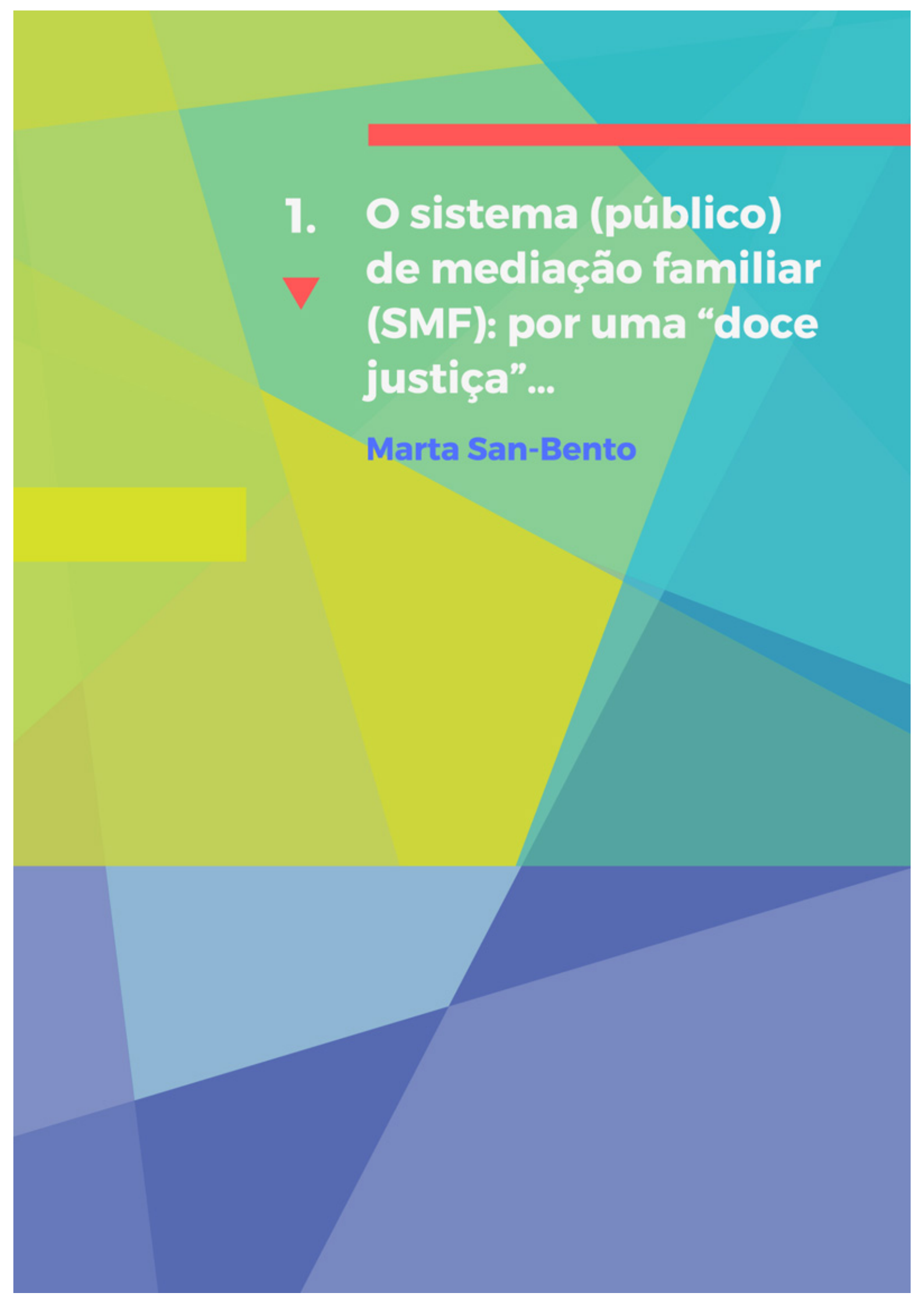
Mediação Familiar

Resolução amigável de litígios e salvaguarda do interesse das crianças

Índice

1. O sistema (público) de mediação familiar (SMF): por uma “doce justiça”...	11
Marta San-Bento	
2. Relato de um caso de Mediação Familiar em contexto de regulação do exercício das responsabilidades parentais	53
Maria João Castelo-Branco	
3. A Mediação Familiar e a Audição Técnica Especializada no Regime Geral do Processo Tutelar Cível	65
Anabela Quintanilha	
Anexo: Protocolo de Colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados no âmbito do projeto «Mediação Familiar em Conflito Parental»	73
4. Resolução alternativa de litígios no RGPTC – Preservar os laços afetivos entre pais e filhos e proteger a criança de litígios prolongados	81
Carla Mucha	
5. Os poderes de conciliação do Tribunal em Direito da Família e das Crianças	95
António José Fialho	
6. Perspetiva Jurisdicional da Mediação Familiar à luz do Regime Geral do Processo Tutelar Cível	115
Pedro Raposo de Figueiredo	
7. Mediação como o primeiro recurso de consensualização no Regime Geral do Processo Tutelar Cível	131
Ana Teresa Leal	
Anexos	149
Lei n.º 29/2013 de 19 de abril	151
Despacho Normativo n.º 13/2018	161
Código Civil	167
Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças	171
Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar	175
Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Lei n.º 141/2015	181
Norma da Direção-Geral da Política da Justiça	187

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**1. O sistema (público)
de mediação familiar
(SMF): por uma “doce
justiça”...**

Marta San-Bento

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. O SISTEMA (PÚBLICO) DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (SMF): POR UMA “DOCE JUSTIÇA”...*

Marta San-Bento**

1. O Sistema de Mediação Familiar: Enquadramento normativo
 2. O serviço prestado pelo SMF: A Mediação Familiar
 3. O SMF à luz de alguns dos princípios norteadores da Mediação, previstos na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril
 4. O que é e como funciona o SMF?
 5. Aperfeiçoar o Sistema de Mediação Familiar: O novo instrumento regulatório do SMF (Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça)
 6. “As pessoas grandes adoram números(...)” – Um relance estatístico à atividade do SMF, com enfoque nas iniciativas da autoridade judiciária
 7. Vantagens da Mediação Familiar promovida pelo SM
- Apresentação *Power Point*
Vídeos

Com a presente comunicação, a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), propõe-se enquadrar e apresentar o Sistema de Mediação Familiar (SMF), bem como dar nota do seu funcionamento.

1. O Sistema de Mediação Familiar: Enquadramento normativo

O SMF é um sistema público de mediação, pelo que o seu primacial enquadramento normativo reside na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Trata-se de um serviço do Ministério da Justiça, criado pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, do Secretário de Estado da Justiça, em funcionamento desde julho de 2007.

A gestão deste sistema público de mediação é atualmente assegurada pela Direção-Geral da Política de Justiça, através do seu Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios¹.

O atual instrumento regulatório do SMF é o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça, que revogou o Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto.

* Texto elaborado com base na comunicação apresentada no I Congresso FMC para a Mediação de Conflitos, publicado na 2.ª Edição da Revista FMC (digital), agora revisto e atualizado.

** Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios – Direção-Geral da Política de Justiça.

¹ À Direção-Geral da Política de Justiça incumbe, designadamente, nos termos da respetiva lei orgânica – o Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho - apoiar a criação e a operacionalização de meios extrajudiciais de composição de conflitos, entre os quais a mediação. O Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios é a estrutura orgânica nuclear desta entidade, ao qual cabe assegurar o desenvolvimento das suas atribuições na área da resolução alternativa de litígios, cabendo-lhe designadamente prestar apoio à criação e desenvolvimento de serviços de mediação (Cf. Portaria n.º 389/2012, de 29 de novembro, que determina a estrutura nuclear dos serviços da DGPJ, bem como as competências das respetivas unidades orgânicas).

2. O serviço prestado pelo SMF: A Mediação Familiar

A Mediação Familiar é uma forma extrajudicial (e alternativa ou complementar²) de resolução de conflitos surgidos no âmbito das relações familiares.

Desenvolve-se através de um processo informal, flexível, voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial – o mediador familiar – que promove a aproximação entre as partes em litígio, e as apoia na tentativa de encontrarem um acordo mutuamente aceitável e pelo qual se responsabilizam, permitindo-lhes assim pôr termo ao conflito que as opõe.

3. O SMF à luz de alguns dos princípios norteadores da Mediação, previstos na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril

Um dos princípios nucleares que rege a Mediação é o **princípio da competência do mediador**, tal como consagrado no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 29/2013 de 19 de abril e com importante refração ao nível da determinação dos deveres do mediador.

Dispõe a referida norma designadamente que: “(...) o mediador de conflitos, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, pode frequentar ações de formação que lhe confirmam aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça (...)”.

Por outro lado, conforme previsto na alínea h) do artigo 26.º do referido diploma, constitui dever do mediador “*zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação*”.

Resulta do exposto que a opção do legislador português foi a de determinar que o exercício da mediação pressupõe e (reclama) a aquisição de competências “adequadas”. Estas competências específicas materializam-se em aptidões de natureza prática e teórica.

Por outro lado, ao prever que a aquisição de tais competências “poderá” ter lugar através da frequência de ações de formação, designadamente desenvolvidas por entidades certificadas pelo Ministério da Justiça, admite também que assim possa não ser.

É por isso relevante que tenhamos noção da realidade comportável pelo quadro legal vigente, no que respeita aos níveis de qualificação dos mediadores portugueses, bem como às garantias de publicitação da referida qualificação:

² Poderá assumir-se como “alternativa” ou “complementar” à resolução deste tipo de conflitos, dependendo do facto de a resolução do conflito em sede de mediação reclamar ainda ou não uma intervenção de outra instância, designadamente judicial. Tendo em consideração que a grande maioria dos acordos obtidos em mediação familiar está, por lei, sujeita a homologação judicial obrigatória (ou homologação do Conservador do Registo Civil, nos processos da sua competência), tendemos a perspetivar a Mediação Familiar como meio complementar de resolução de litígios em matéria familiar.

Assim, tenha-se em consideração desde logo a distinção entre o exercício da mediação num contexto privado e num contexto público.

No que respeita aos mediadores que exercem a título privado³:

Poderão estar inscritos na lista de mediadores privados organizada pelo Ministério da Justiça, através da DGPJ, a qual se encontra prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

A Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro define a DGPJ como serviço competente para organizar a referida lista de mediadores de conflitos, bem como os requisitos de inscrição, a forma de acesso e a divulgação da lista.

Assim, os mediadores de conflitos inscritos na referida lista beneficiam de uma “prerrogativa de excoutoriedade”, relativamente aos mediadores que não se encontrem inscritos, significando isto que os acordos celebrados com participação de tais mediadores têm força executiva, sem necessidade de homologação judicial, desde que o respetivo conteúdo não viole a ordem pública, respeitem a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial, as partes intervenientes tenham capacidade para a sua celebração e, naturalmente, tais acordos hajam sido celebrados no contexto de procedimento de mediação que obedeça ao quadro legal vigente (Cf. n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

Ora, relativamente aos mediadores inscritos na referida lista, sabemos, designadamente, que concluíram com aproveitamento um **curso de mediação de conflitos** ministrado por entidade certificada pelo Ministério da Justiça⁴, sendo que, por outro lado, está garantida a publicidade da sua condição e dados profissionais, cumprindo à DGPJ disponibilizar no respetivo sítio eletrónico a referida lista, da qual constam o nome do mediador de conflitos, o domicílio, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico profissionais, bem como a data de inclusão e eventual exclusão da lista (Cf. artigo 5.º da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro).

Já no que respeita aos mediadores privados que não se encontrem inscritos na lista organizada pelo Ministério da Justiça, através da DGPJ, duas hipóteses poderão colocar-se: ou concluíram com aproveitamento ações formativas especializadas, que podem ou não ter sido ministradas por entidades formadoras certificadas pelo Ministério da Justiça, ou não concluíram tais ações especializadas. Em qualquer caso, porém, relativamente a estes mediadores não há publicitação da sua condição ou sequer da sua existência, uma vez que inexistente um registo nacional de mediadores.

³ (E naturalmente que o mediador poderá acumular o exercício privado da atividade com o seu exercício em contexto de um sistema público, desde que reunidos os necessários pressupostos para a sua admissão às listas do referido sistema).

⁴ Uma vez que, de acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, constitui requisito de inscrição na lista a frequência e aproveitamento de curso de mediação de conflitos ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça (ou de curso de mediação de conflitos reconhecido pelo Ministério da Justiça, ao abrigo do regime anteriormente vigente – a Portaria n.º 273/2010, de 29 de abril).

Diferente pois, é o caso dos mediadores que exercem a atividade no âmbito do sistema público de mediação que é o Sistema de Mediação Familiar.

Efetivamente relativamente a estes, e por força da publicitação obrigatória das listas que integram (no sítio eletrónico da DGPJ) conhecem-se os seus dados profissionais, designadamente, o nome, domicílio, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico⁵. Por outro lado, e considerando que constitui requisito de admissão do candidato ao exercício de atividade no SMF, estar habilitado com um **curso de mediação familiar de conflitos**, ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça (ou curso de mediação familiar reconhecido pelo Ministério da Justiça, ao abrigo da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril)⁶, sabe-se que tais mediadores são efetivamente profissionais *especializados*, não só porque concluíram com aproveitamento formação em mediação de algum modo certificada pelo Ministério da Justiça, mas mais do que isso, porque a formação em causa é especificamente dirigida à matéria familiar.

Com o que vimos de dizer não queremos significar que os mediadores privados não possam ser titulares exatamente do mesmo tipo de especialização, mas antes que – atento o quadro normativo vigente – apenas no caso dos mediadores que exercem atividade no SMF há a garantia da referida especialização, sendo que tal informação é acessível, em condições de igualdade, por qualquer potencial interessado nos serviços do referido profissional.

Retomemos agora a abordagem ao **princípio da competência do mediador**, tendo especificamente em consideração aquele que presta a sua atividade no contexto do SMF:

O princípio da competência, em sentido amplo, materializa-se também na determinação dos deveres gerais do mediador de conflitos, tal como constam do elenco do artigo 26.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e, ainda, no que respeita ao SMF, também nos deveres específicos previstos no ato regulatório daquele sistema – o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça.

O mesmo é dizer que tal princípio reclama a observação dos deveres a que o mediador se encontra adstrito. Falamos, designadamente, dos deveres de reserva inerente à confidencialidade do procedimento, de imparcialidade, de informação e esclarecimento às partes, de urbanidade, de qualificação, de cobrança de taxas (quando devidas) pela utilização do SMF, de prestação de oportuna informação à entidade gestora do SMF sobre o curso e desfecho dos procedimentos de mediação⁷ e de diligência (assim também contribuindo para a celeridade da resposta da entidade gestora perante as entidades requerentes da intervenção do Sistema, como é o caso da autoridade judiciária)⁸.

⁵ Como decorre do previsto nos números 1 e 6 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça.

⁶ Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do *Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro.

⁷ (Salvaguardada naturalmente a necessária confidencialidade do procedimento de mediação).

⁸ Cf. no que respeita aos deveres do mediador do SMF, para além do artigo 26.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, especificamente as disposições do n.º 3 do artigo 6.º e artigos 7.º, e 9.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça.

Refiram-se ainda os **princípios da imparcialidade e da independência do mediador**, tal como consagrados nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril:

Resulta destes princípios que o mediador de conflitos age para com as partes de modo imparcial, gerindo o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes entre ambas e de modo independente, não estando designadamente sujeito a subordinação técnica ou deontológica de profissionais de outras áreas, *“sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas”* (Cf. n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

E efetivamente, o mediador do SMF encontra-se sujeito a fiscalização e supervisão contínua da entidade gestora do SMF (a DGPI)⁹ podendo ser-lhe aplicadas medidas sancionatórias que vão da sua simples repreensão à suspensão ou exclusão das listas públicas, conforme resulta das disposições conjugadas dos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro.

O que nos leva a abordar o **princípio da responsabilidade do mediador**, consignado no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Aí se prescreve que *“O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respetiva atividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.”*

Em suma, o mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da sua atividade encontra-se sujeito a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, encontrando-se ainda sujeito a responsabilidade disciplinar, no contexto da atividade exercida nos Sistemas Públicos de Mediação, como é o caso do SMF, designadamente, pela prática de atos lesivos dos direitos dos mediados que lhe cumpram tutelar¹⁰ ou atos lesivos da qualidade do serviço prestado pelo SMF¹¹ (Cf. n.º 1 do artigo 10.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro).

Acresce referir, a responsabilidade penal a que todo o mediador estará sujeito, nos termos gerais de direito, e com particular relevância, atendendo a que a sua particular condição preenche as características exigidas pelo tipo legal, a possibilidade de incorrer na prática do crime de “violação de segredo”, previsto e punido pelo artigo 195.º do Código Penal.

Efetivamente, comete tal crime designadamente aquele que, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu ofício ou profissão.

⁹ A queixa ou reclamação contra o mediador de conflitos do SMF deve ser dirigida à entidade gestora deste sistema, a DGPI.

¹⁰ É, designadamente, o caso de o mediador não cumprir com o dever de confidencialidade que sobre si impende e assim violar o direito à reserva da vida privada dos mediados.

¹¹ O conceito de “qualidade do serviço” abarca, designadamente, o da oportunidade da resposta dada, pelo que o mediador que injustificadamente protele a condução (e desfecho) do procedimento, ou retarde a prestação de informação devida sobre o curso do procedimento a entidade requerente que legitimamente a solicitou, incorrerá na prática de tais atos lesivos.

Trata-se, como sabemos, de um crime de dano, que tutela, para além do bem jurídico da privacidade individual, também o interesse comunitário da confiança na discricção e reserva de um grupo profissional, pelo que sempre que a entidade gestora do SMF tome conhecimento da ocorrência de violação do dever de confidencialidade pelo mediador em termos que se subsumam ao tipo legal do crime em questão, participá-lo-á ao Ministério Público (Cf. n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

De seguida e pela importância que assumem na configuração do procedimento de mediação (ainda que não demandem qualquer especificidade no contexto do SMF) iremos reportar-nos, a dois princípios que determinantemente vinculam as partes no procedimento: os **princípios da voluntariedade** e da **autodeterminação ou responsabilização das partes**, tal como previstos no artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril:

De acordo com o princípio da voluntariedade constitui pressuposto essencial do procedimento de mediação a prestação, voluntária, de consentimento esclarecido e informado para participação na mediação, pelas partes. Por outro lado, mais do que pressuposto para que o procedimento se inicie, a voluntariedade assume-se como condição de desenvolvimento (e legitimação) de todo o procedimento, pelo que o consentimento oportunamente prestado pelas partes é livremente revogável a todo o tempo.

Por fim, mas não menos importante, corolário deste princípio é a regra de acordo com a qual a recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento não consubstancia violação do dever de cooperação, tal como consignado no Código de Processo Civil.

E é com tal enquadramento que, por exemplo, a entidade gestora do SMF, ao reportar à autoridade judiciária requerente de um procedimento de mediação familiar o respetivo desfecho, salvaguardará sempre que tal comunicação é isenta de informação que possa fazer recair sobre uma das partes a responsabilidade pela não obtenção de acordo.

O **princípio da Autodeterminação ou Responsabilização das partes** no procedimento encontra-se vertido no n.º 1 do artigo 4.º do já mencionado diploma, determinando que as partes mediadas são responsáveis pelas decisões tomadas no decurso do procedimento.

Por fim, não podemos deixar de nos reportar ao **Princípio da Confidencialidade do procedimento**, vinculando este todos os intervenientes no procedimento de mediação (mediador, partes, advogados, intérpretes, etc¹²...), tal como consagrado no artigo 5.º da supra referida lei:

De acordo com este princípio, o procedimento de mediação tem natureza confidencial, pelo que todas as informações respeitantes ao seu conteúdo devem ser mantidas sob sigilo.

E a tutela inequívoca da confidencialidade de todo o conteúdo das sessões de mediação assume por corolário a proibição de valoração de tal conteúdo, mesmo em sede judicial ou em sede de arbitragem.

¹² Neste sentido, cf. n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

A regra da confidencialidade conhece, porém, as exceções também previstas pelo legislador. Pode, pois, cessar o dever de confidencialidade:

De um ponto de vista interno ao procedimento: Quando a parte que prestou informações a título confidencial ao mediador o liberta do dever de confidencialidade, consentindo expressamente na divulgação de tais informações às restantes partes envolvidas no procedimento.

De um ponto de vista externo ao procedimento, unicamente por razões de ordem pública, nomeadamente:

- Para assegurar a proteção do superior interesse da criança;
- Para assegurar a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa;
- Para assegurar a aplicação ou execução do acordo obtido em sede de mediação;

E, em qualquer caso, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a salvaguarda dos referidos interesses.

Face ao exposto entendemos, pois, que não foi opção do legislador português de 2013 deixar a salvaguarda da confidencialidade na disposição das partes, antes impondo-se-lhes independentemente da sua vontade, porquanto define a integridade e a fiabilidade do próprio instituto da mediação.

4. O que é e como funciona o SMF?

Como supra se referiu, o SMF é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, que abrange a totalidade do território nacional¹³, desenvolvendo a sua atividade no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares.

O SMF é vocacionado para tornar a mediação familiar **economicamente acessível aos cidadãos**¹⁴, assentando numa estrutura flexível e de proximidade.

Efetivamente, a utilização do SMF está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 50 por cada parte, independentemente do número de sessões que venham a ser realizadas.

A utilização do SMF é, porém, **gratuita** para as partes:

¹³ À data desta comunicação foi também referida a existência de limitações na cobertura da totalidade do território nacional, pela ausência de presença física de mediadores designadamente em algumas ilhas dos grupos central e oriental do arquipélago dos Açores, bem como pela total ausência no grupo ocidental do arquipélago. Mesmo em tais casos, porém, deu-se nota que tais limitações não constituíam, por si só, um obstáculo intransponível ao funcionamento do SMF, tendo em consideração a possibilidade de recurso a plataformas de comunicação em linha e tempo real para condução de procedimentos de mediação à distância. Cabe referir que, na sequência de processo de recrutamento que ocorreu entre os meses de dezembro de 2018 e fevereiro de 2020 foram admitidos à prestação de atividade no SMF mais 127 mediadores. Assim, atualmente, na totalidade do território nacional apenas as ilhas de Flores, Graciosa e Corvo não dispõem de resposta presencial de mediador do SMF, mantendo-se a possibilidade de desenvolvimento do procedimento à distância, nos termos supra mencionados.

¹⁴ Os custos pela utilização do SMF bem como as isenções encontram-se previstos no artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro.

- a) Nos casos em que as partes sejam remetidas para mediação pela autoridade judiciária no contexto de processos tutelares cíveis (a requerimento ou com o seu consentimento);
- b) Nos casos em que as partes sejam remetidas para mediação por decisão da autoridade judiciária ou da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso (a requerimento ou com o seu consentimento);

A utilização do serviço estará, também, isenta de custos para a parte que beneficie de apoio judiciário para efeitos de acesso a estruturas de resolução alternativa de litígios¹⁵, como é o caso do SMF.

O pagamento devido pela utilização do SMF é efetuado após a subscrição do Protocolo de Mediação e pode ter lugar até ao início da primeira sessão de mediação. Naturalmente, se o procedimento não avançar para as sessões de mediação, não é devida a taxa.

O funcionamento do SMF baseia-se na gestão de **listas de mediadores familiares geograficamente referenciadas**, que se deslocam aos locais onde seja mais prático realizar as sessões de mediação, essencialmente salas protocoladas pelo Ministério da Justiça, com diversas entidades de natureza pública ou privada.

Como supra se referiu, no que respeita às **habilitações e qualificação, o Mediador Familiar que integra as listas do SMF** é um profissional habilitado com o grau (mínimo) de licenciatura e um Curso de Formação de Mediação Familiar, ministrado por entidade certificada pelo Ministério da Justiça (Cf. disposições conjugadas do artigo 39.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril e artigo 5.º do supra citado *Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar*).

Abordemos de seguida a **competência material do SMF**:

Nos termos do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro o SMF é genericamente competente para a mediação de conflitos “no âmbito de relações familiares” e nomeadamente, nas seguintes matérias:

- Regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais;
- Divórcio e separação de pessoas e bens;
- Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- Reconciliação de cônjuges separados;
- Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- Autorização do uso do apelido do ex-cônjuge ou da casa de morada de família
- Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta.

¹⁵ Cf. disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro e artigo 9.º e alínea c) do Anexo I da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro.

Vejamos agora quem pode solicitar e como se solicita a intervenção do SMF:

Os pedidos de mediação dirigidos ao sistema de mediação familiar podem ser efetuados por uma das partes ou por ambas, bem como pelo Juiz, pelo Ministério Público ou por outras entidades como Conservatórias do Registo Civil, ou Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ). Certo é, em qualquer caso, que sempre que o pedido não seja apresentado diretamente pelas partes, mas por qualquer destas entidades em seu nome, necessário será que o façam uma vez obtido o seu consentimento ou a seu requerimento em consonância com o princípio da voluntariedade da mediação, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. (Veja-se ainda a propósito o previsto, no âmbito dos processos tutelares cíveis, no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro ou quanto se dispõe no artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro).

Quaisquer outras entidades públicas ou privadas poderão também encaminhar pedidos de mediação para a DGPJ, na qualidade de entidade gestora do SMF (Cf. artigo 34.º Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

De modo geral, os pedidos dirigidos à intervenção do SMF podem ser submetidos:

- Por formulário eletrónico disponível em www.dgpj.mj.pt, <https://dgpj.justica.gov.pt>;
- Por mensagem de correio eletrónico dirigida a correio@dgpj.mj.pt
- Por via postal tradicional para o seguinte endereço: Direcção-Geral da Política de Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos 1 a 3, 1990-097 Lisboa, Portugal
- Por contacto telefónico para: 217 924 000 ou 808 262 000

Contudo, existem especificidades no que toca à **apresentação de pedidos de mediação familiar com origem na autoridade judiciária:**

Tais pedidos não devem ser submetidos *online* (por formulário eletrónico) nem telefonicamente, mas antes por correio eletrónico ou por via postal tradicional, atenta a necessidade da sua instrução com elementos documentais (e sendo que a atual plataforma que serve a gestão do SMF não dispõe da funcionalidade de *upload* de documentos¹⁶).

O pedido da autoridade judiciária deverá fazer-se acompanhar de:

- Informação sobre a **prestação de consentimento das partes** na sujeição do respetivo conflito ao procedimento de mediação familiar (em conformidade com o princípio da voluntariedade consagrado no artigo 4.º da Lei 29/2013 e, bem assim, no que aos processos tutelares cíveis e de promoção e proteção respeita, atento o disposto no artigo 24.º do RGPTC e no artigo.º 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro)

¹⁶ Não será assim num futuro próximo, encontrando-se em curso trabalhos de desenvolvimento de uma nova plataforma, também dotada de tal funcionalidade.

Esta informação pode resultar de menção expressa em despacho da autoridade judiciária ou de declaração das partes constante de ata de conferência¹⁷, bem como de requerimento das partes ou de outra evidência documental que acompanhe o pedido¹⁸.

– Informação relativa à **delimitação do objeto do procedimento de mediação**

A delimitação do objeto do procedimento de mediação poderá resultar de menção expressa em despacho da autoridade judiciária, do ofício do Tribunal que formaliza o pedido, bem como poderá resultar de peças processuais ou outras evidências documentais disponibilizadas (vg: ata de conferência de pais).

– Disponibilização dos **contactos telefónicos (e, ou, de correio eletrónico) das partes a mediar** (e não apenas dos respetivos mandatários)

O contacto pessoal com as partes a mediar é imprescindível à aferição da sua disponibilidade para agendamento das sessões de pré-mediação e de mediação, pelo que a sua disponibilização *ab initio* sempre agilizará a intervenção do SMF.

Cabe agora perguntar **como se desenvolve a intervenção do SMF com origem em pedido da autoridade judiciária?**

Quando é recebido o pedido da autoridade judiciária o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios da DGPJ acusa, via mensagem de correio eletrónico, junto da entidade requerente, a receção do pedido (e respetiva data) e contacta, sempre que possível telefonicamente, as partes, para aferir da respetiva adesão ao procedimento (isto é: da sua disponibilidade para participação da sessão de pré-mediação¹⁹).

Confirmando-se tal disponibilidade, segue-se a designação de mediador que ficará responsável pela condução do procedimento de mediação familiar.

O mediador dispõe do prazo de 48 horas para aceitar a respetiva designação (ou recusá-la, caso em que terá lugar nova designação)²⁰. No caso de aceitar a designação, as partes são informadas (geralmente por SMS) da sua identificação e contactos, recebendo ainda indicação de que deverão assumir a iniciativa de o contactar nas 48 horas seguintes.

¹⁷ Por exemplo, a Ata de conferência de pais em que não se verificou o acordo necessário dos pais no âmbito dos processos tutelares cíveis ou ata de conferência do processo de promoção e proteção.

¹⁸ A informação relativa à prestação de consentimento pelas partes é, naturalmente, muitíssimo importante, na medida em que releva de pressuposto essencial do procedimento - a sua voluntariedade. Mas poderá, ainda assim, questionar-se: se a autoridade judiciária não solicitou o consentimento e as partes não o prestaram, não poderia/deveria o próprio Sistema promover a sua recolha no contexto da pré-mediação? Certamente que sim, mas aqui, terá de se assumir que o pedido deixa de ser da autoridade judiciária e passa a ser das próprias partes, o que, no contexto dos processos tutelares cíveis e dos processos de promoção e proteção tem implicações nos custos que o procedimento terá para as partes, onerando-as (quando, como vimos, de outra forma se encontrariam isentas do pagamento de taxa pela utilização do SMF...)

¹⁹ Trata-se de uma sessão com carácter informativo, na qual o mediador familiar explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento, tendo em vista aferir da vontade das partes para prosseguir com o procedimento de mediação. Caso tal suceda, será subscrito pelas partes e mediador o protocolo de mediação.

²⁰ Cf. artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro.

Concomitantemente, o mediador designado é habilitado com a documentação que instrui o pedido e com a indicação de que, passadas 48 horas sem que haja sido contactado por ambas as partes, deverá ele próprio contactá-las, tendo em vista o agendamento da sessão de pré-mediação.

Segue-se a realização da sessão de pré-mediação, podendo esta culminar com a subscrição do protocolo de mediação ou com a recusa das partes em fazê-lo.

Se o protocolo de mediação for subscrito, segue-se o agendamento e realização das sessões de mediação que forem necessárias à resolução do conflito em questão (ou à constatação da inviabilidade de ser logrado acordo no caso concreto).

A DGPI habilitará, por ofício, a autoridade judiciária requerente, relativamente ao termo (data) e desfecho do procedimento. A informação a prestar relativamente ao desfecho do procedimento circunscrever-se-á a informação sobre obtenção de acordo entre as partes – caso em que a autoridade judiciária requerente será também habilitada com o acordo celebrado em sede de mediação, devidamente subscrito pelas partes e mediador, tendo em vista a sua sujeição a homologação judicial – ou antes informação sobre a impossibilidade de obtenção de acordo entre as partes.

Poderá também suceder que o protocolo de mediação não seja subscrito por ambas ou alguma das partes, caso em que a DGPI informará também em conformidade a autoridade judiciária requerente, dando nota da não verificação no caso de pressuposto essencial ao desenvolvimento da mediação: a imprescindível adesão de ambas as partes ao procedimento de mediação familiar.

Cabe a este respeito realçar que toda e qualquer informação que a entidade gestora do SMF preste à autoridade judiciária requerente não poderá deixar de respeitar os limites impostos pelos princípios da confidencialidade e da voluntariedade, ambos princípios basilares que presidem ao procedimento de mediação.

No que respeita à **designação do mediador de conflitos no contexto do SMF**, importa referir que as partes podem indicar o mediador de conflitos que pretendam, de entre os mediadores inscritos nas listas do SMF²¹ (Cf. a propósito artigo 38.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

Quando não seja indicado mediador pelas partes, a designação é realizada de modo sequencial e automático, de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito o mediador, através da plataforma SMF. Excepcionalmente poderá ter lugar a designação nominal (específica) de mediador, quando requerida particular disponibilidade para condução do procedimento, não partilhada por todos os mediadores das listas²².

²¹ (E publicitadas no sítio eletrónico da DGPI).

²² Está em causa, por exemplo, a disponibilidade para condução de um procedimento de mediação à distância, com recurso a ferramenta como o Skype ou a disponibilidade específica para condução de procedimentos de mediação transfronteiriços, implicando designadamente o domínio de línguas estrangeiras.

Existe recorrente interesse em conhecer a duração dos procedimentos de mediação familiar realizados no contexto do SMF, cumprindo a propósito referir que tal duração é bastante variável, dependendo designadamente da compatibilização de disponibilidades e postura dos intervenientes, bem como do objeto do procedimento e do nível de conflitualidade entre os mediados. Em todo o caso importará referir que se tem registado uma duração média de 3 meses.

Refira-se, de resto, que ainda que nos termos da lei a suspensão do processo judicial para efeitos de desenvolvimento do procedimento de mediação tenha a duração máxima de 3 meses (conforme resulta das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 38.º do RGPTC e artigos 273.º e n.º 4 do artigo 272.º do Código de Processo Civil), no contexto dos processos tutelares cíveis (e não esquecendo que se está no domínio da jurisdição voluntária) a experiência mostra que, sempre que necessário, tem sido solicitada e geralmente deferida a prorrogação de tal prazo.

5. Aperfeiçoar o Sistema de Mediação Familiar: O novo instrumento regulatório do SMF (Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça)

O mais recente instrumento regulatório do SMF, com entrada em vigor no dia 12 de novembro de 2018, releva de um propósito global de aperfeiçoamento do serviço público prestado. Sob este prisma, afigura-se-nos de particular interesse realçar a adoção das seguintes soluções:

Por um lado, a inovadora previsão de **isenção da taxa de utilização do sistema pelas partes no âmbito de processos de promoção e proteção** em curso, assumindo assim o Ministério da Justiça relevante contributo para a promoção da defesa da criança e jovem em perigo e salvaguarda do seu superior interesse (Cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro).

Por outro lado, a **densificação dos princípios da competência e da responsabilidade dos mediadores no contexto do SMF**, designadamente mediante expressa previsão do dever de reporte pontual e oportuno à entidade gestora do sistema da informação referente ao início, desenvolvimento, termo e desfecho do procedimento de mediação familiar (salvaguardada a necessária confidencialidade do procedimento) ou mediante a referência explícita aos *direitos dos mediados* e à *qualidade do serviço* prestado pelo SMF que ao mediador também cumprem tutelar. (Cf. n.º 4 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro).

Ainda, de fulcral importância, a **revisão e redimensionamento do modelo de listas de mediadores do SMF e respetiva distribuição geográfica**, relevando do desígnio de potenciar a efetividade da resposta na totalidade do território nacional. (Cf. números 1 e 4 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro).

Em cumprimento deste desígnio, por despacho do Diretor-Geral da Política de Justiça de 21 de dezembro de 2018, foram publicitadas as novas listas de mediadores do SMF, organizadas por

circunscrição territorial²³. Assim, foi operada uma profunda revisão ao modelo de listas até então vigente, passando o SMF a contemplar 87 listas territoriais, ao invés de 12²⁴.

No modelo até então vigente o território continental comportava 9 listas, o arquipélago dos Açores 2 listas e o da Madeira, apenas 1.

No novo modelo o território continental passa a comportar 73 listas, o arquipélago dos Açores, 10 listas e o da Madeira, 4²⁵.

O novo modelo foi concebido tomando-se por princípio que cada lista corresponde a um círculo territorial de agrupamento de concelhos, distando cada um deles, por regra, o máximo de 30 km relativamente ao concelho/município central.

E isto é tanto mais importante quanto possibilita, também de modo inédito, a consagração de um dever de “exercício efetivo” por parte do mediador inscrito na lista.

É neste contexto que se enquadra quanto se prescreve no n.º 1 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro: A inscrição do mediador em cada lista implica a sua disponibilidade para o exercício da atividade no SMF, na totalidade da área de circunscrição territorial abrangida pela lista em que se inscreve (legitimando-se apenas um máximo de 4 recusas de designação anuais não justificadas e, naturalmente, recusas de designação por motivos de saúde ou para cumprimento de obrigações legais, devidamente comprovadas).

A atualização dos montantes devidos aos mediadores do SMF a título de honorários é, sem dúvida, outro dos importantes passos dados com o novo instrumento regulatório, na medida em que concorre para a desejável dignificação da sua atividade²⁶.

²³ A dotação das novas listas foi conseguida após a conclusão, em fevereiro de 2020, do *(Novo) procedimento de seleção de mediadores de conflitos, habilitados ao exercício da função de mediação, para prestar serviços no âmbito do sistema de mediação familiar*, aberto por Aviso de 6/6/2019. (Vide infra iniciativas de recrutamento desenvolvidas nos últimos 2 anos).

²⁴ Anterior modelo de 12 Listas (com indicação do número de mediadores que integram cada uma delas):

Lista 1 - Viana do Castelo e Braga (5)

Lista 2 – Vila Real e Viseu (4)

Lista 3 – Bragança e Guarda (1)

Lista 4 – Porto e Aveiro (12)

Lista 5 – Castelo Branco e Portalegre (1)

Lista 6 – Coimbra, Leiria e Santarém (4)

Lista 7 – Lisboa (16)

Lista 8 – Setúbal e Évora (3)

Lista 9 – Beja e Faro (3)

Lista 12 – Açores Central (Oriental) – Ilha Terceira (2)

Lista 13 – Açores Oriental – Ilha S. Miguel (1)

Lista 14 – Funchal e Porto Santo (2)

²⁵ (Sugere-se a consulta da representação gráfica dos modelos, conforme consta dos slides de suporte a esta intervenção).

²⁶ Assim, a conclusão do procedimento de mediação mediante a celebração de acordo entre as partes confere ao mediador o direito a 210€ de honorários, quando até então lhe caberiam 120€.

A conclusão do procedimento de mediação sem acordo entre as partes confere ao mediador o direito a 180€ de honorários, quando até então apenas lhe eram devidos 100€.

Por fim, pela realização da sessão de pré-mediação, independentemente do seu desfecho, o mediador passa a auferir 70€ ao invés dos anteriormente fixados 25€.

Por fim, a aprovação de um novo **Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar serviços no SMF** (doravante, sempre “Regulamento”) tendo em vista dotar o sistema de instrumentos que reforcem a capacidade de resposta efetiva às solicitações que se lhe dirigem (e com ampla margem para crescimento) assume inquestionável relevância:

O novo Regulamento releva, desde logo, do propósito de agilização do recrutamento, sem abandono das exigências de qualificação especializada dos mediadores a recrutar.

A acrescer à exigência de formação especializada e certificada, erige-se a requisito de admissão dos candidatos ao procedimento de seleção para o SMF, designadamente, “*ser detentor de experiência profissional comprovada no exercício da mediação familiar, nos últimos três anos que antecedem a abertura do procedimento*” (Cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento)²⁷.

Trata-se de assumir por princípio que a experiência na prática da mediação fortalece a aptidão daqueles que se proponham o exercício da atividade, não num contexto privado, em que pontua a absoluta liberdade de escolha do cidadão interessado na mediação relativamente ao mediador que conduzirá o procedimento a que se proponha participar, mas antes no contexto de um serviço público, onde apenas prestam atividade os mediadores que reunindo os requisitos impostos para a sua admissão às listas, hajam sido oportunamente recrutados (um universo limitado, portanto) e em que se pugna pela especial garantia da qualidade do serviço prestado.

Tal opção não desconsiderou, contudo, antes antecipando e acautelando, a necessidade de garantir uma efetiva resposta do Sistema na totalidade do território nacional, pelo que, no limite, a capacidade de resposta do Sistema jamais se verá sacrificada em função da inexistência de experiência profissional por parte de potenciais candidatos: É nesse sentido que o Regulamento também expressamente prevê a possibilidade de dispensa da verificação do requisito da experiência profissional, designadamente, quando esteja em causa a dotação de lista territorial que haja resultado impossibilitada em anterior procedimento concursal (Cf. nºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento).

Cumpra ainda dar nota, porque da maior relevância, tendo ainda em vista o anunciado desígnio de enrobustecer as listas do SMF, o abandono da lógica de *numerus clausus* no provimento das listas em questão^{28, 29}.

²⁷ Encontra-se habilitado o Regulamento, no que a este preciso normativo respeita, pelo artigo 39.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, nos termos do qual “*Os requisitos necessários para o exercício das funções de mediador de conflitos em cada um dos sistemas públicos de mediação são definidos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios*”.

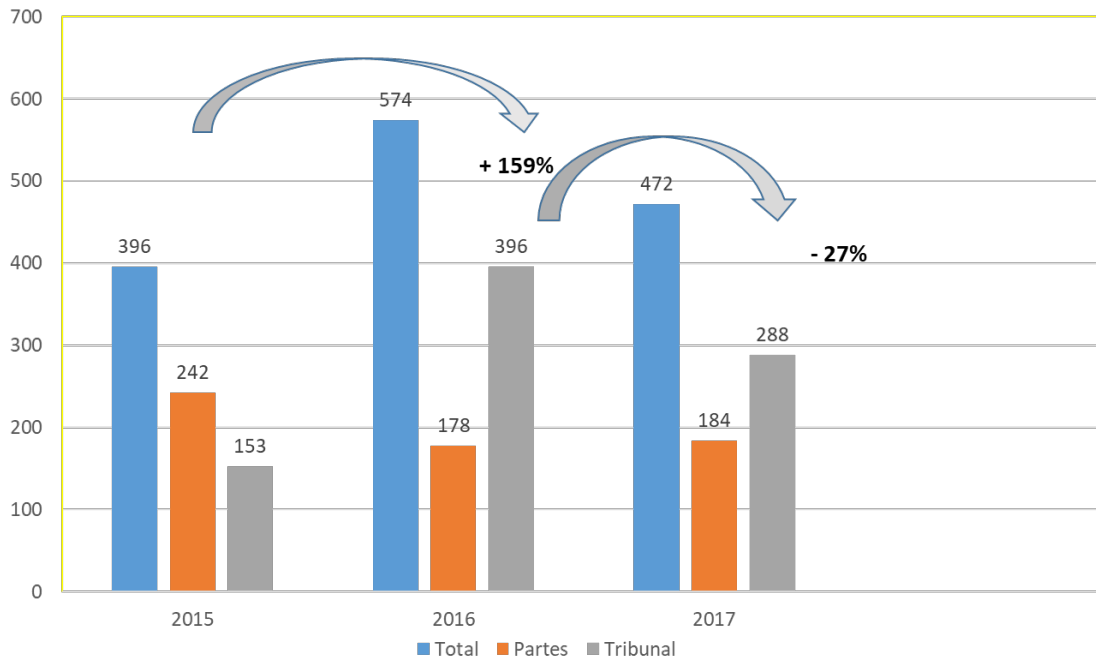
²⁸ Cf. a propósito e por contraste, o regime anteriormente vigente, designadamente o disposto no artigo 12.º do Regulamento do Procedimento de Seleção de Mediadores para prestar serviços no Sistema de Mediação Familiar, aprovado em anexo à Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio.

²⁹ A primeira iniciativa de recrutamento realizada ao abrigo do novo Regulamento teve lugar com o Aviso de abertura de procedimento de seleção de mediadores habilitados ao exercício de funções no SMF, de 8 de janeiro de 2019, a que nos reportámos na sessão de 15/2/2019.

À data da estruturação do presente texto, não só esse procedimento encontra-se concluído, tendo culminado com a admissão de 9 novos mediadores para as listas do SMF, como também foi concluído um outro procedimento de seleção, aberto por Aviso de abertura de 6/6/2019, ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento, o qual deu lugar ao recrutamento de 188 novos mediadores.

6. “As pessoas grandes adoram números(...)”³⁰ – Um relance estatístico à atividade do SMF, com enfoque nas iniciativas da autoridade judiciária

Variação de solicitações dirigidas ao SMF nos anos de 2015 a 2017:



Em 2015 os pedidos com origem no Tribunal representavam 39% do total de solicitações ao SMF, enquanto que os pedidos de partes assumiam 61%.

Em 2016, os pedidos com origem no Tribunal representaram 69% do total de solicitações ao SMF, enquanto que os pedidos de partes assumiam 31%. O crescimento de pedidos do Tribunal, entre 2015 e 2016 situou-se nos 159%, fenómeno claramente imputável à entrada em vigor do RGPTC.

Por sua vez, o incremento de solicitações totais ao SMF fixou-se em 44%.

Em 2017 (e 2018) verificou-se uma crescente diminuição dos pedidos de intervenção nesta matéria dirigidos ao SMF com origem na autoridade judiciária.

Tal poderá encontrar uma primeira explicação numa expectável estabilização das referidas iniciativas após o primeiro ano de vigência do RGPTC.³¹

A publicitação das peças concursais pode ser consultada em www.dgpi.mj.pt e www.justica.gov.pt

³⁰ “O Pequeno Príncipe” – Saint-Exupéry.

³¹ Efetivamente, equaciona-se a possibilidade de, com a entrada em vigor do RGPTC (e tendo particularmente por referência o regime previsto no artigo 38.º) nem todos os serviços da Segurança Social poderem ter demonstrado a mesma capacidade de resposta do SMF, uma vez que eram responsáveis pela implementação de um novo tipo de intervenção – a audiência técnica especializada (ATE) – ao passo que o SMF beneficiava da experiência acumulada. Por outro lado, tratando-se de um novo tipo de intervenção é também admissível que se tenha optado com maior frequência por aquela outra já conhecida, a mediação familiar.

Sucedendo assim que, ao contrário do expectável, a inicial tendência de incremento de pedidos de intervenção do SMF com origem na autoridade judiciária ditada pela entrada em vigor do RGPTC não se veio a manter nem intensificar naqueles dois anos.

E paradoxalmente constata-se a existência de uma imensa desproporção entre o número de processos tutelares cíveis findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância e o número de iniciativas dirigidas ao funcionamento do SMF com origem na autoridade judiciária: No ano de 2018 falamos de **38305** processos tutelares cíveis em matéria de *responsabilidades parentais e poder paternal* e apenas **249** iniciativas dirigidas ao SMF.

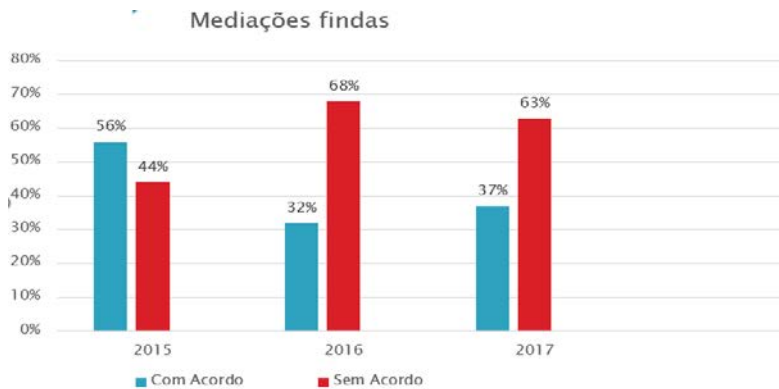
Dito isto, não devemos deixar de referir que a experiência destes primeiros 4 anos de vigência do RGPTC permitiu constatar divergências interpretativas e, ou, tão-só procedimentais na aplicação do regime previsto no artigo 38.º do RGPTC, conduzindo, nuns casos, a que a audiência técnica especializada e a mediação familiar sejam apresentadas pelo Juiz às partes em desacordo como alternativas em idêntico plano, sendo que a participação numa ou noutra forma de procedimento é deixada à simples opção das partes e, noutros casos, (como de resto nos parece dever ser) sendo conferida à mediação familiar uma primazia de princípio³², desde que obtido o consentimento das partes para o efeito e sendo que apenas nos casos em que falte o imprescindível consenso das partes para submissão a este procedimento, são as mesmas, por decisão do Juiz, encaminhadas para a audiência técnica especializada.

E com efeito, salvo melhor opinião é este segundo quadro procedimental o único que respeita o espírito do sistema.

Defendemos assim que a primazia de princípio da mediação familiar sobre a audiência técnica especializada deve encontrar fundamento na articulação conjugada do *princípio da consensualização* consagrado na alínea b) do artigo 4.º do RGPTC, com os *princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da privacidade e da responsabilidade parental* (estes últimos, consagrados na Lei de Proteção da Crianças e Jovens em Perigo e aplicáveis aos procedimentos tutelares cíveis *ex vi* do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC), afigurando-se nos inquestionável, em qualquer caso, que o procedimento de mediação familiar será não só aquele que representa uma menor ingerência na vida dos envolvidos e respetiva família (já que a audiência técnica especializada obriga a uma avaliação das competências parentais e prestação de informação ao tribunal), como também o que melhor logrará a assunção dos deveres dos mediados para com os seus filhos (já que são as próprias partes responsáveis pelas soluções encontradas em sede de mediação, sendo o mediador um simples facilitador) e, bem assim, o único que, em virtude da confidencialidade que lhe é inerente, melhor garante a preservação da reserva da vida privada dos envolvidos.

³² Primazia, por natureza afastada, caso o Juiz pretenda, fundadamente, uma avaliação das competências parentais dos envolvidos – resultado que apenas a audiência técnica especializada lhe poderá devolver, naturalmente.

Resultados do SMF no que respeita a Acordos celebrados (total de mediações independentemente da iniciativa do pedido, nos anos de 2015-2017):



Evolução da modalidade de termo dos pedidos de intervenção do SMF com origem em iniciativa da autoridade judiciária, nos anos de 2014-2017:



Origem dos pedidos de intervenção dirigidos ao SMF pela autoridade judiciária (2016-2018):

Ranking (trínio 2016 a 2018)	Juízo de família e menores	N.º de pedidos
1.º	Lisboa	115
2.º	Santarém	76
3.º	Oliveira do Bairro	71
4.º	Gondomar	65
5.º	Estarreja	62
6.º	Loures	60
7.º	Funchal	59
8.º	Sintra	47
9.º	Porto	40
10.º	Cascais	37

Comarcas que não dirigiram qualquer pedido de intervenção ao SMF nos anos de 2016-2018³³:

2016	2017	2018
Castelo Branco	Castelo Branco	Castelo Branco
Viseu	Coimbra	Beja
	Évora	Évora
	Leiria	Portalegre

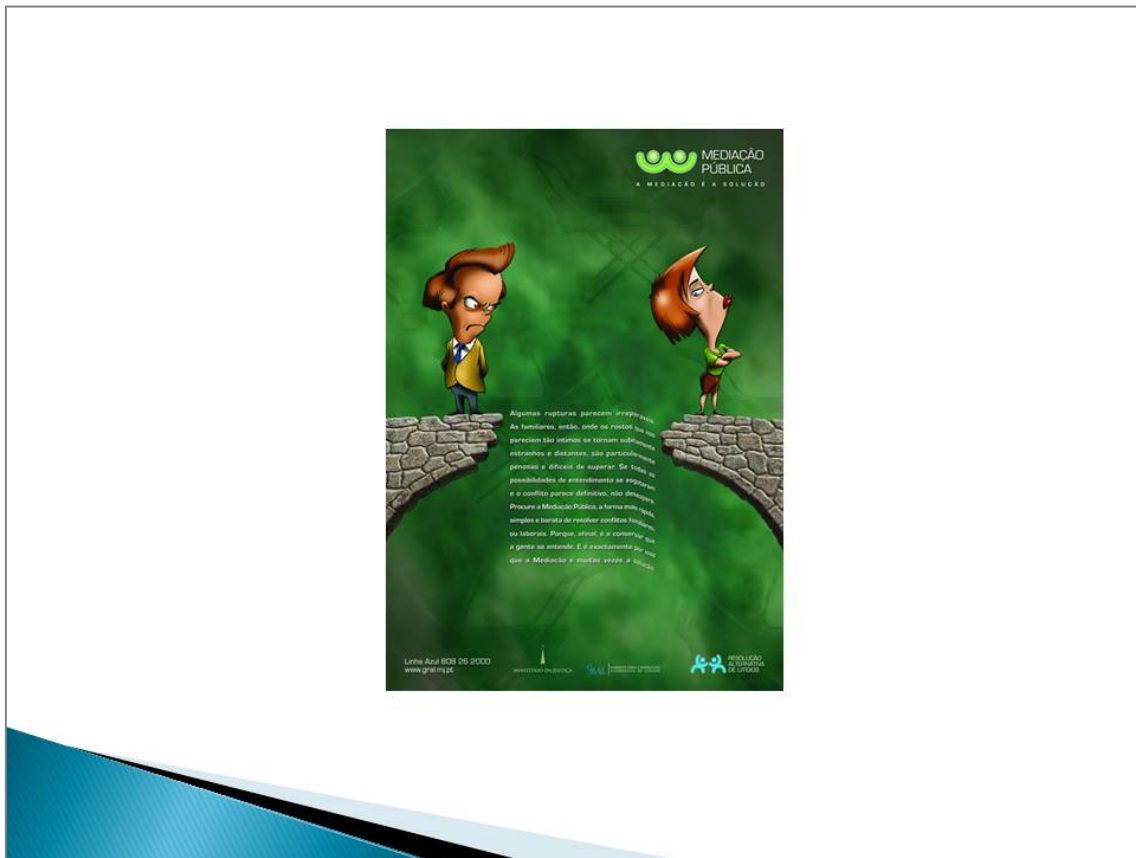
7. Vantagens da Mediação Familiar promovida pelo SMF

Podemos sintetizar as vantagens da mediação familiar e muito particularmente, dos procedimentos desenvolvidos no contexto do Sistema de Mediação Familiar, nos termos que seguem:

- SEGURANÇA/QUALIFICAÇÃO, na medida em que se trata de um serviço público promovido pelo Ministério da Justiça prestado por mediadores com formação especializada;
- CONFIDENCIALIDADE, uma vez que ao estar proibida a divulgação do teor das sessões de Mediação Familiar, fica acautelada a reserva da vida privada;
- INFORMALIDADE, pois existe um contacto próximo e simplificado entre o mediador e as partes;
- EFICÁCIA, afigurando-se consensual que a probabilidade de cumprimento pelas partes de um acordo obtido em sede de mediação revela-se sempre superior à de uma decisão que lhes é imposta;
- RAPIDEZ, porque o procedimento de Mediação Familiar tem, por princípio, uma duração máxima de 3 meses, sendo que em média os procedimentos de mediação desenvolvidos no contexto do SMF também se contêm em tal prazo;
- CUSTO REDUZIDO/GRATUIDADE para as partes.

³³ Nota: De entre estas, apenas a Comarca de Portalegre não dispõe de juízo com competência especializada em matéria de família e menores.

Apresentação Power Point



“Uma pessoa é um mistério, duas, com um abismo pelo meio, uma prodigiosa contradição.”

(Pedro Paixão “Viver todos os dias cansa”)

“Porque todos, todos temos algo a dizer aos outros, alguma coisa, alguma palavra que merece ser celebrada ou perdoada”

(Eduardo Galeano “O Livro dos Abraços”)



Direção-Geral da Política de Justiça



MEDIAÇÃO
PÚBLICA

O Sistema (público) de Mediação Familiar: por uma “doce Justiça”...

15 de fevereiro de
2019
Centro de Estudos
Judiciários – Tribunal
da Relação do Porto

Marta San-Bento
Diretora de Serviços do Gabinete para
a Resolução Alternativa de Litígios da
Direção-Geral da Política de Justiça



Direção-Geral da Política de Justiça



MEDIAÇÃO
PÚBLICA

O SMF: Enquadramento normativo

- ▶ Lei n.º 29/2013, de 19 de abril – estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública
- ▶ Despacho Normativo n.º 13/2018, da Secretária de Estado da Justiça, de 22 de outubro – Ato regulatório do Sistema de Mediação Familiar (revoga o Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto).



Direção-Geral da Política de Justiça

MEDIÇÃO
PÚBLICA

O que é a Mediação Familiar?

- ▶ A Mediação Familiar é uma forma extrajudicial (e alternativa) de resolução de conflitos surgidos no âmbito das relações familiares.
- ▶ Desenvolve-se através de um processo informal, flexível, voluntário e confidencial, conduzido por um terceiro imparcial – o mediador familiar –, que promove a aproximação entre as partes em litígio, e as apoia na tentativa de encontrarem um acordo mutuamente aceitável que lhes permita pôr termo ao conflito.



Direção-Geral da Política de Justiça

MEDIÇÃO
PÚBLICA

...Princípios norteadores da mediação (Lei n.º 29/2013)


- ▶ Relativos ao mediador: Competência (8.º e 26.º/h) da Lei 29/2013)

Pressupostos:

- ▶ Existem competências adequadas ao exercício da atividade de mediação (comp. específicas)
- ▶ Tais competências/aptidões são de natureza teórica e prática
- ▶ Podem adquirir-se tais competências através de ações de formação, designadamente desenvolvidas por entidades certificadas pelo Ministério da Justiça...ou não

MEDIADORES PRIVADOS	INSCRITOS NA LISTA ORGANIZADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (prerrogativa da executoriedade)	
	- Concluíram com aproveitamento curso de formação EM MEDIAÇÃO desenvolvido por entidade certificada pelo MJ	
	<ul style="list-style-type: none"> • Publicitação da sua condição 	- Concluíram ações formativas especializadas (desenvolvidas p/ entidades certificadas ou não pelo Ministério da Justiça)
	NÃO INSCRITOS NA LISTA ORGANIZADA PELO MJ	- Não concluíram ações formativas especializadas
MEDIADORES PÚBLICOS	SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR - Concluíram curso de formação EM MEDIAÇÃO FAMILIAR desenvolvido por entidade certificada pelo MJ <ul style="list-style-type: none"> • Publicitação da sua condição 	

DGPI
Direção-Geral da Política de Justiça



MEDIAÇÃO PÚBLICA

(Princípio da competência)

- A competência reclama a observação dos deveres a que o mediador se encontra adstrito:
- **Previstos na Lei 29/2013 e no ato regulatório do SMF:** Vg: de confidencialidade, de imparcialidade, de esclarecimento/informação, de urbanidade, de qualificação, de cobrança de taxas pela utilização do SMF, de prestação de oportuna informação à entidade gestora dos sistemas, de diligência (também contribuindo para a celeridade da resposta), etc...

Princípios da imparcialidade e independência (arts.º 6.º e 7.º da Lei 29/2013)

- ▶ O mediador de conflitos age para com as partes de modo **imparcial**, gerindo o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes entre ambas e de modo **independente**, não estando sujeito a subordinação técnica ou deontológica de profissionais de outras áreas, **mas o mediador do SMF** está sujeito a fiscalização e supervisão contínua da entidade gestora do SMF podendo ser-lhe aplicadas medidas sancionatórias que vão da repreensão à exclusão das listas públicas (Arts. 43.º e 44.º da Lei 29/2013 e 10.º do Despacho Normativo 13/2018):
 - Atos lesivos dos direitos dos mediados
 - Atos lesivos da qualidade do serviço prestado pelo SMF

Princípios...

Relativos ao mediador: Princípio da Responsabilidade
(8.º da Lei 29/2013)

- ▶ Responsabilidade civil, nos termos gerais de direito
- ▶ Responsabilidade penal, nos termos gerais de direito (+ “violação de segredo” – art.º 195.º CP)
- ▶ Responsabilidade disciplinar, no contexto da atividade exercida nos Sistemas Públicos de Mediação (43.º e 44.º da Lei 29/2013)



Direção-Geral da Política de Justiça

MEDIÇÃO
PÚBLICA

▶ Artigo 195.º Código Penal
Violação de segredo

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

▶ 44.º/2 Lei 29/2013:

Nos casos em que o mediador viole o dever de confidencialidade em termos que se subsumam ao disposto no artigo 195.º do Código Penal, a entidade gestora do sistema público de mediação participa a infração às entidades competentes.



Direção-Geral da Política de Justiça


MEDIÇÃO
PÚBLICA

Alguns Princípios norteadores

- ▶ Relativo às partes: Voluntariedade (4.º Lei 29/2013):
 - Consentimento esclarecido e voluntário para participação na mediação
 - Livre revogação do consentimento a todo o tempo
 - A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento não consubstancia violação do dever processual de cooperação

DGPJ
Direção-Geral da Política de Justiça


Princípios...



- ▶ Relativo às partes: Autodeterminação ou Responsabilização (4.º/1 Lei 29/2013)
- As partes mediadas são responsáveis pelas decisões tomadas no decurso do procedimento

DGPJ
Direção-Geral da Política de Justiça

Princípios...



- ▶ Relativo ao procedimento: Confidencialidade (5.º e 18.º/3, Lei 29/2013)
 - Vincula todos os intervenientes no procedimento de mediação (mediador, partes, advogados, intérpretes, etc...):
 - ▶ Todas as informações veiculadas no procedimento de mediação devem ser mantidas sob sigilo;
 - ▶ É todo o conteúdo das sessões de mediação que está abrangido pelo dever de confidencialidade, assim se estabelecendo que tal conteúdo “*não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem*”

▶ Quando pode cessar o dever de confidencialidade?

– **Internamente:** A parte que prestou informações a título confidencial ao mediador pode libertá-lo do dever de confidencialidade, consentindo expressamente na divulgação de tais informações às restantes partes envolvidas no procedimento

– **Externamente:**

• **Por razões de ordem pública, nomeadamente:**

- Para assegurar a proteção do superior interesse da criança
- Para assegurar a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa
- Para assegurar a aplicação ou execução do acordo obtido em sede de mediação

Em qualquer caso, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a salvaguarda dos referidos interesses

...Não foi, assim, opção do legislador português de 2013 deixar a salvaguarda da confidencialidade na disposição das partes; ela impõe-se-lhes independentemente da sua vontade, porquanto define a integridade do próprio procedimento



Direção-Geral da Política de Justiça

que é e como funciona o Sistema de Mediação Familiar?



- ▶ O SMF é um serviço promovido pelo Ministério da Justiça, em funcionamento desde Julho de 2007, e que abrange a totalidade do território nacional, desenvolvendo a sua atividade no âmbito da resolução extrajudicial de conflitos familiares.
- ▶ O SMF é vocacionado para tornar a mediação familiar economicamente acessível aos cidadãos, assentando numa estrutura flexível e de proximidade.
- ▶ O seu funcionamento baseia-se na gestão das **listas de mediadores familiares** geograficamente referenciadas, que se deslocam aos locais onde seja mais prático realizar as sessões de mediação, essencialmente salas protocoladas pelo MJ com diversas entidades de natureza pública ou privada

Competência material do SMF (art.º 4.º Despacho Normativo n.º 13/2018)

O SMF é, assim, genericamente competente para a mediação de conflitos “no âmbito de relações familiares” e nomeadamente:

- ▶ - Regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais;
- ▶ - Divórcio e separação de pessoas e bens;
- ▶ - Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- ▶ - Reconciliação de cônjuges separados;
- ▶ - Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- ▶ - Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- ▶ - Autorização do uso do apelido do ex-cônjuge ou da casa de morada de família
- ▶ Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta

DGPI
Direção-Geral da Política de Justiça

MEDIAÇÃO PÚBLICA

Quem é e o que faz o mediador familiar que integra as listas do SMF? (art.º 39.º da Lei 29/2013, art.º 7.º Despacho Normativo n.º 13/2018 e art.º 5.º do Regulamento de Seleção de Mediadores SMF)

- ▶ É um profissional habilitado com o grau (mínimo) de **licenciatura** e um **Curso de Formação de Mediação Familiar**, ministrado por entidade certificada pelo Ministério da Justiça.

DGPI
Direção-Geral da Política de Justiça

MEDIAÇÃO PÚBLICA

Como se solicita a intervenção do SMF?

- ▶ Os pedidos de mediação podem ser efetuados por uma das Partes ou por ambas, ou pelo Juiz (obtido o consentimento das partes), pelo MP ou outras entidades como CRC, CPCJ, etc... (Cf. art.º 34.º Lei 29/2013)
- ▶ Os pedidos podem ser submetidos:
 - Por Formulário eletrónico disponível em www.dgpi.mj.pt;
 - Por contacto telefónico;
 - Por email: correio@dgpi.mj.pt
- ▶ Por correio, para: Direcção-Geral da Política de Justiça, Av. D. João II, n.º 1.08.01 E, Torre H, Pisos 1 a 3, 1990-097 Lisboa, Portugal



Direção-Geral da Política de Justiça




MEDIACÃO PÚBLICA

Apresentação de pedido de mediação familiar com origem na autoridade judiciária:


- ▶ Não deve ser submetido online nem telefonicamente, mas antes **por correio eletrónico ou via postal**, atenta a necessidade de instrução com elementos documentais (sendo que a atual plataforma SMF não dispõe da funcionalidade de *upload* de documentos).

O pedido deverá fazer-se acompanhar de:

- ▶ **Informação sobre a prestação de consentimento das partes na sujeição do respetivo conflito ao procedimento de mediação familiar (art.º 4.º da Lei 29/2013 e 24.º do RGPTC):**
 - Menção expressa em despacho da autoridade judiciária ou declaração constante de ata de conferência/outra peça processual



Direção-Geral da Política de Justiça



MEDIACÃO PÚBLICA

- ▶ **Informação relativa à delimitação do objeto do procedimento de mediação**
 - Menção expressa em despacho da autoridade judiciária, no ofício do Tribunal ou resultante das peças processuais disponibilizadas (vg: ata de conferência de pais)
- ▶ **Disponibilização dos contactos telefónicos (e, ou, de correio eletrónico) das partes a mediar e não (apenas) dos respetivos mandatários)**

Como se desenvolve a intervenção do SMF?

Com origem em pedido da autoridade judiciária:

- O GRAL acusa, via e-mail, a data de receção do pedido e contacta telefonicamente as partes para aferir da respetiva adesão ao procedimento (i.e.: disponibilidade para a pré-mediação):



Designação do mediador de conflitos no SMF (Art.º 38.º da Lei 29/2013)

- ▶ As partes podem indicar o mediador de conflitos que pretendam, de entre os mediadores inscritos nas listas do SMF
- ▶ Quando não seja indicado mediador pelas partes, a designação é realizada de modo sequencial e automático, de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito o mediador, através da plataforma SMF (ou antes “manualmente”, atendendo à disponibilidade e capacidades específicas requeridas para a condução do procedimento)

Como se desenvolve o procedimento de Mediação Familiar?

- ▶ Seguem-se as sessões de mediação.
- ▶ Se as partes chegarem a um acordo, esse acordo é reduzido a escrito e assinado pelas partes e mediador (e sujeito a homologação judicial quando obrigatório, por lei)
- ▶ Se as partes não chegarem a acordo, mantém-se a possibilidade de utilizar a via judicial ou, no caso de o processo ter sido remetido para mediação pelo Tribunal, é retomada a instância.

Qual a duração da Mediação Familiar?

- ▶ A duração dos processos de mediação familiar é bastante variável, dependendo designadamente da compatibilização de disponibilidades e postura dos intervenientes, do objeto do procedimento e do nível de conflitualidade; tem-se constatado uma duração média de 3 meses.
- ▶ Nos termos da lei, a suspensão do processo judicial para efeitos de desenvolvimento do processo de mediação tem a duração máxima de 3 meses (38.º a) RGPTC e 273.º e 272.º/4 do CPC)

Que custos tem para as partes mediadas a utilização do SMF (Cf. artigo 6.º do Despacho Normativo 13/2018)?

- A utilização do SMF está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 50 por cada parte, independentemente do número de sessões realizadas, com as seguintes exceções:
 - a utilização do SMF é **gratuita**:
 - nos casos em que as partes sejam remetidas para mediação pela autoridade judiciária no contexto de **processos tutelares cíveis** (a requerimento ou com o consentimento das partes);
 - nos casos em que as partes sejam remetidas para mediação por decisão da autoridade judiciária ou da CPCJ, no contexto de **processo de promoção e proteção em curso** (a requerimento ou com o consentimento das partes);
 - e nos casos em que seja concedido **apoio judiciário** para efeitos de acesso a estruturas de resolução alternativa de litígios como o SMF.
(Art.º 6.º/2 a) do Despacho Normativo n.º 13/2018 e art.º 9.º e Anexo I da Portaria n.º 10/2008, de 3/1).
- O pagamento devido pela utilização do SMF é efetuado após a subscrição do Protocolo de Mediação, até ao início da primeira sessão de mediação. (Se o caso não avançar para as sessões de mediação não é devida a taxa)

Aperfeiçoar o SMF... O novo instrumento regulatório do SMF (Despacho Normativo n.º 13/2018)

- Isenção da taxa de utilização no âmbito de processos de promoção e proteção
- Reforço dos deveres do mediador para com a entidade gestora – reporte **pontual e oportuno** da informação referente ao início, desenvolvimento, termo e desfecho do procedimento de mediação familiar (salvaguardada a necessária confidencialidade)
- Revisão e redimensionamento do modelo de listas de mediadores do SMF e respetiva distribuição geográfica: de 12 a 87 listas:

Listas geográficas de mediadores

Atualmente o SMF encontra-se geograficamente organizado em 12 Listas:

- ▶ **Lista 1** - Viana do Castelo e Braga (5)
- ▶ **Lista 2** – Vila Real e Viseu (4)
- ▶ **Lista 3** – Bragança e Guarda (1)
- ▶ **Lista 4** – Porto e Aveiro (12)
- ▶ **Lista 5** – Castelo Branco e Portalegre (1)
- ▶ **Lista 6** – Coimbra, Leiria e Santarém (4)
- ▶ **Lista 7** – Lisboa (16)
- ▶ **Lista 8** – Setúbal e Évora (3)
- ▶ **Lista 9** – Beja e Faro (3)
- ▶ **Lista 12** – Açores Central (Oriental) – Ilha Terceira (2)
- ▶ **Lista 13** – Açores Oriental – Ilha S. Miguel (1)
- ▶ **Lista 14** – Funchal e Porto Santo (2)

Os mediadores que integram as listas do SMF encontram-se identificados no sítio oficial da DGPJ, na área reservada à “Mediação” (“Resolução Alternativa de Litígios”).

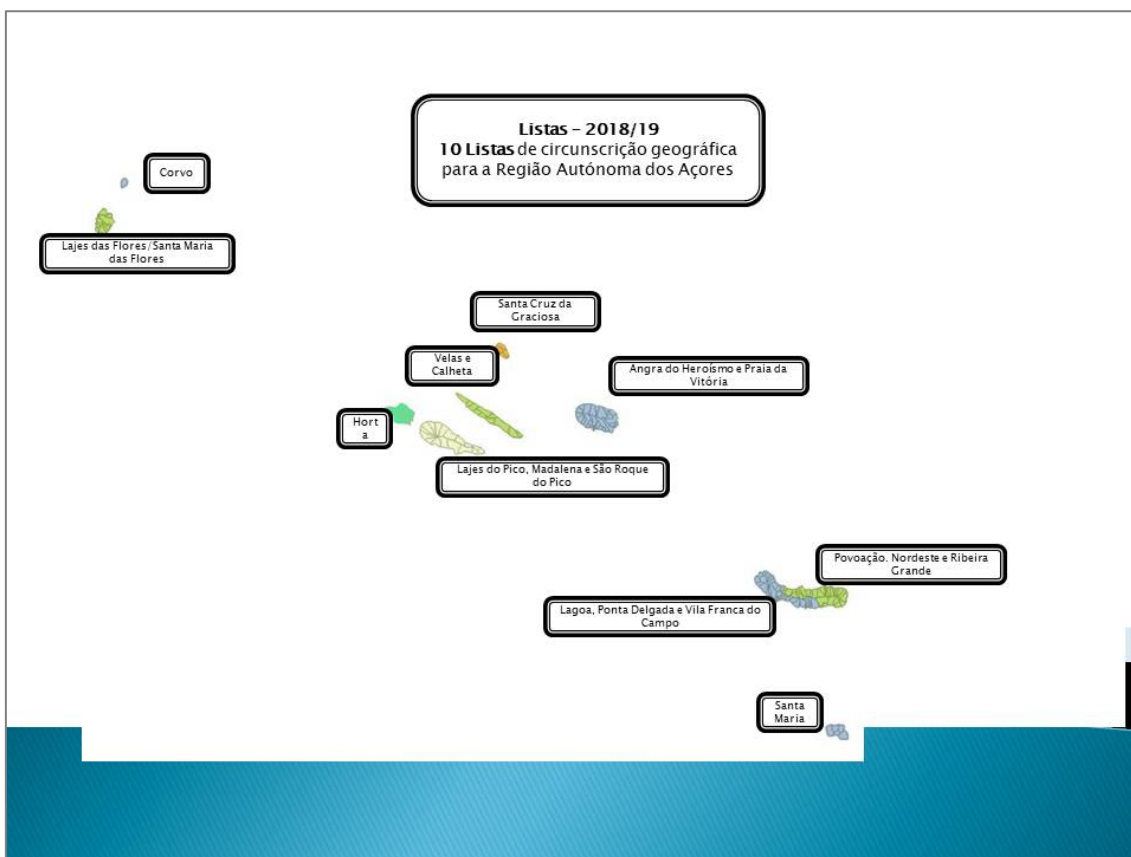
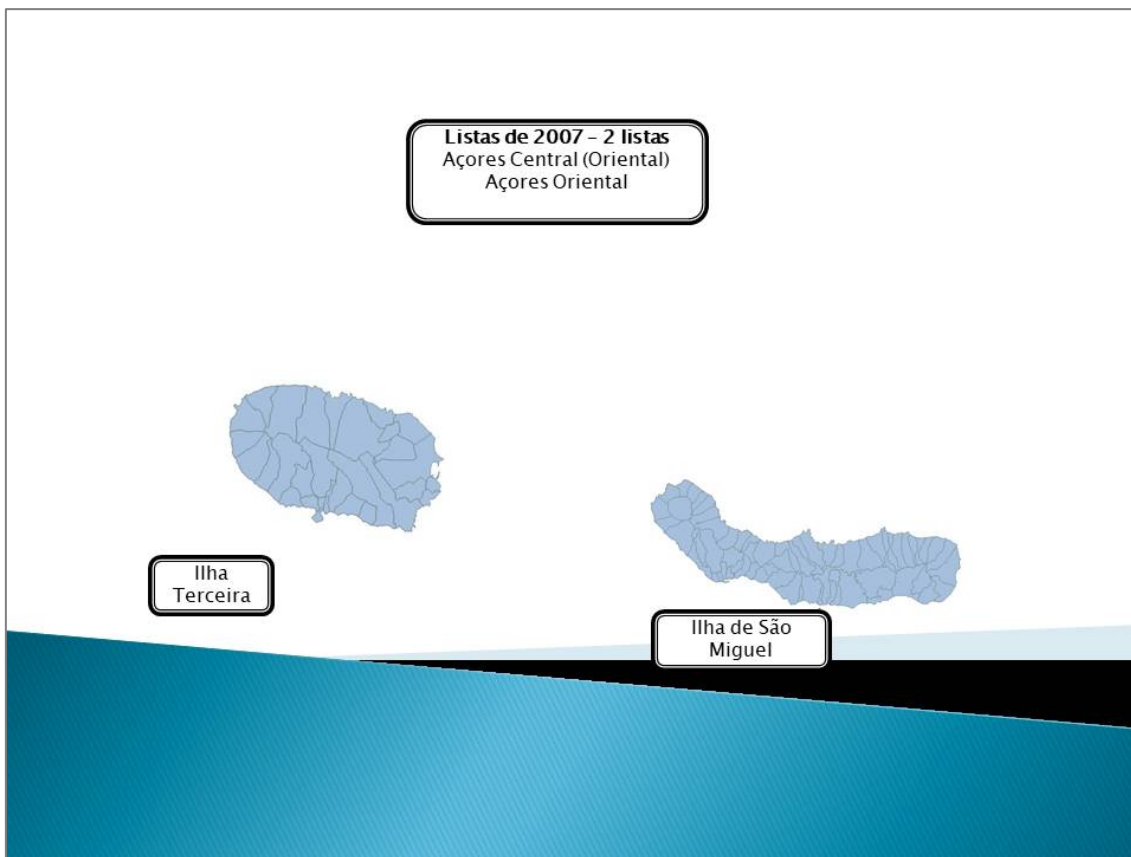
Listas SMF 2007/2018–19

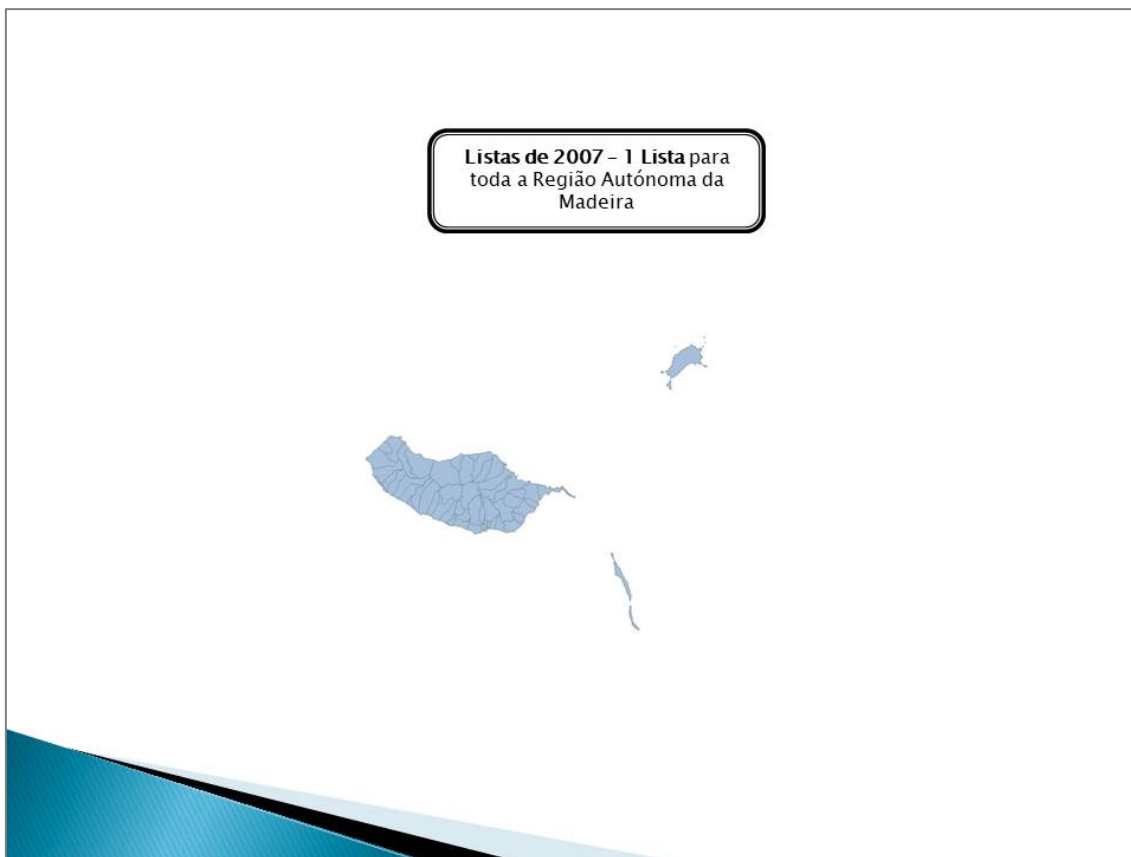


2018/19 – cada lista corresponde a um círculo territorial de agrupamento de concelhos, distando cada um deles, por regra, o máximo de 30 km relativamente ao concelho/município central



73 listas





- ▶ A inscrição do mediador em cada lista implica a sua disponibilidade para o exercício da atividade no SMF, na totalidade da área de circunscrição territorial abrangida pela lista em que se inscreve (legitimam-se até 4 recusas/anuais e, bem assim, as recusas por motivo de saúde/cumprimento de obrigações legais);

...O novo instrumento regulatório do SMF (Despacho Normativo n.º 13/2018)

- ▶ Atualização dos honorários do mediador SMF:

	Desp. 18 778/2007	DN 13/2018
Mediação com Acordo	120 €	210 €
Mediação sem acordo	100 €	180 €
Pré-mediação	25 €	70 €

- **Aprovação de um novo Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar serviços no SMF**
 - ✓ Agilização
 - ✓ Abandono da lógica de *numerus clausus* das listas
 - ✓ Experiência profissional do mediador

- ▶ Aviso de abertura de procedimento de seleção de mediadores habilitados ao exercício de funções no SMF – 8 de janeiro de 2019
- ▶ Publicitação das peças concursais em www.dgpj.mj.pt e www.justica.gov.pt
- ▶ Apresentação de candidaturas: 30 dias
- ▶ Termo estimado do procedimento e entrada em vigor das novas listas de circunscrição territorial: maio de 2019

Quais as vantagens da Mediação Familiar promovida pelo SMF?

- **SEGURANÇA/QUALIFICAÇÃO**, na medida em que se trata de um serviço público promovido pelo Ministério da Justiça prestado por mediadores com formação especializada;
- **CONFIDENCIALIDADE**, uma vez que ao estar proibida a divulgação do teor das sessões de Mediação Familiar, fica acautelada a reserva da vida privada ;
- **INFORMALIDADE**, pois existe um contacto próximo e simplificado entre o mediador e as partes;

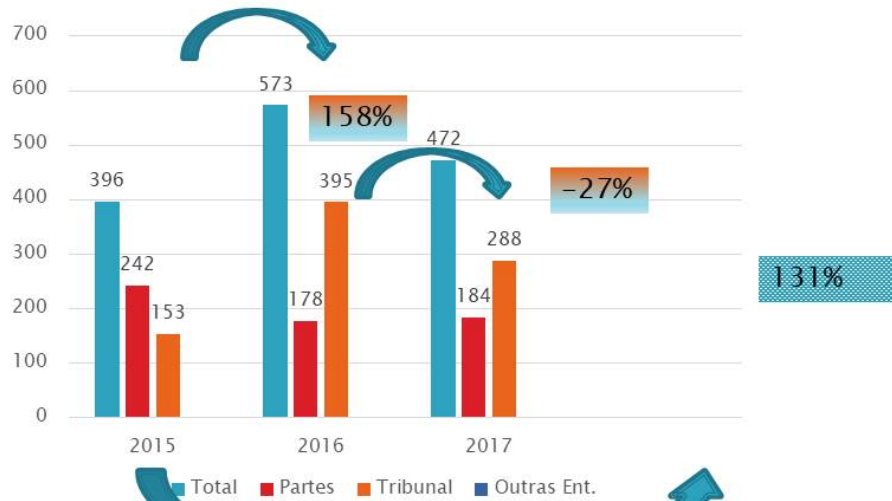
Quais as vantagens da Mediação Familiar?

- ▶ **EFICÁCIA**, parece consensual que a probabilidade de cumprimento pelas partes de um acordo obtido em sede de mediação revele-se superior à de uma decisão que lhes é imposta;
- ▶ **RAPIDEZ**, porque o processo de Mediação Familiar tem, por princípio, uma duração máxima de 3 meses;
- ▶ **CUSTO REDUZIDO**.

“As pessoas grandes adoram números(...)”.

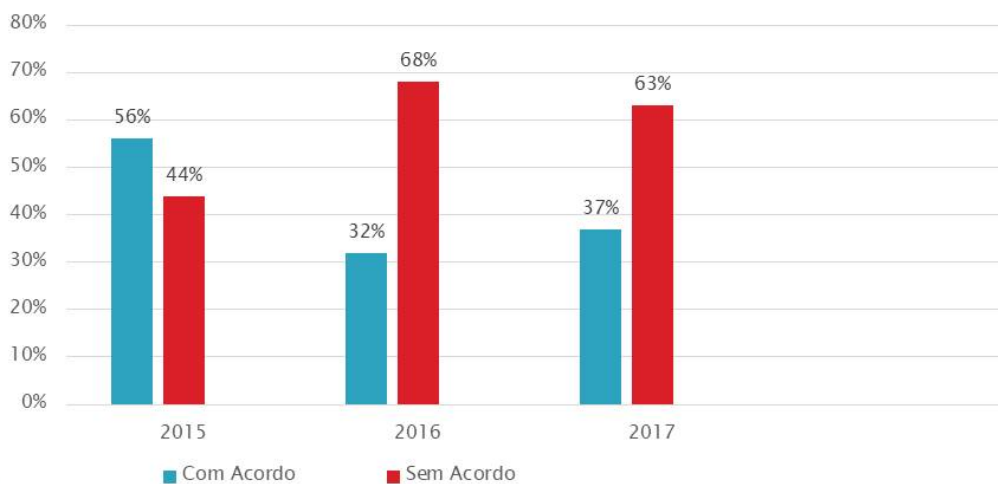
O Pequeno Príncipe – Saint-Exupéry

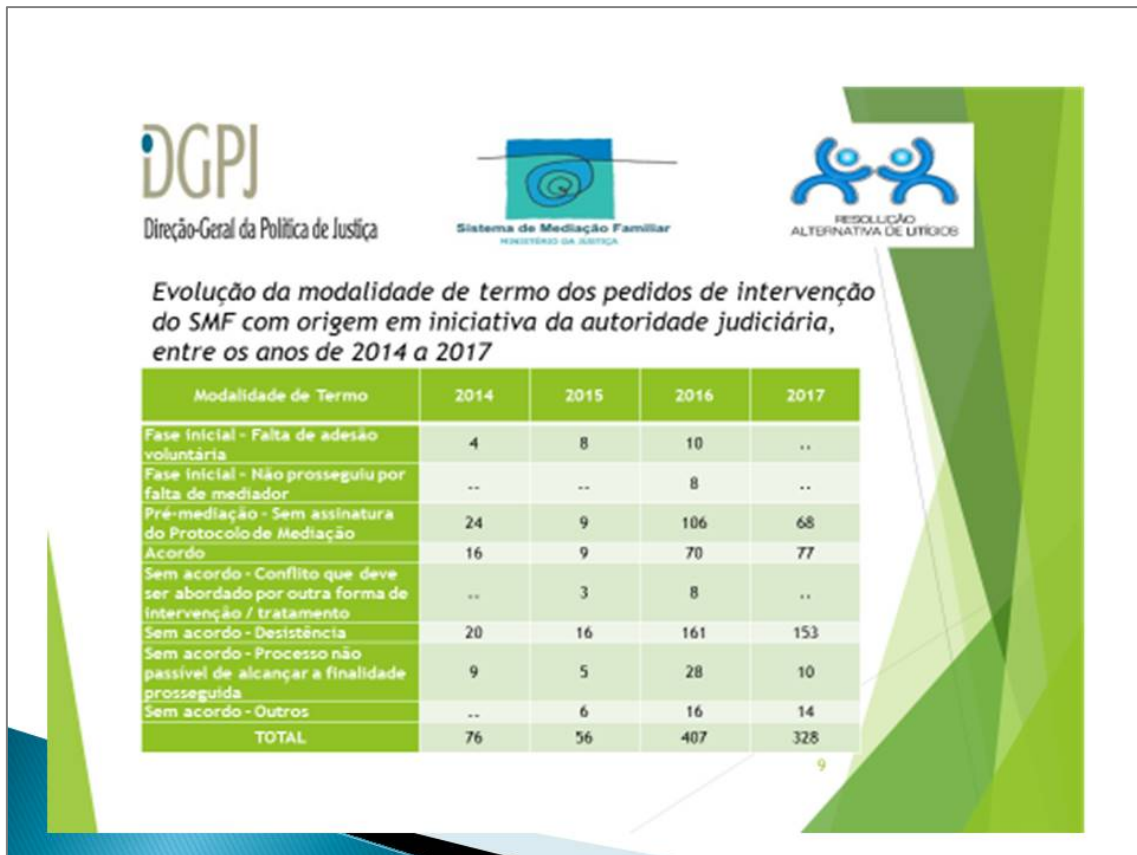
Variação de solicitações dirigidas ao SMF nos anos de 2015 a 2017:



Os resultados do SMF no que respeita a Acordos obtidos (2015–2017)

Mediações findas





Origem dos pedidos de intervenção dirigidos ao SMF pela autoridade judiciária

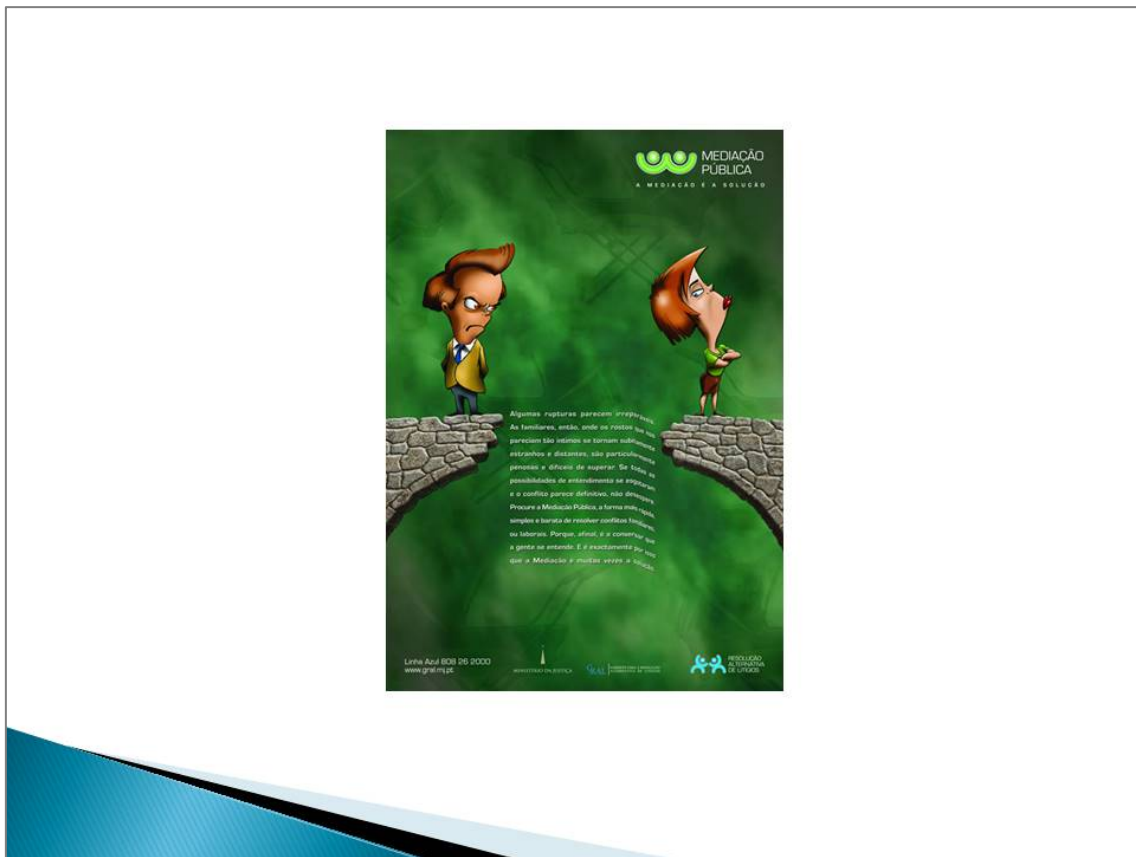
Ranking (triénio 2016 a 2018)	Juízo de família e menores	N.º de pedidos
1.º	Lisboa	115
2.º	Santarém	76
3.º	Oliveira do Bairro	71
4.º	Gondomar	65
5.º	Estarreja	62
6.º	Loures	60
7.º	Funchal	59
8.º	Sintra	47
9.º	Porto	40
10.º	Cascais	37

Comarcas que não dirigiram qualquer pedido de intervenção ao SMF, por ano

2016	2017	2018
Castelo Branco	Castelo Branco	Castelo Branco
Viseu	Coimbra	Beja
	Évora	Évora
	Leiria	Portalegre

Nota: Apenas a Comarca de Portalegre não dispõe de juízo com competência especializada em matéria de família e menores

- ▶ **Contactos do Sistema de Mediação Familiar:**
- ▶ Morada: Av. D. João II, Lote 1.08.01–D/E, Torre H, Piso 1 1990–097 Lisboa.
- ▶ Telefone: 808 262 000 (linha azul) / +351 21 792 4000
- ▶ Fax: +351 21 792 4048
- ▶ Endereço eletrónico: correio@dgpj.mj.pt



Vídeos da apresentação e do debate

Direito

Temas de Direito da Fa...
Mediação Familiar Pública – Present...

Marta San-Bento, Diretora de Serviços d...

CC BY

<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1et2sing28/streaming.html?locale=pt>

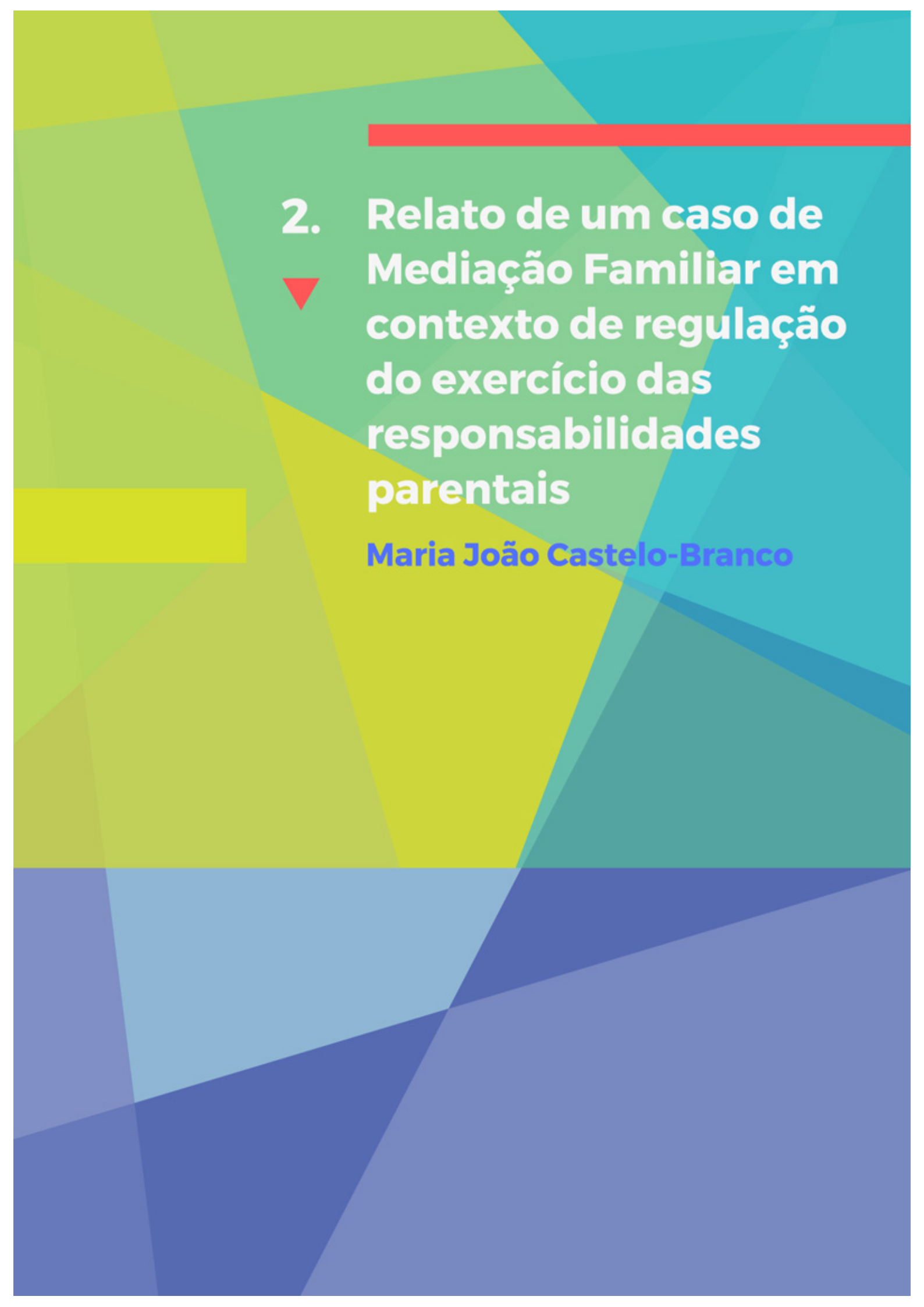
Direito

Temas de Direito da Fa...
Debate

Moderação: Rui António do Nascimento ...

CC BY

<https://educast.fcn.pt/vod/clips/lkkn5cc6q/streaming.html?locale=pt>



**2. Relato de um caso de
▼ Mediação Familiar em
contexto de regulação
do exercício das
responsabilidades
parentais**

Maria João Castelo-Branco

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. RELATO DE UM CASO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONTEXTO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

Maria João Castelo-Branco*

INTRODUÇÃO

O PROCESSO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

1. O primeiro contacto e a sessão de Pré-Mediação
3. A segunda sessão de Mediação
4. A terceira sessão de Mediação – sessão individual com a “Maria”
5. A terceira sessão de Mediação – sessão individual com o “João”
6. A quarta sessão de Mediação
7. A quinta sessão de Mediação
8. A sexta e última sessão de Mediação

CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

A Mediação Familiar é um meio extrajudicial de resolução de conflitos que surgem no seio das famílias, voluntário e confidencial, pelo qual as partes em conflito, auxiliadas por um terceiro, imparcial e isento, o mediador, chegam por si próprias a um entendimento que a ambas satisfaz.

Pela importância de levar ao conhecimento de todos os profissionais que trabalham com famílias, em que consiste esta forma de resolução de conflitos, trago um relato de um caso real de Mediação Familiar, com as devidas precauções relativas ao dever de confidencialidade, subjacente a todo o processo, a fim de dar uma visão concreta de como pode ser conduzido um processo de Mediação Familiar e as vantagens que pode ter o recurso a este meio de Resolução Alternativa de Litígios.

É importante explicar previamente que, o relato deste caso conduzido por mim, não mostra como se faz Mediação mas como eu faço Mediação. Existem diversas escolas e modelos de Mediação e, cada mediador adota um estilo muito próprio de atuação. O que todos devemos fazer é, exercer a nossa profissão de mediadores no estrito cumprimento dos princípios fundamentais da Mediação, em conformidade com a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (designada por Lei da Mediação) e com o Código Europeu de Conduta para Mediadores¹ e, eventualmente, com outros códigos éticos e deontológicos para mediadores, elaborados por institutos ou associações no âmbito da Mediação de Conflitos, como é o caso do Código de Deontologia e de Boas Práticas do Mediador de Conflitos² da FMC – Federação Nacional de Mediação de Conflitos, ao qual os seus associados devem também obedecer.

* Advogada | Mediadora | *Coach* | Formadora; Presidente da Direção da FMC – Federação Nacional de Mediação de Conflitos (2018_2020); Autora do livro “Mediação Familiar”, Editora ChiadoBooks, setembro 2018.

¹ https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/GRAL_Media%E7%E3o/Codigo_Europeu_Conduta_Mediadores_2014.pdf

² <https://fmcgeral2018.wixsite.com/federacao/regulamentos>

O caso de Mediação em apreço tem por objeto a regulação do exercício das responsabilidades parentais, entre a “Maria” e o “João”, adiante também designados por mediada e mediado, relativamente ao filho, aqui chamado “Bebé Silva”, ainda nascituro aquando o início do processo de Mediação. Todos os nomes são fictícios no relato desta Mediação, para garantia do dever de confidencialidade.

Fui a mediadora familiar nomeada para este processo no âmbito do Sistema de Mediação Familiar, o sistema público para este campo de Mediação, gerido pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).³

O recurso à Mediação partiu da iniciativa da “Maria” e do “João”, sem que estivesse a correr termos um processo judicial, e vieram ambos sem a companhia de advogados, durante todo o processo, apesar de terem esse acompanhamento, em simultâneo, fora das sessões de Mediação. O acompanhamento destes profissionais, dentro e/ou fora da Mediação, é importante, porquanto o mediador, ainda que a sua formação de base possa ser o Direito, está impedido por lei e, em cumprimento dos princípios da Imparcialidade, da Isenção, da Competência e da Responsabilidade, de prestar aconselhamento jurídico.

Para além da sessão de Pré-Mediação (sessão informativa), foram realizadas seis sessões, cinco conjuntas e uma em separado, com um tempo médio de duração de duas horas cada uma, no espaço de cerca de dois meses e meio.

As sessões decorreram numa sala cedida pela DGPJ, em Lisboa.

A “Maria” e o “João” tiveram um relacionamento amoroso durante dois anos e, souberam que iriam ser pais, após a separação.

O PROCESSO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR

1. O primeiro contacto e a sessão de Pré-Mediação

Assim que o mediador designado para o processo o aceita, são as partes notificadas através de SMS ou por email, pelo Sistema de Mediação Familiar, com a identificação e contactos do mediador para marcação da sessão de Pré-Mediação.

O primeiro contacto comigo foi feito pela “Maria”, por email, com conhecimento do “João” (colocado em Cc), que me explicou estar grávida mas não estar junta com o pai, e ambos quererem tratar de todas as questões relacionadas com as responsabilidades parentais para quando o filho nascesse tudo estivesse acordado. Explicou ainda que, ambos tinham acompanhamento jurídico mas iriam sem o seu advogado à Mediação e que, sabiam não poder obter a homologação de um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais antes do nascimento do filho. No entanto, todo o trabalho para chegarem a entendimento relativamente a todos os assuntos relacionados com as responsabilidades

³ www.dgpj.justica.gov.pt

parentais, podia ser realizado até ao nascimento e, chegando a um acordo final, este assinado após o mesmo. Marcamos a sessão de Pré-Mediação para quatro dias úteis depois deste contacto.

A “Maria” e o “João” chegaram juntos ao local onde se realizaria a sessão, cumprimentei-os, e dei a escolher onde desejavam se sentar, uma vez que a sala dispõe de uma mesa oval com seis cadeiras e, um espaço com 3 *maples* e uma mesa redonda de apoio. Escolheram a mesa oval, ficando a “Maria” de um lado da mesa, o “João” de frente a ela e eu entre os dois. E desta forma nos sentamos em todas as sessões.

Após as apresentações e definido como todos desejávamos ser tratados, questionei-os sobre as suas expectativas no que poderiam obter na Mediação. Ambos declararam querer sair da Mediação com um acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas ao filho que iria nascer dali a cerca de dois meses, de modo a conseguirem a devida homologação judicial. Esclareci-os que o sucesso da Mediação dependeria da sua disponibilidade para colaborar e vontade em decidir o que seria melhor para ambos e, em especial para o filho que iria nascer. Que eu os iria ajudar a encontrarem o melhor caminho e as melhores soluções para todos. Mais, que nenhum poderia sair da Mediação com um acordo que não o satisfizesse e que, todas as decisões que tomassem, seriam produto da sua exclusiva vontade.

Perguntei que nome iriam dar ao filho ao que responderam não estarem ainda de acordo quanto ao mesmo. A “Maria” sugeriu tratarmos o futuro filho pelo apelido do pai que, por questões de confidencialidade, aqui chamaremos de “Bebé Silva”. E, assim ficou acordado.

De seguida prestei todas as explicações sobre o processo, ainda que pudessem já ter conhecimento do mesmo, de forma a garantir a confiança de ambos quer no processo, quer em mim. Expliquei detalhadamente os princípios da Voluntariedade, da Confidencialidade e da Flexibilidade do processo, da Igualdade e do Equilíbrio entre os mediados; as regras de respeito mútuo, da colaboração e da partilha; a estrutura do processo, podendo as sessões ser realizadas em conjunto e/ou individualmente; o meu papel como mediadora na orientação e facilitação da comunicação, de forma imparcial e isenta, explicando o seu significado; o papel da “Maria” e do “João” como os protagonistas na Mediação; assim como informações sobre pausas, suspensão e termo do processo de Mediação Familiar, marcação e tempo das sessões, e sobre a taxa a pagar por cada mediado pela utilização do Sistema de Mediação Familiar; sobre a possibilidade de se chamarem outras pessoas que pudessem ser úteis ou necessárias para o bom desenvolvimento do processo; e, por fim, dei espaço para esclarecimentos e dúvidas.

Devidamente esclarecidos aceitaram seguir com o processo de Mediação, pelo que foi assinado o Protocolo de Mediação, documento legal que consagra as informações prestadas oralmente, para confirmação da adesão ao processo pelos mediados, bem como para respeito pelos princípios e regras enunciadas, nomeadamente para cumprimento do dever de confidencialidade, pelos mediados e por mim por força dos artigos 16.º e 18.º, n.º 3, da Lei da Mediação e, agendada a primeira sessão de Mediação para uma data próxima disponível para todos.

2. A primeira sessão de Mediação

Na primeira sessão de Mediação, assim como em todas as outras, à exceção das sessões individuais, a “Maria” e o “João” chegaram novamente juntos. Senti, como já havia sentido na sessão de Pré-Mediação, algum nervosismo por parte do mediado que mostrava estar tenso. A “Maria” pareceu-me mais tranquila, apesar de demonstrar alguma tristeza.

Era então o momento para perceber porque tinham recorrido à Mediação Familiar, ouvir as preocupações e sentires, do ponto de vista da “Maria” e do “João”, o que cada um desejava e o porquê segundo a sua perspectiva. Após escutar cada narrativa, usei as técnicas do resumo, fazendo reformulações e usando paráfrases, que uso durante todo o processo (sempre que um dos mediados partilha uma informação, responde a algo, dá a sua opinião e cria uma proposta de solução, bem como no final de cada sessão) para, por um lado, “limpar” a linguagem negativa trazida por cada mediado, possibilitando aos dois ouvirem de uma forma diferente, mais positiva e construtiva, o que disseram, por outro, salientar interesses e necessidades de ambos, imprescindíveis para podermos levá-los a separar a pessoa do problema e a caminhar para a construção de consensos.

Fui, naturalmente, identificando, reconhecendo e acolhendo, emoções e sentimentos trazidos por ambos, desta forma fazendo crescer a confiança em mim e no processo, pois sentem que estão a ser escutados, compreendidos e reconhecidos, com empatia e a escuta ativa, sempre presentes, desde o primeiro contacto entre mim e eles, até ao fim do processo.

Para que possamos realmente ajudar os mediados é necessário fazer uma investigação detalhada, das suas vivências, dos seus desejos, hábitos e receios, através de perguntas de diversos tipos, com objetivos muito específicos para, poderem descobrir os interesses e as necessidades de cada um e saírem das suas posições iniciais, rígidas e muitas vezes cristalizadas. Para tanto, e no cumprimento dos princípios da Imparcialidade e da Isenção, não podemos defender qualquer mediado, nem interferir diretamente no conteúdo trazido à Mediação, o que significa que, o mediador não pode dar a sua opinião, sugerir, prestar aconselhamento jurídico, como já acima foi referido, ou decidir. Nesse sentido, toda a linguagem usada pelo mediador na comunicação com os mediados tem que ser neutra e isenta de interpretações e julgamentos.

Da investigação realizada, apurei que era importante para o “João”:

- Ter o maior contacto possível com o filho, querendo vê-lo todos os dias após o nascimento e, por isso, era sua intenção que o “Bebé Silva”, assim que possível, viesse a ter residência alternada com ambos os progenitores;
- Que as decisões sobre assuntos importantes da vida do filho, nomeadamente no que respeita à educação, fossem sempre decididas por ambos.

Relativamente à “Maria”, era para si importante:

- O apoio do pai na educação e sustento do “Bebé Silva”;

- A presença do pai e da família alargada na vida do filho;
- A sua estabilidade emocional.

Com os interesses e as necessidades, do “João” e da “Maria”, trazidos à mesa da Mediação, elaborei com ambos a *Agenda* de assuntos a trabalhar, explicando que outras questões poderiam ser acrescentadas caso fosse necessário trazê-las ao processo, ficando da seguinte forma:

Residência
Convívios
Decisões

No fim da primeira sessão pedi-lhes como trabalho de casa, para cada um descrever como gostaria de ver na prática as questões dos convívios do pai com o filho, após o nascimento e, da residência alternada, fiz o resumo da sessão e, marcamos a sessão seguinte para dali a quinze dias.

3. A segunda sessão de Mediação

Na segunda sessão de Mediação, ambos tinham feito o trabalho de casa que se relacionava com os dois primeiros pontos da *Agenda*, a residência e os convívios com o pai.

O “João” queria ver o filho todos os dias até aos seus seis meses de idade, momento em que desejava obter a residência alternada. Percebi o desconforto da “Maria”, pelos seus movimentos na cadeira e a sua expressão de ansiedade que, imediatamente disse que relativamente aos convívios diários não se opunha mas que, o filho seria muito pequeno para a residência alternada a partir dos seis meses, sugerindo essa possibilidade a partir dos dois anos do “Bebé Silva”.

Foi uma sessão muito intensa de emoções e sentimentos.

Salientei os interesses e necessidades que cada um trazia, para que conseguissem se colocar no lugar do outro e, fiz várias perguntas para colocar o foco de ambos também nos interesses e necessidades do futuro filho, nomeadamente “*O que será importante para o vosso filho?*”, “*Como acham que o “Bebé Silva” se sentirá, daqui a uns anos, relativamente às decisões que hoje estão a tomar?*”, “*Como podem atender às vossas necessidades pessoais sem prejudicar a necessidade de equilíbrio emocional do vosso filho?*”...

Por continuar a sentir o nervosismo sempre presente do “João” e a tristeza da “Maria”, senti a necessidade de estar com ambos em separado, para compreender melhor aquele nervosismo e aquela tristeza e, poder trabalhar na criação de opções e alternativas, com cada um individualmente.

De outra forma podia não conseguir ajudá-los a sair daquele estado emocional e a conseguirem construir soluções verdadeiramente satisfatórias para ambos. Um acordo final

construído por cima de mágoas, dores e dúvidas, será sempre um mau acordo e, mais facilmente não cumprido.

As sessões individuais foram marcadas para o mesmo dia, na semana seguinte e, desta vez, pedi-lhes para pensarem em possibilidades de resolução, desde as que queriam, às que poderiam ser possíveis, às que na sua perspetiva não podiam ser viáveis, etc, pois quanto mais opções criassem, mais possibilidades teriam de encontrar uma que agradasse a ambos.

4. A terceira sessão de Mediação – sessão individual com a “Maria”

Tive a primeira sessão individual com a “Maria”. Relembrei-a sobre a questão do dever de confidencialidade particular nestas sessões, pela qual eu só poderia transmitir ao “João” o que me fosse autorizado, motivando-a a partilhar livremente o que quisesse comigo.

A “Maria” teve a necessidade de falar sobre a relação de dois anos, sobre si e sobre o “João”, a personalidade, os defeitos e virtudes de cada um, do seu ponto de vista e, chorou e mostrou a angústia de vir a ser uma mãe solteira e, mostrou preocupação pelo *“feitio rígido e exagerado do “João”*”, nas suas palavras, no que respeita à educação porque nunca teve um pai presente. A “Maria” foi falando, sem se exaltar, mostrando estar sensível aos interesses e às necessidades do “João”, compreendendo-os.

Após o reconhecimento e acolhimento das suas emoções e sentimentos, pensamentos e preocupações, senti-a mais à vontade para trabalhar nas possibilidades de solução que tinha trazido para a sessão. Vimos todas as possibilidades e, como se sentia relativamente a cada uma e, qual seria a mais viável e aquela ou aquelas que, possivelmente, o “João” poderia aceitar.

Trabalhámos, também, alternativas e, usei técnicas específicas para a ajudar a obter a melhor e a pior alternativa a um acordo negociado, para poder mais facilmente negociar opções com o “João”.

A sessão terminou com a proposta da “Maria” de, a partir de um ano de idade, o “Bebé Silva” começar a passar fins de semana alternados em casa do pai e, após o segundo aniversário, voltarem a falar sobre a possibilidade de residência alternada e ainda com algumas questões importantes para a vida do filho, que a “Maria” gostaria que fossem sempre decididas por ambos.

Depois de qualquer sessão agradeço e felicito sempre pelo trabalho e esforço que cada um teve, à semelhança do que faço sempre que chegam a um entendimento sobre qualquer questão, para os motivar a continuar e os empoderar para a tomada de decisões.

5. A terceira sessão de Mediação – sessão individual com o “João”

Na sessão com o “João” igualmente o incentivei a partilhar comigo o que quisesse, lembrando o dever de confidencialidade como fiz com a “Maria”, levando-o a desabafar o sentimento de pânico que estava a sentir, desde que soube que iria ser pai. Nas suas palavras, *“Foi um choque! Ainda não estou em mim.”*

Reconheci e acolhi a emoção e coloquei diversas perguntas sobre a situação, para que conseguisse trabalhar para o futuro, sem estar preso ao passado e ao presente, tais como: *“Como se vê como pai do “Bebé Silva”?”, “Como gostaria de se ver como pai?”, “O que é importante para si, como filho, receber do pai?”, “Como acha que a “Maria” se sente nesta situação?”, “O que poderá o “João” fazer para se sentir menos tenso?”.*

De seguida fiz o mesmo trabalho que tinha realizado com a “Maria”, no que respeita às possibilidades de solução criadas pelo João, terminando este a sessão com uma proposta de convívios e pernoitas em fins de semana alternados, entre os seis e os nove meses do filho, passando nesta altura para residência alternada. Por ter obtido a devida autorização da “Maria”, falei ao “João” nas questões de particular importância na vida do “Bebé Silva” importantes para aquela, tendo ele concordado e acrescentado apenas mais um aos assuntos sugeridos pela “Maria”, para diálogo na sessão seguinte.

6. A quarta sessão de Mediação

A quarta sessão de Mediação (a terceira conjunta), aconteceu na semana seguinte, e pedi a cada um que colocasse a sua proposta ao outro. As posições de ambos relativamente à questão da residência alternada mantinham-se. O “João” queria obtê-la, a partir dos nove meses do filho e, a “Maria” queria que pudessem voltar a falar no assunto mais tarde, para poderem decidir apenas depois de viverem o nascimento e os primeiros meses da vida do “Bebé Silva”, até porque não sabiam se e por quanto tempo poderia ser amamentado.

Trabalhei com ambos como viam na prática o seu dia-a-dia com o filho, como iriam ser as datas festivas, como iriam passar as suas férias, etc..., com o propósito de conseguirem visualizar mais concretamente todas as possibilidades e descobrirem a mais viável e eficaz para todos, pais e filho, na prática.

Coloquei os interesses e necessidades de cada um na mesa, mais uma vez, para que conseguissem se colocar no lugar do outro, para entenderem as diferentes perspetivas.

No fim desta quarta sessão e após realizarmos o designado *Teste da Realidade*, para assegurarem a viabilidade e eficácia das decisões, tinham acordado que:

1. O “Bebé Silva” ficaria a residir com a mãe até completar os nove meses de idade;
2. O “João” poderia visitar o filho todos os dias em casa da mãe, durante a semana, após o horário laboral e, passar tempo com ele aos sábados e/ou domingos, se combinado previamente entre ambos;

3. O “Bebé Silva” começaria a pernoitar em casa do pai, de sábado para domingo, em fins de semana alternados com a mãe, a partir dos nove meses;
4. No mês do primeiro aniversário do filho, ambos se comprometeriam voltar à Mediação para conversarem sobre a possibilidade do “Bebé Silva” iniciar a residência alternada com os pais.

Ainda nessa sessão ficaram acordadas entre ambos as questões de particular importância para a vida do filho, a serem, por isso, sempre decididas por ambos.

Após um resumo da sessão, pedi-lhes para pensarem e trazerem para a sessão seguinte, o que queriam ver regulado relativamente a períodos de férias e datas festivas, bem como relativamente às despesas que pudessem vir a ter com o “Bebé Silva” e, agendamos a sessão seguinte para poucos dias depois.

7. A quinta sessão de Mediação

A quinta sessão correu sem impasses, porquanto como já tínhamos afluído as questões das férias e das datas festivas que consideravam importantes poderem ambos passar com o filho e, também este com a família alargada, numa sessão anterior, facilmente chegaram a acordo.

Relativamente ao sustento e suporte das despesas que viriam a ter com o filho, a “Maria” e o “João” tinham acordado, fora das sessões de Mediação, num valor mensal de Pensão de Alimentos, a ser paga pelo “João” ao filho, até poder viver com o aquele em regime de residência alternada com a mãe. E que, despesas com consultas médicas, com medicamentos, tratamentos, desportos e outras atividades fossem da responsabilidade de ambos em cinquenta por cento.

Neste contexto, apenas trabalhei com os dois os pormenores de quando, como, quem e onde, para que o assunto ficasse devidamente claro e acordado entre ambos.

De seguida sumariei todas as questões trabalhadas desde o início da Mediação, para que me confirmassem estar de acordo com a sua vontade expressa em todas as sessões.

No fim desta sessão ficou combinado que eu iria redigir o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais conforme as soluções a que tinham chegado, para que, querendo, pudessem levá-lo à apreciação do advogado, antes da sua assinatura pelos três, mediadores e mediadora e, após o nascimento do “Bebé Silva” que se esperava a qualquer momento.

Antes de saírem perguntei se já haviam decidido o nome a dar ao filho. Responderam que não. O “João” gostava de um nome e a “Maria” gostava mais de outro. Perguntei-lhes o que os estava a impedir de chegarem a um entendimento. Após algumas perguntas mais, acordaram no nome a dar ao filho.

8. A sexta e última sessão de Mediação

Duas semanas depois, o acordo foi assinado, pelos três, na presença de alguém muito especial, o “André”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho que é realizado em Mediação, procura atender não apenas a direitos e a obrigações, mas igualmente aos interesses e às necessidades de cada mediado, neste caso dos progenitores do “André” e, em especial, aos interesses e às necessidades deste.

Conhecer cada elemento da família, as suas características pessoais e sociais, as suas vivências e hábitos, as suas emoções e os seus sentimentos, preocupações e pensamentos, através dos próprios, possibilita ao mediador, conseguir levar o seu trabalho de questionamento, de forma a atender precisamente aos interesses e às necessidades de todos os envolvidos e, desta forma, levá-los a construir as decisões por si próprios encontradas e que, efetivamente, a ambos satisfaça.


Quanto mais disponíveis e empoderados estiverem os mediados, para estar em Mediação e para colaborar, mais rapidamente chegam a consensos e mais facilmente cumprirão o acordado.

Recorrer à Mediação é adequar as soluções ao caso em concreto, construídas pela vontade expressa dos mediados, com a ajuda de um profissional especialista em comunicação, que os leva a ver o problema de outra forma e a serem criativos na construção de soluções, feitas por si, à sua medida.

Citando Charles Chaplin, para ilustrar um pouco o trabalho realizado pelo mediador,

“O assunto mais importante do mundo pode ser simplificado até ao ponto em que todos possam apreciá-lo e compreendê-lo. Isso é – ou deveria ser – a mais elevada forma de arte”.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**3. A Mediação Familiar e
a Audição Técnica
Especializada no
Regime Geral do
Processo Tutelar Cível**

Anabela Quintanilha

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. A MEDIAÇÃO FAMILIAR E A AUDIÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL

Anabela Quintanilha*

Anexo: Protocolo de Colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados no âmbito do projecto «Mediação Familiar em Conflito Parental»

Propomo-nos, numa breve análise, discorrer sobre dois “instrumentos” incluídos no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), que visam o alcance de melhores e mais eficazes respostas aos conflitos familiares, que envolvendo crianças e tramitando nos tribunais, estejam no âmbito de aplicação daquele normativo.

É de sublinhar a importância que tem o facto de naquele diploma, de cariz processual, serem integrados dois instrumentos, a Mediação Familiar e a Audição Técnica Especializada (ATE), que no articulado da lei se acompanham a par e passo, mas que constituem intervenções diferenciadas, sendo a audiência técnica especializada uma inovação ao passo que a mediação já integrava o texto da Organização Tutelar de Menores (OTM) revogada pelo RGPTC em 2015.

Desde inícios da década de 90 que profissionais envolvidos na aplicação prática do direito da família, procuravam acolher novas respostas, já conhecidas no ordenamento jurídico internacional e preconizavam a sua implementação entre nós.

Entre nós, a primeira menção escrita à mediação, enquanto meio adequado de resolução de conflitos familiares e o primeiro incitamento à necessidade de criação de estruturas que possam desenvolver esta actividade, consta do “Protocolo de Colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados no âmbito do projecto «Mediação Familiar em Conflito Parental»”, que viria a ser assinado em 16 de Maio de 1997 durante o I Congresso Internacional de Mediação Familiar, organizado pela Associação Nacional para a Mediação Familiar-Portugal e que decorreu no Centro de Estudos Judiciários.



Assinatura do Protocolo de Colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados no âmbito do projecto «Mediação Familiar em Conflito Parental», em 16 de Maio de 1997, no Auditório do CEJ.

A pertinência da referência a este Protocolo no presente artigo prende-se, não só com o devido lugar na história, mas também com o facto de no seu texto se encontrarem plasmados dois elementos fundamentais da mediação familiar, na concepção que dela sempre

* Mestre em Direito e Justiça Alternativa, Advogada, Formadora e Mediadora familiar.

preconizámos, referimo-nos à aptidão da mediação para a promoção de condições de efectiva coparentalidade e à sua complementaridade com a intervenção judiciária.

Entendemos a mediação como a abordagem mais adequada e eficaz na resolução de conflitos familiares, desde logo pela forte carga emocional de que estes se revestem e pelas relações e vínculos existentes entre as partes conflitantes, relações que em momentos de tensão e de crise devem ser cautelosamente cuidadas com vista à sua preservação.

Se um litígio pode ser resolvido no palco judicial, por aplicação da norma aos factos, já o conflito que lhe subjaz, composto de factualidade e estados emocionais, pode perdurar e minar as relações familiares *ad eternum*. A resposta mediadora tem em si uma abrangência que lhe permite acolher emoções, promover a compreensão recíproca e a aceitação das diferenças, enquanto conduz as partes conflitantes na descoberta da sua própria solução legal.

A mediação de conflitos familiares inscreve-se nas políticas de diversificação de meios de resolução de conflitos e de menor ingerência do Estado na vida das famílias, enquanto promove a sua autodeterminação e é para nós significativa de um elevado estágio civilizacional.

O Protocolo a que nos referimos anteriormente deu lugar, em 15 de Setembro de 1999, à abertura do primeiro serviço público de mediação familiar, então, limitado à resolução de conflitos inscritos no exercício da parentalidade. Registe-se a consonância temporal com a publicação da Lei n.º 133/99 de 28 de Agosto que, dando cumprimento a propostas contidas na Recomendação n.º R(98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, adita à OTM o artigo 147.º-D, com o seguinte conteúdo:

“1 – Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 – O juiz homologa o acordo obtido por via da mediação familiar se este satisfizer o interesse do menor.”.

Consagrou-se, nestes termos, a primeira norma adjectiva, que no decurso de um processo judicial permite o recurso à mediação familiar, atribuindo legitimidade para a sua suscitação quer ao juiz, quer às partes envolvidas se bem que, em nome do princípio da voluntariedade, princípio estruturante da actividade mediadora, só com o consentimento dos interessados pudesse ser requerida a intervenção dos serviços de mediação.

Decorria da letra da norma que a finalidade da intervenção dos serviços de mediação era o alcance de um acordo, que o juiz teria de homologar conferindo-lhe, por essa via, a eficácia de uma sentença judicial, a menos que o acordo não acautelasse o interesse das crianças a que se destinava.

Esta norma, que integrava a OTM e reflectia o reconhecimento pelo potencial da nova forma de abordagem dos conflitos parentais, enquanto promotora da construção de soluções pacificadoras e exequíveis, não só sobreviveu à revogação daquele quadro normativo aquando da entrada em vigor do RGPTC em Outubro de 2015, como veio a ser reforçada na nova lei, que regula a intervenção mediadora e impõe ao juiz o dever de informação das partes sobre este meio de resolução de conflitos.

Na verdade, a OTM fora parcialmente revogada em Setembro de 1999 pela entrada em vigor da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e da Lei Tutelar Educativa, tendo o legislador, numa grande reforma, optado pela separação das matérias referentes às crianças em perigo, das matérias referentes aos jovens que praticassem actos qualificados pela lei penal como crime e deixando na OTM, essencialmente, o que aos processos de regulação, alteração e incumprimento do poder paternal dizia respeito.

Contudo, impunha-se uma nova ordem para as questões da regulação das responsabilidades parentais. O elevado número de rupturas conjugais, os efeitos danosos para os filhos que as vivenciam, uma demora processual incompatível com as necessidades das famílias, nomeadamente na definição de regras organizadoras da vida pós-ruptura e a necessidade de preservação de relações familiares que assegurassem uma coparentalidade funcional, integravam a vasta panóplia de motivações para que o legislador repensasse o que sobejava da OTM. Para além destes motivos que configuravam um desfasamento da realidade social, verificava-se, também, alguma inconformidade entre a lei substantiva e a lei adjectiva, na medida em que o Código Civil sofrera alterações, de relevo, introduzidas pela Lei n.º 68/2008 de 31 de Outubro, em matéria de divórcio e responsabilidades parentais.

O artigo 1906.º do Código Civil é exemplo dessas alterações não só pelo novo modelo de exercício da parentalidade instituído em casos de separação e divórcio, como pela própria terminologia usada. Foi abolida a expressão “poder paternal” que deu lugar à designação “responsabilidades parentais”, mas enquanto isso mantinha-se inalterado o texto da OTM, coexistindo as responsabilidades parentais da lei substantiva com o poder paternal da lei adjectiva.

É neste panorama social e legal que se desenha o Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível assente em quatro pilares: o da agilização de meios, o da celeridade processual, o da eficácia da resolução de conflitos e o da priorização do benefício da criança.

O novo normativo estende aos processos, nele abrangidos, os princípios orientadores da intervenção contidos na lei de protecção de crianças e jovens, mas acrescenta-lhes três princípios inovadores, o da simplificação instrutória e oralidade, o da consensualização e o da audição e participação da criança.

Chegamos agora aos dois instrumentos, que nos propusemos abordar e cuja primeira menção se encontra na b) do n.º 1 do artigo 4.º do RGPTC, que ao densificar o princípio da consensualização afirma que *“os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excepcionalmente, relatados por escrito”*. Vislumbra-se neste preceituado um reflexo daquilo

que a Convenção de Estrasburgo sobre o Exercício dos Direitos das Crianças propugnava ao motivar os Estados adoptantes a “...encorajar o recurso à mediação ou a qualquer outro meio de resolução de conflitos, bem como a sua utilização para chegar a um acordo”, tendo, claramente, o nosso legislador associado no mesmo artigo e sob a égide do princípio da consensualização uma diligência instrutória e um meio puro de resolução de conflitos.

Na verdade, e já no Capítulo das Disposições Processuais Comuns (alínea b n.º 1 artigo 21.º) se constata a mesma integração paralela da ATE e da Mediação Familiar como diligências passíveis de serem ordenadas pelo juiz, com vista à fundamentação da decisão.

Uma e outra intervenção têm natureza, procedimentos de actuação, princípios e objectivos diferentes, sendo que no nosso entender existe uma imperfeita integração da mediação no artigo 21.º como instrumento que visa a fundamentação da decisão judicial. Se atentarmos no conteúdo do artigo 39.º n.º 3 que determina que, finda a mediação, o tribunal notifica as partes para a continuação da conferência com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação e o compararmos com o n.º 1 do mesmo artigo, que determina que, finda a intervenção da ATE, o tribunal notifica as partes para a continuação da conferência com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais, percebemos claramente que é pressuposto desta última intervenção, o fornecimento ao tribunal de novos elementos que permitam a continuidade do processo judicial e que na prática integram um relatório escrito que, uma vez finda a audição técnica especializada, é enviado ao processo.

Da mediação apenas chegará ao tribunal um acordo, que pela sua homologação põe fim ao processo judicial, ou chegará a informação de que não foi possível alcançar consenso, situação em que o procedimento segue os seus trâmites sendo retomado no exacto ponto em que foi suspenso para efeitos de recurso à mediação. No caso de ter sido determinada a intervenção da ATE, finda esta, o tribunal disporá de um relatório do qual constarão elementos pertinentes para a fundamentação da decisão que vier a ser tomada, uma vez que o documento em causa deve conter, entre outros elementos, uma avaliação das competências parentais, configurando-se assim aquela intervenção, como verdadeira instância instrutória.

Note-se, ainda, que nos termos do artigo 39.º do RGPTC, à intervenção da mediação e da ATE, segue-se sempre uma conferência, no primeiro caso com vista à homologação de um acordo e no segundo caso com vista à obtenção de acordo, sendo certo que se trata de acordos processualmente diferentes uma vez que em sede de mediação o processo é conduzido pelo mediador, mas os conteúdos são ditados exclusivamente pelas partes, enquanto que na conferência posterior à ATE é o juiz quem dirige o processo de procura de acordo, tendo poderes para intervir nos conteúdos reformulando e propondo cláusulas que o integrem.

As diferenças atinentes à função e poder do profissional que intervém num e noutro processo, aliadas ao diferente nível de autodeterminação das partes em cada um dos casos, determinam diferentes níveis de eficácia e de taxa de cumprimento dos acordos alcançados, na primeira hipótese, por via da mediação e na segunda por via da conciliação.

Recuando ao artigo 23.º do RGPTC, especificamente dedicado à Audição Técnica Especializada descortinamos a sua finalidade preparatória e instrutória das fases processuais que se lhe vão

seguir, preparatória da conciliação na medida em que as partes deverão ser informadas e sensibilizadas para formas consensuais de gestão de conflitos ficando mais predispostas para a cooperação no alcance de um acordo, instrutória da audiência de discussão e julgamento, no caso de se frustrar a conciliação, pois a avaliação das competências parentais realizada em sede de ATE pode constituir elemento determinante na fundamentação da sentença a ser prolatada.

Se este artigo pode constituir uma novidade conceptual no normativo em questão, já o que se lhe segue, dedicado à Mediação, é a transcrição do artigo 147.º-D da OTM, a que o legislador apenas acrescentou um número que atribui ao juiz o dever de informar os interessados sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar, estendendo aos processos relativos às responsabilidades parentais o que já estava legislado em matéria de divórcio no artigo 1774.º C.C.

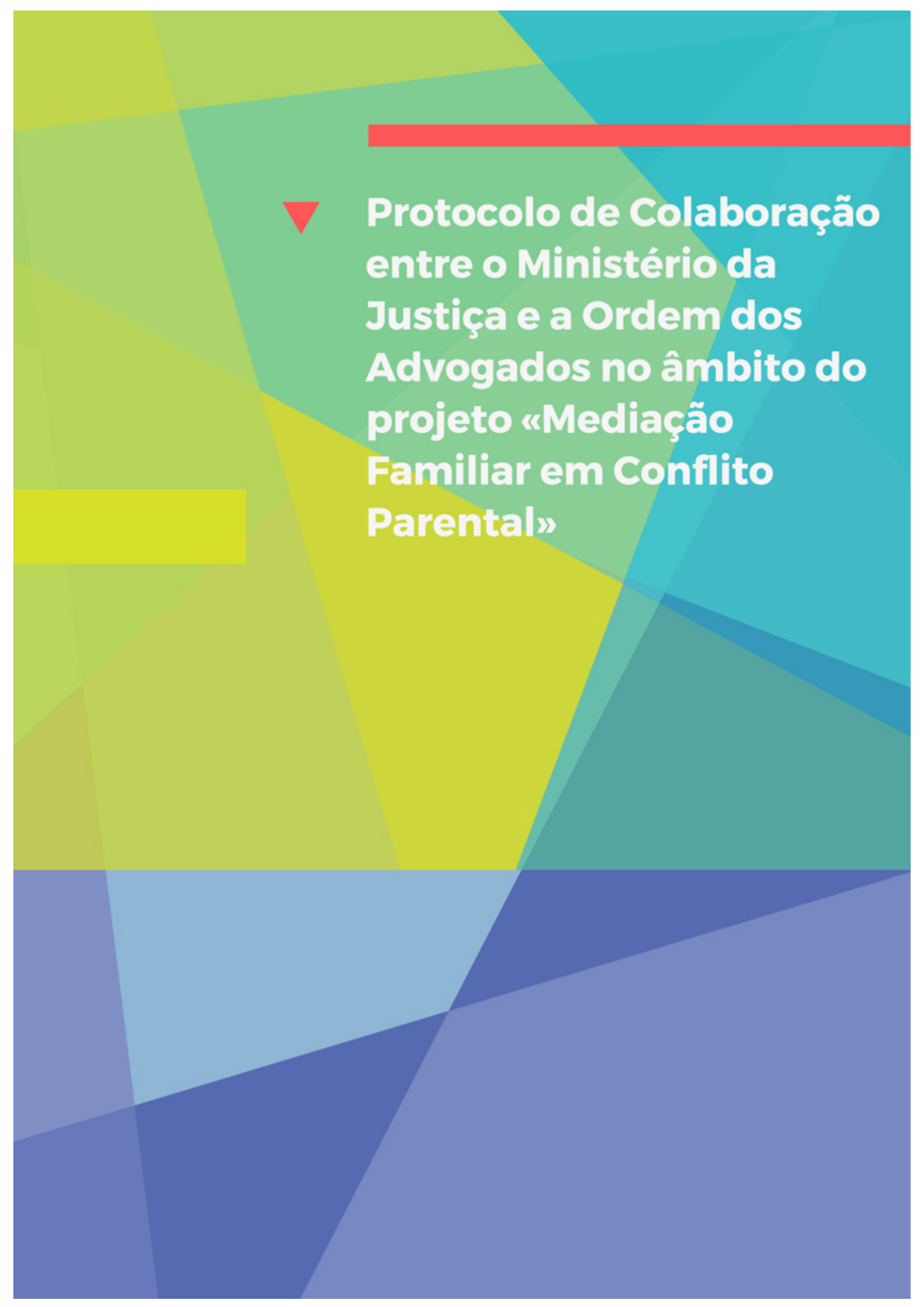
Finalmente o artigo 38.º, que nos deve merecer um olhar muito atento pois que, apesar do artigo 24.º prever a possibilidade de em qualquer estado da causa poder ser suscitado o recurso aos serviços de mediação familiar, foi a conferência de pais em que não haja acordo, o momento eleito pelo legislador para os pais serem informados sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação. Dizemos mesmo mais, essa informação deverá motivar os pais para a utilização deste meio de resolução de conflitos, pelas inúmeras vantagens que representa em termos de pacificação e autodeterminação da família e de preservação das suas relações.

Em nosso entender não existe aqui uma liberdade de escolha pura, nem aleatória, entre Mediação e ATE, devendo ser a mediação a primeira opção, quer pela sua colocação na alínea a) do artigo, só depois seguida da ATE constante da alínea b), quer pelo princípio da consensualização como estruturante do RGPTC. Note-se que em todos os artigos anteriormente analisados o legislador menciona a ATE em primeiro lugar, sendo o artigo 38.º o único em que inverte essa referência, não por mero acaso, mas mostrando que neste momento processual é de privilegiar o recurso à mediação enquanto verdadeiro meio de resolução consensual de conflitos, assim se cumprindo a prevalência e promoção da consensualidade.

Em nosso entender apenas, e tão só, quando não houver consentimento das partes para a intervenção dos serviços de mediação familiar, deverão as mesmas ser remetidas para ATE, sendo que a opção por esta instância instrutória não depende da vontade das partes, mas da necessidade de trazer ao processo, a requerimento do juiz da causa, novos elementos e de lhe imprimir uma nova dinâmica.

Em jeito de nota final deixamos aqui a necessidade de um maior investimento no recurso à mediação familiar, enquanto espaço de confiança e liberdade, para partilhar emoções e identificar necessidades e onde se permite às próprias famílias estruturarem o seu futuro, definirem as suas regras fora do tribunal, a ele voltando para homologação do acordo atenta a natureza dos direitos das crianças e a sua tutela jurídica.

Apesar de nos termos referido inicialmente à mediação e à ATE como “instrumentos”, concluímos pela necessidade de distinguir claramente mediação enquanto instância de resolução autónoma integrada no processo judicial e audição técnica especializada enquanto instância instrutória, a par da necessidade de se promover o recurso preferencial à mediação, tal como entendemos ser o espírito da lei e o caminho irreversível do direito da família na nossa sociedade.



▼ **Protocolo de Colaboração
entre o Ministério da
Justiça e a Ordem dos
Advogados no âmbito do
projeto «Mediação
Familiar em Conflito
Parental»**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E A ORDEM DOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DO PROJECTO "MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONFLITO PARENTAL"

A desagregação familiar inscreve-se presentemente como um fenómeno de visibilidade crescente na sociedade portuguesa.

Nos últimos anos, assistiu-se ao aumento significativo de processos de divórcio instaurados nos tribunais e, paralelamente, ao aumento de processos tutelares cíveis relativos ao exercício do poder paternal.

Aliado a este facto, a especial complexidade dos litígios familiares e a profunda conflituosidade que culturalmente caracteriza a sua abordagem em juízo têm condicionado negativamente a celeridade, a adequação e a eficácia das decisões judiciais, mormente em sede de regulação do exercício do poder paternal. Registou-se assim, nos últimos anos, um notório aumento de processos de incumprimento e de processos de alteração da regulação do exercício do poder paternal. Por outro lado, o período de pendência média dos processos tutelares relativos ao poder paternal situou-se muito próximo dos 12 meses, o que se afigura excessivamente longo face aos interesses em presença.

Parafrazeando o texto do programa do XIII Governo Constitucional, também nesta área *"a justiça continua a ser lenta, em muitos casos ineficaz, excessivamente cara e culturalmente longínqua dos cidadãos"*.

A afirmação do princípio constitucional da intervenção subsidiária e excepcionalmente supletiva do Estado na resolução das questões familiares, tem vindo a sustentar soluções de desjudicialização e de participação responsável dos cidadãos. Manifestações dessa tendência são as recentes alterações ao Código Civil operadas pelo Dec-Lei nº 163/95, de 13 de Julho e a Lei nº 84/95, de 31 de Agosto. O primeiro diploma legal veio permitir o decretamento do divórcio por mútuo consentimento pelo Conservador do Registo Civil, nos casos em que o casal não tenha filhos menores ou tendo-os, nos casos em que o respectivo exercício do poder paternal se encontra judicialmente regulado. O segundo consagrou expressamente a admissibilidade do exercício em comum, total ou parcial, do poder paternal por ambos os pais, nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento e de separação de facto.

Tem-se por certo que em matéria de família a promoção de uma "justiça de proximidade" do cidadão reclama a criação de estruturas informais facilitadoras da comunicação, da negociação e da regulação harmónica dos litígios. Sem elas, num contexto cultural tradicionalmente alheio a modos de relacionamento interpessoal dessa natureza, permanecerão previsivelmente de restrito âmbito e de questionável estabilidade as soluções viabilizadas pelos citados diplomas legais.

Resoluções e Recomendações várias aprovadas pela Organização das Nações Unidas e pelo Conselho da Europa vêm relevando, directa ou indirectamente, a importância da Mediação Familiar enquanto instância de prevenção e de resolução dos litígios intrafamiliares.

Teóricos e técnicos credenciados sublinham a aptidão da Mediação Familiar para a promoção de condições de auto-determinação responsável dos membros do casal em fase de separação e de condições de efectiva co-parentalidade. Numa perspectiva de complementariedade com a intervenção judiciária, são salientados como efeitos positivos da Mediação Familiar a criação de condições de maior adequação e de eficácia das decisões judiciais, em especial as concementes ao poder paternal, a diminuição da conflitualidade judiciária e a viabilização de uma mais profunda e rigorosa abordagem judiciária de situações não mediáveis.

Práticas estrangeiras de longa data, quer de países europeus, quer de países americanos, salientam também o impacto positivo da Mediação Familiar na justiça de família.

A Constituição da República Portuguesa impõe à sociedade e ao Estado o dever de protecção da insubstituível acção dos pais em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação (art.68º) e o dever de protecção da criança com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de discriminação, de opressão e de exercício abusivo de autoridade na família (art.69º).

É óbvio que o estabelecimento de condições que assegurem a assumpção das responsabilidades parentais por ambos os pais e garantam o desenvolvimento da criança e do jovem num quadro de co-parentalidade, em situações de desagregação familiar, apelam claramente ao cumprimento daqueles deveres por parte do Estado.

Urge, assim, projectar e desenvolver, desde já, instâncias de mediação familiar, de cariz interdisciplinar e com a natureza de investigação-acção, de molde a perspectivar vias de acrescida dignificação e de reforçado prestígio da justiça de família e de realização dos direitos fundamentais dos cidadãos

Em consonância com o texto do programa do XIII Governo Constitucional, reafirma-se a essencial colaboração de todos os operadores judiciais e a particular coordenação de esforços entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados na consecução deste objectivo.

Em face do exposto, o Ministério da Justiça, representado por Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça, Dr. José Luís Lopes da Mota, na ausência do Ministro da Justiça, Dr. José Vera Jardim, e a Ordem dos Advogados, representada por Sua Excelência o Bastonário, Dr. Júlio Castro Caldas, decidem celebrar o presente protocolo que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1ª

É criado o projecto investigação-acção " Mediação Familiar em Conflito Parental" destinado a assegurar a prestação de um serviço de mediação familiar em situações de divórcio e de separação.

2ª

Como objectivos prioritários, o projecto visa:

- a) Divulgar informação propícia à mediação familiar;
- b) Implementar um serviço público de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder paterno, de alteração da regulação do exercício do poder paterno e de incumprimento da regulação do exercício do poder paterno;
- c) Fomentar a co-parentalidade;
- d) Promover a cessação da situação de risco inerente à desagregação familiar para os filhos do casal em fase de separação;
- e) Perspectivar e definir vias de organização de um serviço de mediação familiar global.

3ª

Para a realização dos objectivos que se propõe, o projecto desenvolverá, designadamente, as seguintes acções:

- a) Atendimento pessoal e telefónico;
- b) Mediação Familiar;
- c) Acompanhamento e orientação;
- d) Formação na acção;
- e) Avaliação.

4ª

O projecto limitará a sua intervenção às situações para cujo eventual conhecimento seja competente a comarca de Lisboa, no momento em que a intervenção é suscitada.

5ª

O projecto dará prioridade a situações de desagregação familiar em fase pré-judicial e condicionará a sua intervenção em situações com processo pendente em juízo à prévia suspensão voluntária da instância.

6ª

Em satisfação das naturais exigências de um serviço público de mediação familiar, o projecto prosseguirá as suas acções com garantia de extrajudicialidade, voluntariedade, gratuidade, rapidez, criatividade de soluções no quadro legal, flexibilidade e confidencialidade.

7ª

O exercício da actividade de mediação familiar competirá a equipas técnicas de composição interdisciplinar, integradas pelas valências jurídica e psicológica, e desenvolver-se-á em íntima coordenação com a acção social que a preceda ou acompanhe.

8ª

O projecto garantirá a necessária articulação de procedimentos com as instâncias judiciais competentes, designadamente para homologação judicial dos acordos celebrados e para propositura ou prosseguimento de acções cuja necessidade decorra do eventual insucesso da mediação familiar.

9ª

O projecto "Mediação Familiar em Conflito Parental" terá a duração inicial de um ano, a contar da data do efectivo começo das actividades, e manter-se-á até decisão ulterior sobre as propostas decorrentes da sua avaliação

10ª

O projecto terá a sua sede e funcionará em instalações cedidas pela Ordem dos Advogados.

11ª

O projecto "Mediação Familiar em Conflito Parental" fica na dependência administrativa do Ministério da Justiça, e da Ordem dos Advogados .

12ª

Para concretização deste projecto é constituído um grupo de trabalho integrado pelos elementos seguintes:

Lic. António Henrique Lourenço Farinha, procurador da República, em representação do Centro de Estudos Judiciários, que coordena;
Lic. Maria da Conceição Reis de Oliveira Neves Lavadinho, psicóloga;
Lic. Alexandre de Sousa Machado e Lic. Filipe Pereira Coelho, em representação da Ordem dos Advogados;
Lic. José Martins Carlos, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça.

13ª

O grupo procederá à apresentação, no prazo de um mês, de um plano de implementação do projecto em que define a afectação de recursos humanos, técnicos e administrativos, e de apoio logístico.

Após a aprovação do plano e início de funcionamento do projecto o grupo terá as seguintes incumbências:

- a) Elaboração de relatórios de progresso, de periodicidade trimestral, a apresentar ao Ministro da Justiça;
- b) Elaboração de um relatório de avaliação do projecto investigação-acção, decorrido um ano do seu funcionamento efectivo, e formulação de propostas dela decorrentes, a apresentar ao Ministro da Justiça, no prazo de um mês.

Lisboa, 16 de Maio de 1997

O Secretário de Estado da Justiça,

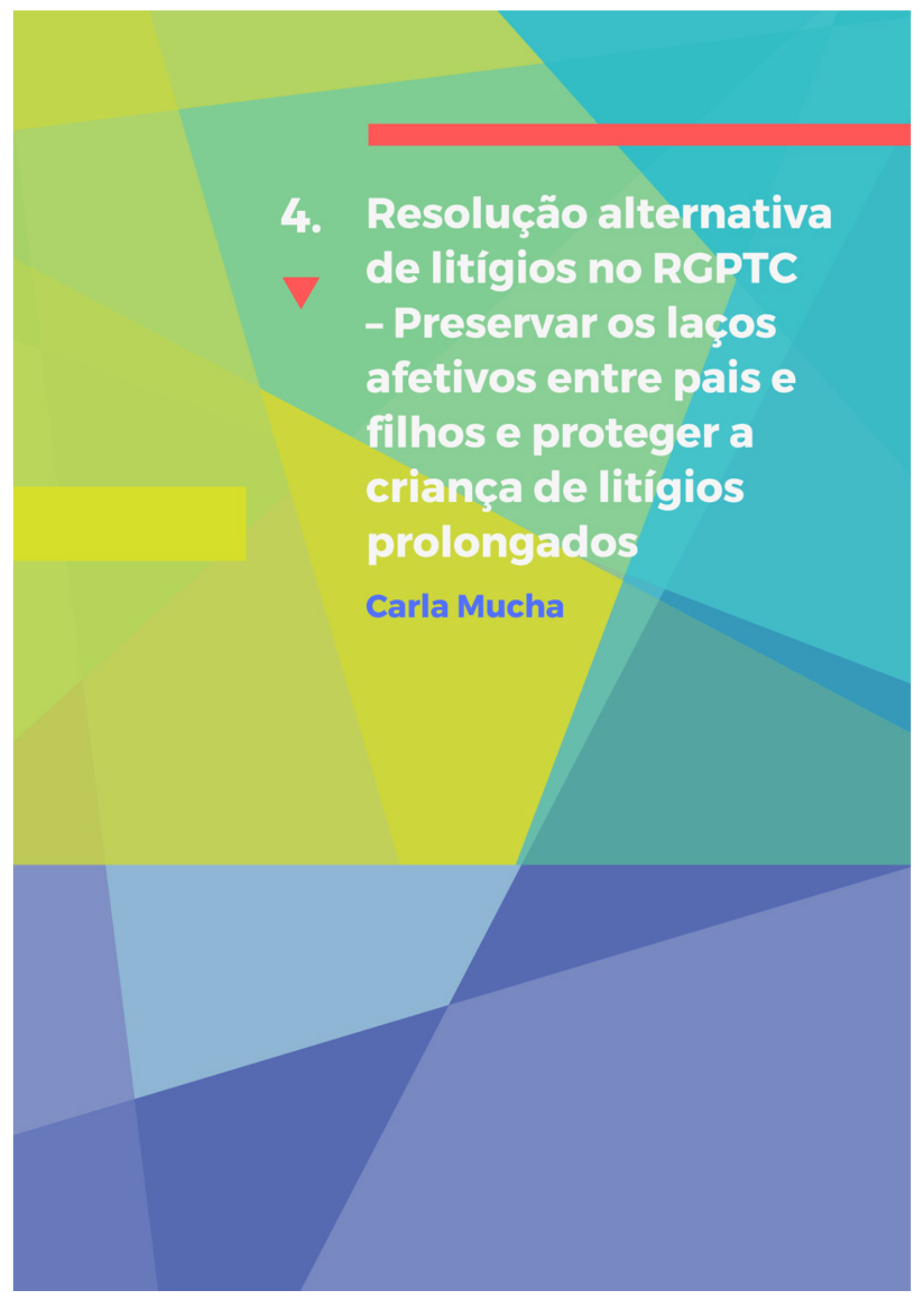


José Luís Lopes da Mota

O Bastonário da Ordem dos Advogados



Júlio Castro Caldas



**4. Resolução alternativa
de litígios no RGPTC**
▼
**- Preservar os laços
afetivos entre pais e
filhos e proteger a
criança de litígios
prolongados**

Carla Mucha

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS NO RGPTC – PRESERVAR OS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAIS E FILHOS E PROTEGER A CRIANÇA DE LITÍGIOS PROLONGADOS*

Carla Mucha**

Apresentação Power Point
Vídeos

Apresentação Power Point



* Apresentação da autora na Ação de Formação: "[Temas do direito da família e das crianças](#)", no Centro de Estudos Judiciários – Porto, a 15 de fevereiro de 2019.

** Mediadora familiar.



Fernando Pessoa

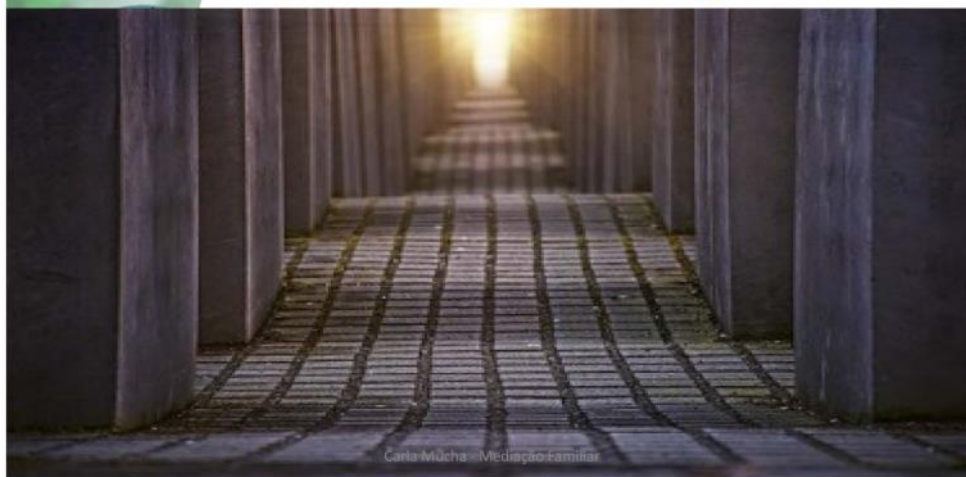
“Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado um com o outro. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou as suas razões. Ambos tinham razão. Ambos tinham toda a razão. Não era um que via uma coisa e outro outra, ou que um via um lado das coisas e outro um lado diferente. Não: cada um via as coisas exactamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro, mas cada um via uma coisa diferente, e cada um, portanto, tinha razão.

Fiquei confuso desta dupla existência da verdade.”

Carla Mucha - Mediação Familiar



Procedimento de Mediação



Carla Mucha - Mediação familiar

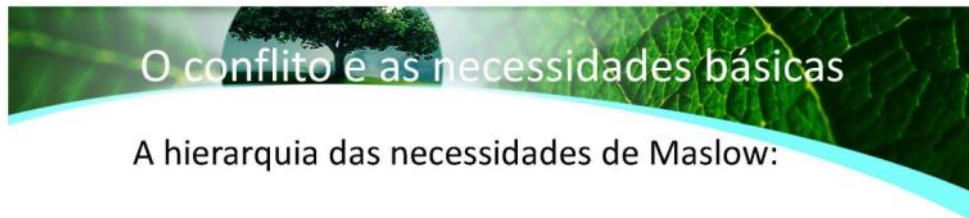


Mediação Familiar

- Mediação familiar – diferente paradigma
- Satisfação dos interesses da criança e dos seus progenitores
- Atenção às especificidades de cada família

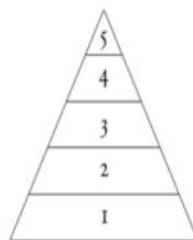


Carla Mucha - Mediação Familiar



O conflito e as necessidades básicas

A hierarquia das necessidades de Maslow:



5. realização pessoal;
4. auto-estima;
3. necessidades afectivas;
2. necessidades de segurança;
1. necessidades fisiológicas.

Carla Mucha - Mediação Familiar



Divórcio e separação

- Trauma
- Questões Patrimoniais
- Regulação do exercício de responsabilidades parentais

Carla Mucha - Mediação Familiar



- Separar pessoas de problemas



Carla Mucha - Mediação Familiar



Dinâmica familiar



Carla Mucha - Mediação Familiar



Em que momentos?

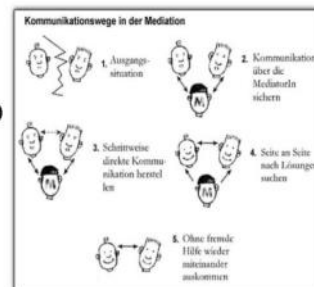


Carla Mucha - Mediação Familiar

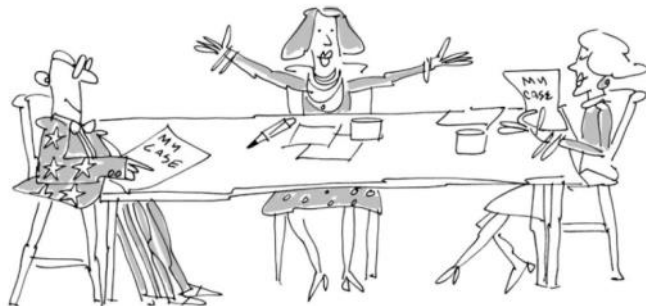


Etapas da Mediação

1. Pré-mediação
2. Preparação da mediação
3. Abertura
4. Investigação
5. Agenda
6. Criação de opções
7. Avaliação e escolha das opções
8. Acordo final



Carla Mucha - Mediação Familiar



Carla Mucha - Mediação Familiar



- Tempo dos mediados
- Flexibilidade do procedimento
- Respeito
- Reconhecimento da identidade

Carla Mucha - Mediação Familiar



Disponibilidade do Mediador

- Empatia
- Comunicação
- Emoções
- Soluções do presente para o futuro

Carla Mucha - Mediação Familiar



Funções do(a) mediador(a)

- acolher as partes;
- conquistar a sua confiança;
- abrir canais de comunicação entre elas;
- obter a sua cooperação;
- identificar e investigar os problemas trazido pelas partes;
- promover a criatividade;
- promover a responsabilidade.

Carla Mucha - Mediação Familiar

Qualidades necessárias ao(à) mediador(a)

- paciência;
- resistência;
- imparcialidade;
- isenção;
- reflexividade;
- capacidade de escuta;
- capacidade de gerar empatia.



Carla Mucha - Mediação Familiar

Papel das partes mediadas

Espera-se que as partes actuem de acordo com os seguintes princípios:

- boa-fé;
- cooperação;
- responsabilidade;
- respeito.

Carla Mucha - Mediação Familiar



Técnicas de Mediação

- Perguntas abertas
- Perguntas circulares
- Resumos
- Reformulação positiva
- “Calçar os sapatos do outro”

Carla Mucha - Mediação Familiar



Técnicas de Mediação

- Co-mediação de género
- Pré-mediação em separado
- Encaminhamento
- Participação de outros técnicos
- Técnica da cadeira vazia

Carla Mucha - Mediação Familiar

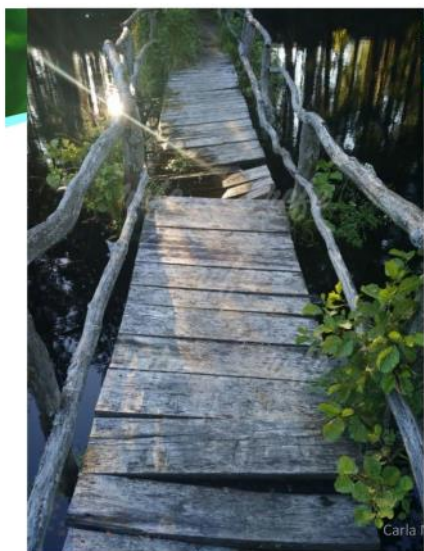




Crianças na mediação



Carla Mucha - Mediação Familiar



Carla Mucha - Mediação Familiar



Vídeos da apresentação e do debate

Direito

46:37

Temas de Direito da Fa...
Resolução Alternativa de Litígios no ...

Carla Mucha, Mediadora Familiar

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/22yzj1qi0m/streaming.html?locale=pt>

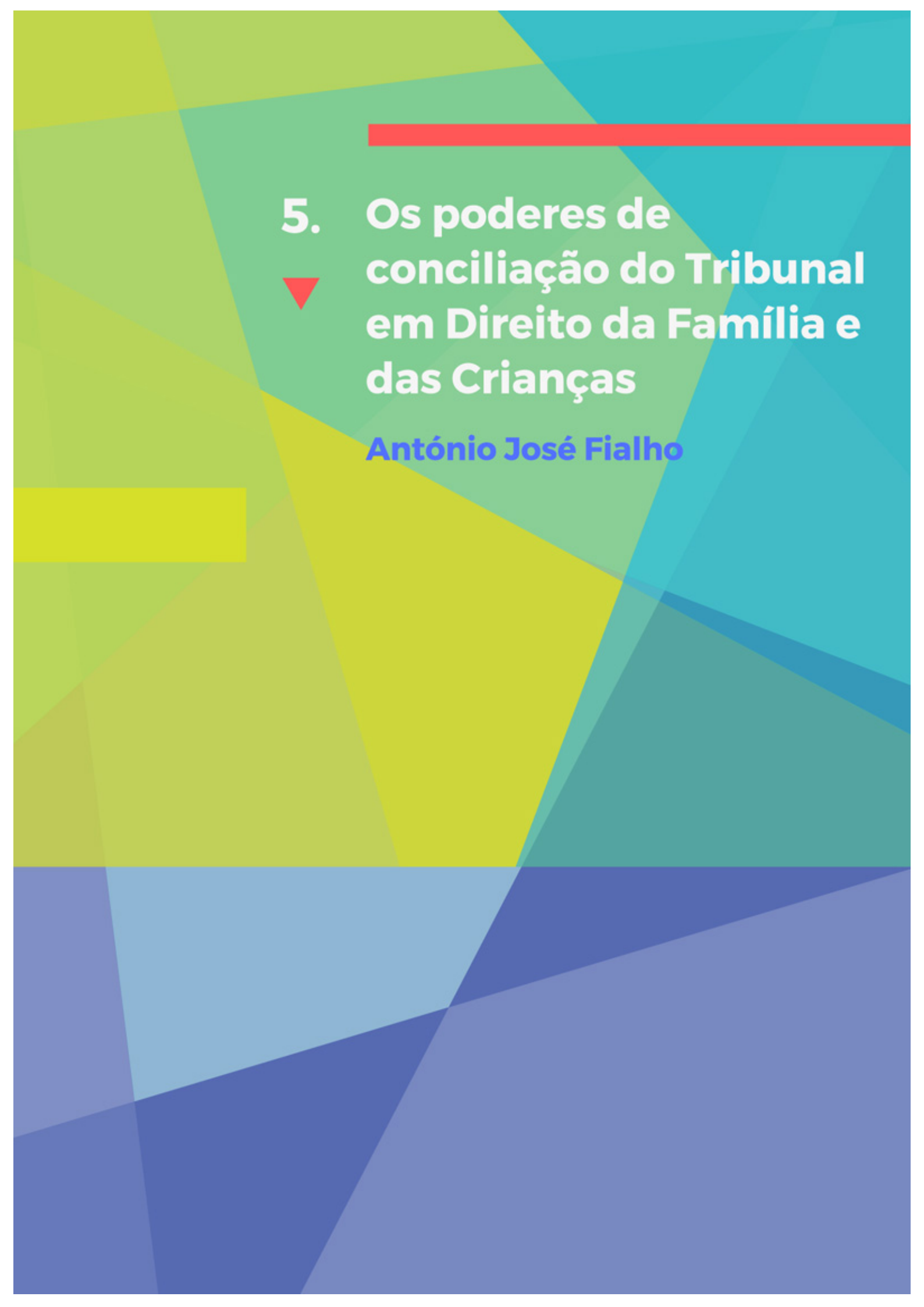
Direito

10:32

Temas de Direito da Fa...
Debate

Moderação: Rui António do Nascimento ...

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1et2sinhno/streaming.html?locale=pt>



**5. Os poderes de
conciliação do Tribunal
em Direito da Família e
das Crianças**

António José Fialho

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. OS PODERES DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL EM DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS*

António José Fialho**

1. Um modelo processual orientado para o consenso
 2. A conciliação judicial
 3. A mediação nos conflitos familiares
- Bibliografia

“A verdadeira pacificação ocorre quando todos ganham.”

Roberto Portugal Bacellar

(Juiz Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

1. UM MODELO PROCESSUAL ORIENTADO PARA O CONSENSO

No âmbito da competência material exclusiva dos juízos de família e menores estão definidos três conjuntos de matérias:

- a) A competência relativa a cônjuges ou a ex-cônjuges ou ao estado civil das pessoas e família (artigo 122.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto);
- b) A competência relativa a menores e filhos maiores (artigo 123.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto);
- c) A competência em matéria tutelar educativa e de proteção (artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Por outro lado, no âmbito dos institutos jurídicos próprios da jurisdição da família e das crianças, encontra-se definido um modelo processual específico que, entre outras coisas, apresenta como um dos seus traços essenciais a resolução consensual das questões que devam ser apreciadas e julgadas pelo tribunal.

No âmbito das providências tutelares cíveis, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível estabelece expressamente o **princípio da consensualização**, ou seja, o princípio de que os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audiência técnica especializada e ou à mediação (artigos 4.º, alínea b), 21.º, n.º 1, alínea b), 23.º e 24.º).

Deste modo, o juiz deve procurar obter uma solução consensual sobre a questão, desempenhando uma função conciliadora ou de composição de interesses com vista a sugerir uma solução e a dialogar com aqueles sobre a natureza do conflito para que, com a sua ajuda, possa ser alcançado o acordo que, por si só, os diversos intervenientes não foram capazes de encontrar ou, em certos casos, recorrer aos instrumentos de apoio de que dispõe para obter esse objectivo (audiência técnica especializada ou mediação).

* Texto inicialmente publicado no E-book "[A tutela Cível do superior interesse da Criança – Tomo II](#)" e agora revisto e atualizado.

** Juiz de Direito.

É por isso que, nas diversas intervenções processuais que o juiz da família e das crianças conduz ou preside, estão presentes diversas soluções normativas que apelam à necessidade de obtenção de uma solução consensual, designadamente:

- a)* Na tentativa de conciliação realizada no âmbito da ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge (artigo 931.º, n.º 1, do Código de Processo Civil);
- b)* Na conferência realizada no âmbito da ação de divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal (artigos 1776.º e 1778.º-A do Código Civil e 995.º do Código de Processo Civil);
- c)* Na conferência de pais realizada no âmbito das providências tutelares cíveis de regulação, alteração ou incumprimento do exercício das responsabilidades parentais (artigos 35.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, 42.º, n.º 5 e 41.º, n.º 3, todos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível);
- d)* Na tentativa de conciliação no início da audiência de julgamento (artigo 29.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível);
- e)* No adiamento da audiência de julgamento por falta de qualquer dos pais ou dos seus mandatários (artigo 29.º, n.º 4, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível);
- f)* Na conferência de pais realizada no âmbito da providência tutelar cível para resolução de questão de particular importância (artigos 44.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 1901.º, n.º 2, do Código Civil);
- g)* Na conferência de pais realizada no âmbito da providência tutelar cível para a atribuição de alimentos devidos a crianças ou a filhos maiores que não tenham completado a sua formação escolar ou profissional (artigos 46.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e 989.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);
- h)* Na tentativa de conciliação realizada no âmbito do procedimento para atribuição do uso da casa de morada de família (artigo 990.º, n.º 2, do Código de Processo Civil);
- i)* Na conciliação no âmbito do procedimento para resolução de desacordo entre os cônjuges (artigo 991.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);
- j)* Na tentativa de obtenção de acordo no âmbito do procedimento cautelar de alimentos provisórios (artigo 385.º, n.º 2, do Código de Processo Civil);
- k)* Na tentativa de obtenção de acordo no âmbito do procedimento relativo à contribuição para as despesas domésticas (artigo 992.º, n.º 2, do Código de Processo Civil);
- l)* Na conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção (artigo 110.º, alínea *b*), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo);
- m)* Na homologação do compromisso de apadrinhamento civil ou na determinação da remessa dos interessados para a mediação (artigo 19.º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil);
- n)* Na audiência prévia para aplicação de medida tutelar educativa não institucional (artigo 93.º da Lei Tutelar Educativa).

Deste modo, em boa parte dos processos ou procedimentos da competência dos juízos de família e menores, não cabe ao juiz avaliar ou decidir se a conciliação é adequada para o caso, sendo essa decisão já determinada pela lei, o que se compreende na medida em que estão em

causa relações de proximidade, nas quais estão envolvidas emoções, considerando o legislador (e bem) que se justifica sempre tentar a resolução da questão de forma consensual.

Deste modo, fomenta-se a obtenção de uma solução que as partes considerem adequada antes de se passar à solução jurídica da questão a qual não tem em causa as especificidades do caso e, nalgumas situações, limita-se a discricionariedade do juiz em convocar ou não a conciliação.

2. A CONCILIAÇÃO JUDICIAL

Este poder de composição de interesses por parte do juiz não se deve confundir com a função de mediação de conflitos no âmbito dos processos ou procedimentos relativos a questões de família e das crianças já que esta é realizada por quem tem o poder de decidir: o juiz.

Nestas circunstâncias, é mais correto falar-se de uma conciliação jurisdicional a qual é conduzida pelo juiz mas com algumas diferenças de métodos e fins uma vez que o juiz pode expressar a sua opinião sobre o caso, os seus pontos fortes e fracos, podendo mesmo sugerir uma decisão final para a questão.

Quando o juiz procura obter acordos nos casos que lhe estão atribuídos para julgamento, seja qual for a técnica utilizada para conduzir a essas tentativas e a eventual aproximação que estas tenham relativamente às técnicas de mediação, estará sempre a fazer conciliação.

A conciliação é desenvolvida por profissionais com conhecimentos técnicos (normalmente jurídicos) sobre o assunto em disputa.

O terceiro conduz o processo conjuntamente com as partes, propondo soluções para o conflito.

Estes procedimentos distinguem-se da mediação facilitadora na medida em que:

- Primeiro, não se limitam a facilitar a comunicação entre as partes, fazendo avaliações do caso e propostas de acordo;
- Segundo, não se baseiam necessariamente nos interesses, mas nos direitos;
- Terceiro, e talvez mais determinante, não têm de ser conduzidos por um mediador habilitado para o efeito.

A conciliação realizada pelo juiz comporta em si uma característica que faz toda a diferença: as partes ou os interessados estão perante aquele que decide.

Esta posição dos sujeitos processuais modifica a sua postura já que é muito diferente o comportamento das pessoas quando estão perante alguém que pode decidir ou alguém que não tem qualquer poder de decisão sobre o litígio.

Assim, esta diferença implica a não aplicação de um dos princípios fundamentais da mediação, **o princípio do pleno domínio do processo pelas partes.**

Por outro lado, o juiz tem um interesse direto na obtenção do acordo, na medida em que o liberta de mais um processo.

Ao contrário do mediador, que não tem qualquer interesse direto na resolução do litígio, o juiz, por regra, quer que os interessados alcancem um acordo, porque isso o liberta de um processo e do trabalho a ele inerente.

Sentindo este interesse, as partes podem sentir-se pressionadas, ainda que subtilmente, a chegar a acordo. Mas é o próprio juiz que deve estar atento a este problema procurando não exercer, ainda que inconscientemente, qualquer pressão para a obtenção do acordo já que o juiz é parte interessada nesta solução, não no seu conteúdo, mas na sua existência.

Também a conciliação não consegue garantir a confidencialidade já que este princípio – essencial na mediação – existe precisamente para evitar que informações veiculadas nas sessões para obtenção de acordo possam ser utilizadas no processo judicial pelo que, se quem preside à conciliação é quem decide, tal confidencialidade é em absoluto inexistente.

O juiz deve igualmente ter essa consciência quando exerce os seus poderes de conciliação para que esta circunstância não afete o seu juízo prévio ou a sua imparcialidade¹.

A conciliação define-se, portanto, como o conjunto de diligências promovidas e conduzidas pelo juiz para tentar resolver o litígio por acordo das partes sendo assim um meio adjudicatório da resolução dos conflitos ou de litígios.

Normalmente, o conciliador pode ir além de uma facilitação do diálogo, fazendo propostas e apresentando soluções para o caso, colaborando com os interessados para a obtenção de um acordo, não se limitando a fomentar a busca desse acordo.

Alguns autores defendem que o conciliador deve empenhar-se verdadeiramente na obtenção do acordo, negociando e fazendo proposta, elaborando no final uma solução que os interessados podem aceitar ou não, caracterizando-se esta modalidade por uma maior intervenção do terceiro face à mediação ou numa diferença do grau de intervenção desse terceiro.

Deste modo, o juiz deve estar atento ao risco dos interesses dos interessados não serem inteiramente satisfeitos já que o acordo pode ser construído por concessões mútuas, alcançando-se uma solução de compromisso que pode não ser a ideal nem conter a necessária

¹ Um juiz que participa em tentativas de resolução do litígio por acordo deve evitar ser influenciado por aquilo que se passou nas sessões com vista à obtenção do acordo; não obstante, a prática judiciária tem demonstrado que a participação ativa de um juiz na prossecução da conciliação não põe em causa a sua imparcialidade.

agilidade e flexibilidade para que acautele as relações duradouras que se pretendem estabelecer².

A conciliação é o objetivo do processo enquanto que a mediação é a ação tendente à obtenção desse objetivo o que significa que a mediação tem êxito quando obtém conciliação ao passo que o conciliador, para ter êxito, tem de realizar mediação.

Assim, a conciliação é a atividade do magistrado que convoca as partes ou interessados com vista à obtenção da autocomposição do litígio sendo realizada pela pessoa que o poder de posterior decisão.

Para além da obtenção de acordo, uma das funções da conciliação consiste em permitir ao juiz contactar com a versão dos interessados de uma forma mais aprofundada, permitindo-se estabelecer uma relação mais próxima com eles e enquadrar os factos alegados no seu contexto, possibilitando-lhes alcançar uma maior correspondência entre realidade intraprocessual e extraprocessual.

Como se disse, o objetivo da conciliação judicial é o de encontrar uma solução consensual para a questão, devolvendo-se aos interessados a responsabilidade para que a resolvam, sendo auxiliadas pelo juiz nessa tarefa.

Assim, a postura do juiz e as técnicas que este deve usar são muito próximas daquelas que são utilizadas na mediação uma vez que o resultado a alcançar é idêntico, privilegiando-se a informalidade, a satisfação dos verdadeiros interesses dos interessados e do superior interesse da criança quando estejam em causa conflitos que lhe digam respeito.

Numa **primeira fase**, ao iniciar a conciliação, o juiz deve explicar-lhes o objetivo da diligência (conferência ou tentativa de conciliação), explicitando o que está em causa e a forma como a questão poderá ser resolvida.

Numa **segunda fase**, o juiz deve perceber e analisar as questões que estão em discussão, dando a palavra a cada uma das partes para que possa expressar a sua intenção, utilizando, se necessário, a técnica da reformulação³, ou seja aproveitando o que um dos interessados disse e repetindo-se de forma mais clara e menos emotiva para que a outra parte compreenda e para que o seu autor sinta que está a ser escutado e compreendido.

Compreendido o problema e a posição de cada um dos interessados, pode-se passar para a **terceira fase**, ou seja, para a pesquisa dos objetivos e dos interesses comuns por forma a encontrar uma solução satisfatória, sem necessidade de cedências⁴. Nesta fase, o juiz deve

² É por isso que alguns autores referem que a mediação é mais adequada a situações em que as partes desejam manter um relacionamento futuro e a conciliação é mais adequada a situações circunstanciais.

³ Esta técnica caracteriza-se normalmente pela expressão “se bem compreendi, o que disse foi ...”.

⁴ Costuma utilizar-se aqui a metáfora do limão e que se traduz no seguinte: dois cozinheiros disputavam um limão mas, efetuada uma verdadeira avaliação dos seus interesses, um pretendia utilizar a casca e o outro pretendia apenas o sumo pelo que não fazia sentido discutir a propriedade de todo o limão quando ambos poderiam satisfazer os seus interesses através do uso da parte que pretendiam.

estar particularmente atento à linguagem corporal na medida em que uma adequada interpretação dos sinais poderá conduzir a discussão na direção adequada.

A **quarta fase** é a do trabalho das emoções e valores em jogo procurando explorar e resolver as questões emocionais, designadamente através das perguntas cruzadas em que o juiz tenta que um dos interessados perceba como se sentiria se estivesse do outro lado, levando-o a analisar de fora os comportamentos que teve para com o outro e procurando explorar os sentimentos de empatia que existem entre ambos.

Numa **quinta fase**, procuram-se criar hipóteses em alternativa, ou seja, procurar levar os interessados a pensar em todas as formas possíveis de resolver a questão para que depois possam escolher a melhor, incentivando-os a que possam ir além das soluções óbvias para buscar outras mais criativas nas quais nunca tinham pensado.

Finalmente, numa **sexta fase**, passa-se à avaliação e escolha dessas hipóteses, analisando a sua exequibilidade e se satisfazem os interesses em presença, podendo ser efetivamente implementada, concluindo-se pela redação do acordo.

Sem prejuízo dos interesses que devam ser acautelados, o juiz não deve preocupar-se com a procura da verdade já que tem que garantir que os interessados obtenham, através do diálogo orientado, a melhor solução para o seu problema.

A postura assumida pelo juiz nesta fase (de conciliação) é assim diferente da postura do juiz julgador.

Contudo, deve ter uma especial preocupação em manter a imparcialidade pois, devido à informalidade da diligência, não deve correr o risco de exprimir opiniões ou sugestões que uma das partes compreenda como sendo a favor da outra parte ou mesmo a seu favor⁵. Deve manter sempre a necessária equidistância, não cedendo a simpatias ou antipatias, procurando sempre acautelar os interesses em jogo, colocando de lado preconceitos ou convicções pessoais, não tentando influenciar o acordo.

⁵ Qualquer procedimento que coloque pressão sobre os interessados para a obtenção de um acordo não é admissível e uma das técnicas habitualmente usadas em mediação pode ser suscetível de prejudicar a credibilidade e a imparcialidade do juiz.

Estamos a falar do *caucus* ou da técnica de audição separada em que um dos interessados pode revelar factos que o outro não tem oportunidade de refutar, ocorrendo uma violação do princípio contraditório.

É por isso que a regra 8.ª das *IBA Rules of Ethics for International Arbitrators* determina que o tribunal arbitral pode fazer proposta de acordo, mas sempre em simultâneo às duas partes, aconselhando-se ainda aos árbitros que expliquem às partes que não é desejável a discussão dos termos do acordo sem a presença da outra parte.

O problema do *caucus* relaciona-se com a confiança depositada no juiz: o fluxo e refluxo da informação, não controlada por ninguém sem ser o juiz, cria uma enorme possibilidade de desconfiança em relação aquilo que o juiz possa retransmitir. Mesmo que o faça com a maior das cautelas, sem qualquer intenção de manipulação, as partes terão sempre dúvidas sobre a sua igual oportunidade de expor e refutar factos e argumentos.

Se na mediação o *caucus* é arriscado, muito maior é o seu perigo na conciliação, onde o papel do terceiro (o juiz) é bem mais interventivo e assume a possibilidade de decisão influenciado pela informação a que uma das partes pode não ter tido acesso.

Em conclusão, perante um ordenamento jurídico como o nosso, em que o juiz está obrigado a conciliar, é recomendável a maior das prudências no momento de realizar estes procedimentos.

A verdade é que boa parte dos juízes conduz a conciliação de uma forma intuitiva ou casuística, reproduzindo muitas vezes o que aprendeu com o formador, de acordo com os estilos e vivências próprias de cada juiz, sendo rara a utilização de técnicas ou ferramentas específicas, o que pode tornar este meio de resolução de litígios pouco eficaz.

É importante que o juiz domine os fenómenos comunicacionais, saiba as técnicas a utilizar e a melhor forma de intervenção para que o diálogo seja mais produtivo e construtivo, podendo ser igualmente útil ter algum domínio das técnicas de mediação, embora adaptando-as às especificidades da conciliação.

3. A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Por vezes, na comparação entre a mediação (mecanismo de resolução de alternativa de litígios) e o recurso aos mecanismos formais de resolução dos conflitos (processos judiciais) existe a tendência em apresentar a mediação e outros meios alternativos de resolução de conflitos como a “boa solução” e os processos judiciais como “os maus da fita”.

Este julgamento simplista não é justo para nenhum dos sistemas uma vez que a mediação ou o uso de outros meios sem sempre é possível e, mesmo que o seja, não é garantido que conduza sempre a um acordo ou a uma solução consensual.

Na verdade, como vimos, os tribunais e muitas formas processuais exigem a atuação do juiz segundo princípios orientados para conseguir um acordo⁶ e, por outro lado, existem situações em que a mediação, pelas suas limitações, não consegue garantir a obtenção de um acordo sendo necessário e conveniente o recurso à via judicial.

O que é, então, a mediação?

A mediação familiar é o processo no qual os cônjuges, em instância de divórcio, pedem voluntariamente a ajuda de uma terceira pessoa neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de maneira naturalmente aceitável, o que lhes permitirá estabelecer um acordo durável e equilibrado, que tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças (MEYER ELKIN, *The Missing Links in Divorce Law: A Redefinition Of Process and Practice*, Journal of Divorce, v6 nr. 1-2, Fall-Win 1982, pp. 37-63).

A palavra mediação deriva do latim “medius” ou “medium” que significa “no meio” e, por isso, é tradicionalmente definida na doutrina como “um processo de colaboração para a resolução de conflitos” no qual duas ou mais partes em litígio são ajudados por um terceiro imparcial com o fim de comunicarem entre eles e de chegarem à sua própria solução mutuamente aceite, acerca da forma como resolver os problemas em disputa, ajudando-os a explorar as opções disponíveis e, se possível, a atingir decisões que satisfaçam os interesses de todos os envolvidos.

⁶ Esta realidade não ocorre apenas na jurisdição da família e das crianças já que é igualmente notória na jurisdição laboral e mesmo na jurisdição cível.

Assim, a mediação familiar pode ser definida como uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, informal, confidencial e voluntária, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um terceiro (mediador) a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe, podendo o processo ser iniciado por iniciativa das partes ou sugerido por um tribunal.

Com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, foi introduzida uma alteração ao artigo 1774.º do Código Civil determinando que, antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

Por seu turno, no âmbito das questões relativas à regulação do exercício das responsabilidades parentais⁷, a mediação familiar encontra-se estabelecida no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível segundo a qual, em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, o juiz pode determinar a intervenção dos serviços públicos ou privados de mediação, homologando o acordo obtido por esta via se o mesmo satisfizer o interesse da criança.

A filosofia subjacente à mediação é a de que as pessoas envolvidas num conflito são as que melhor sabem como resolvê-lo na medida em que o mediador não impõe às partes a obtenção de um acordo ou o seu conteúdo; a sua função é a de esclarecer as partes acerca dos seus direitos e deveres face à mediação e de as aproximar, facilitando a obtenção de um acordo, sem o impor.

Deste modo, a Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa sobre a Mediação Familiar (adotada em 21 de janeiro de 1998) reconhece as características específicas dos litígios familiares, designadamente o envolvimento de pessoas que irão manter relações interdependentes que se irão prolongar no tempo, o contexto emocional penoso em que surgem os conflitos familiares e a circunstância da dissociação familiar ter impactos sobre todos os membros da família, em particular sobre as crianças.

Também a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008 relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial refere a vantagem no estabelecimento de mecanismos que preservem uma relação amigável e estável entre as partes com vista ao seu cumprimento voluntário.

Finalmente, os Princípios de Direito da Família Europeu Relativo a Responsabilidade Parentais (§ 3.36) estabelecem que nos conflitos relativos ao exercício das responsabilidades parentais os mecanismos de resolução alternativa de litígios devem estar ao alcance dos interessados.

⁷ O § 3.36 dos Princípios de Direito da Família Europeu Relativos a Responsabilidades Parentais prescreve igualmente a faculdade dos Estados poderem optar por mecanismos alternativos de resolução de litígios no âmbito dos conflitos parentais.

Os **princípios fundamentais da mediação familiar** são os seguintes:

1 – Participação voluntária

A mediação é um processo voluntário em que os que nela tomam parte precisam de participar livremente, sem serem forçados e sem terem medo; devem ter a liberdade de abandonar a mediação em qualquer fase da mesma e, por seu lado, o mediador pode também dar por terminada a mediação se a mesma deixar de ser útil ou não se vislumbrar qualquer possibilidade de progresso (artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril);

2 – Imparcialidade do mediador

O mediador não é parte interessada, devendo assumir uma atitude equidistante e gerindo o processo numa maneira equilibrada e imparcial (não significa neutralidade) (artigo 6.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril);

3 – Capacitar as partes para tomarem as suas próprias decisões

A capacitação é um princípio fundamental da mediação na medida em que o mediador deve ajudar as partes a tomar as suas próprias decisões, baseadas em informação e ponderação; o pleno conhecimento da situação dos interessados é essencial à mediação, devendo a mesma cessar quando algum deles se recusar a fornecer as informações ou se fornecer informações que sejam deliberadamente incompletas ou falsas (artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

Também devem estar protegidos contra pressões um do outro ou do próprio mediador;

4 – Atenção focada no futuro e não no passado

O litígio tem tendência a centrar sobre os erros e ofensas passadas. A mediação foca o presente e o futuro, muitas vezes sem se deter na história passada.

A informação sobre o passado só deve ser necessária quando seja relevante para as decisões correntes e para o planeamento futuro;

5 – Maior ênfase nos interesses comuns do que nos indivíduos

Os mediadores ajudam as partes a reconhecer os seus interesses e preocupações mútuas e a chegarem a decisões que incorporam essas preocupações partilhadas, em vez de insistirem em argumentos baseados nos seus direitos.

6 – Consideração sobre todos os interesses envolvidos

Os mediadores ajudam os pais a ter em consideração as necessidades e os sentimentos dos seus filhos, bem como os seus próprios. Não está no papel do mediador aconselhar os pais a

considerar a posição, as necessidades e os sentimentos de cada um dos filhos, ao procurarem soluções para que eles que sirvam também para todos os que estão envolvidos.

Para se compreender em que medida a mediação pode ser importante como instrumento de resolução alternativa dos conflitos familiares, importa ter presente que a complexidade destes conflitos torna inadequada uma resposta parcelar ou uma perspectiva exclusiva ou estritamente jurídica, exigindo novos meios de resolução e de abordagem.

Por outro lado, são princípios constitucionais do direito da família o direito à reserva da vida privada (artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa) e o direito prioritário dos pais de educação e de manutenção dos filhos, sem interferência injustificadas de terceiros ou do Estado (artigo 36.º, n.ºs 5 e 6, da Constituição).

Este reconhecimento da autonomia da vontade dos interesses e da sua capacidade de resolução das questões familiares encontram correspondência na afirmação do papel subsidiário que o Estado deve assumir face a elas e na tendência de desjudicialização dessas questões.

A mediação familiar facilita a busca de soluções criativas adaptadas à situação específica dos interessados e da família, dentro do amplo leque de soluções legalmente admissíveis, especialmente quanto à residência da criança, ao regime de contactos com o progenitor não residente e ao regime de prestação de alimentos.

A facilitação da comunicação entre ambos os progenitores em fase de dissociação familiar viabiliza o estabelecimento de acordos conformes aos “interesses da criança” ou ao “interesse de cada um dos membros do casal”, a partir da ponderação dos interesses, desejos e necessidades mútuas.

A mediação familiar permite que os membros do casal, em fase de separação, possam reorganizar a vida familiar da melhor maneira, em atenção à idiossincrasia de cada um e à dinâmica do grupo familiar.

A mediação familiar é ainda propícia à identificação e ao estabelecimento de conceitos jurídicos indeterminados como o “interesse da criança”, “questões de particular importância”, “atos da vida corrente” ou “orientações educativas mais relevantes”, de cuja salvaguarda se mostra dependente a desjudicialização de conceitos internos da família.

Contribui para a promoção da família, ainda que em situação de dissociação familiar, e para a efetivação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Para o sistema tradicional de justiça, o recurso à mediação poderá significar uma importante redução dos processos judiciais e a diminuição da sobrecarga de trabalho existente nos tribunais, permitindo uma maior atenção sobre outros casos mais complexos que não podem ser resolvidos por aquela via; por outro lado, verifica-se uma maior garantia de efetivo

cumprimento das decisões tomadas ativamente pelas partes, e tendência para os casos não retornarem ou não perdurarem⁸.

Ao contrário da conciliação, a mediação exige o pleno domínio do processo pelas partes, princípio que é, simultaneamente, o seu fundamento e, naturalmente, uma característica permanente pois assenta na ideia de que é nos sujeitos envolvidos que reside a solução adequada ao litígio⁹.

O mediador auxilia, assiste e não dirige nem impõe qualquer acordo, sendo a sua função simplesmente a de ajudar as partes a, primeiro, (re)estabelecer a comunicação e, segundo, a encontrarem, por si, a solução adequada.

O mediador não pode fazer sugestões sobre o conteúdo do litígio, não devendo de todo intervir quanto ao mérito, limitando-se a conduzir as partes no caminho do diálogo e da mútua compreensão, com o fim de que estas reúnam as condições para encontrarem, por si, esse acordo.

Por outro lado, a mediação dá preferência à pacificação social, isto é, tem como objetivo sanar o problema, restabelecendo a paz social entre os litigantes, não importando saber quem tem razão mas antes resolver os problemas subjacentes ao aparecimento do litígio.

Trata-se, deste modo, de um método de resolução dos litígios assente nos interesses e não nos direitos.

Como metáfora do litígio, costuma utilizar-se a imagem do “iceberg” em que as posições das partes estão na ponta visível deste e os interesses na base, submersos. É ao fundo, à base, que a mediação pretende chegar, porque só a composição de interesses permitirá a duração do acordo e a manutenção do entendimento entre as partes.

A mediação é um processo voluntário em que os que nela tomam parte precisam de participar livremente, sem serem forçados e sem terem medo; devem ter a liberdade de abandonar a mediação em qualquer fase da mesma e, por seu lado, o mediador pode também dar por terminada a mediação se a mesma deixar de ser útil ou não se vislumbrar qualquer possibilidade de progresso.

A par desta participação voluntária, a capacitação das partes para tomarem as suas próprias decisões implica que o mediador deve ajudá-las a decidir, com base em informação e ponderação; o pleno conhecimento da situação dos interessados é essencial à mediação, devendo a mesma cessar quando algum deles se recusar a fornecer as informações ou quando forneça informações deliberadamente incompletas ou falsas.

⁸ Reivindicada como forma privilegiada de superação de conflitos familiares, a mediação continua permeável a críticas que insistem em considerá-la como uma ilusão normativa ou inadequada a determinadas situações de conflito parental, suscitando dúvidas se, no momento atual, se mostra, de facto, implementada como cultura de normalização da falta de consenso familiar.

⁹ Designado por “empowerment” ou o controlo da mediação pelas partes.

Os tribunais (e os juízes e magistrados do Ministério Público) têm que acreditar na mediação, sem pré-conceitos ou preconceitos, não obstaculizando ou destruindo a sua implementação, mercê de uma desastrosa intervenção.

Perante a sugestão do juiz com vista ao recurso à mediação, a parte pode não se sentir completamente livre para recusar liminarmente a remessa do processo na medida em que pode entender que essa sua atitude contraria a vontade do juiz.

O receio de que tal contrariedade traga dissabores à pessoa que recusa a mediação é imaginável.

Num mundo perfeito, inteiramente racional, estes receios não seriam, sequer, objeto de ponderação. Mas sabemos que no mundo real, feito de emoções, tais medos podem ser legítimos.

O juiz (ou o magistrado do Ministério Público) terá, pois, de ter enorme cautela na sua ponderação e na forma de colocar a opção aos interessados. O juiz faz aqui o papel de “pré-mediador na mediação”, explicando o procedimento, as suas vantagens e desvantagens, o modo como funciona¹⁰.

Não deve utilizar a sua influência, pressionando de forma abusiva, nem deve utilizar a mediação como um modo de se libertar dos processos. A sua preocupação deve centrar-se no esclarecimento dos interessados e na garantia de que há condições, ainda que mínimas, para a realização da mediação.

Com o objectivo de garantir o princípio da consensualização, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível introduziu um outro instrumento que deve ser utilizado nas providências tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais e questões conexas com este exercício: a audição técnica especializada.

A intervenção deste mecanismo, realizada pela equipa técnica multidisciplinar da segurança social, consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das

¹⁰ A atividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF) encontra-se regulamentada no Despacho n.º 18778/2007, de 13 de julho (publicado no Diário da República II.ª série de 22 de agosto de 2007).

O Sistema de Mediação Familiar tem competência para mediar conflitos, nomeadamente¹⁰, nas seguintes matérias:

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição ou alteração de alimentos provisórios ou definitivos;
- f) Privação do uso dos apelidos do outro cônjuge ou alteração do uso dos apelidos do ex-cônjuge;
- g) Autorização do uso da casa de morada de família.

A mediação pode realizar-se independentemente da existência, ou não, de um processo em curso no tribunal ou na conservatória mas, neste caso, caso tal se verifique, é conveniente que a instância fique suspensa, pelo prazo que o juiz ou o conservador entendam adequado, enquanto se realizar a mediação e sem prejuízo de eventual prorrogação (artigo 273.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

Terminando o processo de mediação com um acordo, este deverá ser submetido para homologação no âmbito do processo judicial já que, no âmbito das relações familiares, o mesmo só produz efeitos jurídicos com a respetiva homologação pelo juiz ou pelo conservador (e com a intervenção do Ministério Público no âmbito da respetiva tramitação processual).

competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo que melhor salvasse o interesse da criança, incluindo a prestação da informação centrada na gestão do conflito (artigos 20.º e 23.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

O seu uso deve decorrer de uma escolha informada e esclarecida, a realizar pelo juiz durante a conferência de pais (artigo 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), o qual deve informar os progenitores sobre a existência e os objetivos do serviço de mediação familiar ou da audição técnica especializada, estando o recurso da primeira dependente do consentimento dos pais face à voluntariedade da mesma e não estando limitada a que se utilizem os serviços públicos ou privados de mediação.

Contudo, o recurso à audição técnica especializada ou à mediação não é admitido quando for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contextos familiar, bem como maus tratos ou abuso sexual de crianças (artigo 24.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹¹).

Embora se incluam no princípio da consensualização dos conflitos familiares, a audição técnica especializada e a mediação não se confundem pelo que importa ter presentes as linhas essenciais e as diferenças que caracterizam cada um destes institutos:

MEDIAÇÃO	AUDIÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA
Voluntária (não obrigatória)	Obrigatória
Confidencial	Tem limites à confidencialidade (artigos 20.º, n.º 4, 23.º, n.º 3 e 39.º)
Trabalha toda a relação familiar	Trabalha apenas o conflito relevante para o processo (artigo 23.º, n.º 3)
Pode ser prévia a um processo e não estar relacionada com qualquer processo	É sempre realizada no âmbito de um processo, sendo mesmo um ato de instrução (artigo 21.º, n.º 1, alínea b))
O mediador não pode ser chamado a prestar declarações ou esclarecimentos na instrução da causa	O técnico pode ser chamado a prestar esclarecimentos e deve informar sobre as razões de não obtenção de consenso
Pode ser privada (sendo o encargo assegurado pelos mediados) ou pública	É sempre gratuita e a cargo de entidades públicas
É feita por técnico especializado em mediação	É feito por um técnico da equipa técnica multidisciplinar, não exigindo a lei qualquer formação específica
Visa o acordo o qual é posteriormente apresentado para homologação	Visa a obtenção de consensos
O juiz é informado sobre a existência/inexistência de acordo	O juiz é informado sobre as razões e as questões sobre as quais não houve consenso

¹¹ Artigo aditado pelo artigo 5.º da Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

4. O PAPEL E A FUNÇÃO DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO

Para que a mediação possa basear-se nos interesses, em princípio não deverão existir intermediários, embora as partes possam estar assistidas.

Esta circunstância suscita uma das importantes questões da mediação e a que, porventura, tem dificultado a sua inserção na nossa prática judiciária, ou seja, qual é o papel e a função dos advogados na mediação.

A este propósito, há três questões a abordar:

- a) A presença dos advogados nas sessões de mediação;
- b) O papel dos advogados nas sessões de mediação;
- c) A possibilidade de representação das partes por advogado (a sua substituição).

Em tese geral, é referido que os advogados devem ter acesso à mediação, assistindo o seu cliente.

O tipo de intervenção deve, porém, ser encarado de forma diferente do tradicional já que o advogado não representa a parte e deve atuar de acordo com o espírito de colaboração e procura do consenso adequado ao caso.

O papel do advogado numa sessão de mediação é muito diferente daquele que desempenha em tribunal judicial ou arbitral.

Dissemos que a mediação é um método de resolução dos litígios assente nos interesses e não nos direitos.

Constitui dever deontológico do advogado agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente e aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa (artigo 95.º, alíneas a) e c) do Estatuto da Ordem dos Advogados) o que significa que, através do recurso a mecanismos de composição do litígio, o advogado estará a defender melhor os interesses do seu cliente.

Por outro lado, na mediação não é necessário convencer ninguém quanto aos factos ou ao direito: são as partes que têm o papel principal, não o advogado.

É também admissível que os advogados representem, substituam as partes. A representação é necessária quando se trata de pessoas coletivas e não se vê razão para impedir que haja também representação quando falamos de conflitos interpessoais (artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril). Mas, em representação, os advogados devem agir na lógica da mediação, evitando uma postura competitiva e procurando focar o desenrolar do processo na procura do melhor consenso, de acordo com os interesses em causa.

É claro que em conflitos pessoais a representação pode impedir a negociação dos interesses porque o advogado pode, pura e simplesmente, não os conhecer. O ideal é, portanto, a presença das partes e, quando tal não se mostre possível, o seu representante (seja ou não advogado) deve preparar a mediação investigando os interesses do seu representado.

É importante ganhar os advogados para a causa da mediação. Quando se conseguir essa adesão (e só então) a mediação terá condições para ser bem-sucedida em Portugal.

O cidadão comum não sabe o que é a mediação. Se tiver um problema, recorrerá a um advogado, não a um mediador.

O advogado é, por isso, a pessoa ideal para aconselhar o método mais adequado ao caso concreto. Sugerir a intervenção de um mediador não implica a diminuição de trabalho (e remuneração) para o advogado. Pelo contrário, a satisfação do cliente implica a médio prazo o seu retorno para a resolução de outros problemas, dos quais desistiria se o método judicial fosse o único disponível.

A advocacia deve pensar em termos macro, de médio/longo prazo, de satisfação dos clientes e de rapidez e eficiência na resolução dos seus litígios. Não deve ter medo de perder clientes (e remuneração). Existirão sempre litígios pois estes são um efeito automático da vida em sociedade.

Por exemplo, nos Estados Unidos da América, os advogados começaram por opor-se aos meios de resolução alternativa de litígios, essencialmente por dois motivos: em primeiro lugar, porque não sabiam o que era mediação, não a tinham estudado na faculdade e, o que é natural, sentiam-se desconfortáveis em envolver-se em algo que desconheciam e, em segundo lugar, porque temiam perder dinheiro.

Os advogados norte-americanos estavam firmemente convencidos que poderiam ganhar mais se patrocinassem ações “duradoras”, ao contrário do que aconteceria se chegassem a acordo através da mediação.

Contudo, foi possível ultrapassar a oposição por parte dos advogados.

O primeiro passo traduziu-se na introdução do ensino da mediação, quer nas escolas de direito, quer na formação contínua e permanente dos advogados. Esta formação eliminou ou atenuou o medo do desconhecido.

Depois, revelou-se importante fazer sentir aos juízes o valor da mediação, para que estes encorajem os advogados a optar por este meio de resolução de litígios.

Por último, os clientes devem ser também ser informados sobre meios rápidos e baratos de resolver os seus casos. Assim que estes estiverem convencidos destas características pressionarão os advogados para a utilização destes mecanismos.

Desta forma, os advogados norte-americanos rapidamente passaram a aceitar a mediação, adotando um *slogan* ilustrativo: “Happy clients pay their bills” de tal forma que, hoje, é reconhecida a importância que a mediação tem no sistema norte-americano e o apoio a ela dado pelos advogados.

São apontadas algumas vantagens da utilização da mediação pelos advogados:

- a) Uma boa reputação profissional em virtude da satisfação dos clientes;
- b) Maior eficiência na gestão do tempo;
- c) Desafio profissional pela utilização de novas técnicas e competências;
- d) Criatividade na resolução dos conflitos;
- e) Eliminação da tensão inerente aos tribunais;
- f) Satisfação pessoal por oferecer aos clientes a melhor solução para o seu caso;
- g) Melhor conhecimento dos interesses e expectativas dos clientes;
- h) Eliminação do risco de uma decisão desfavorável em tribunal;
- i) Possibilidade de escolher um mediador;
- j) Contribuição para o interesse da comunidade na criação de um sistema de justiça mais eficaz.

Por outro lado, a presença do advogado é essencial ao desenvolvimento correto e sustentado da mediação.

A intervenção na assistência ao cliente é, em muito casos, fundamental para garantir o seu efetivo interesse e direito. A função mais importante do advogado na mediação é de consulta, independentemente de essa consulta ocorrer antes, durante ou depois da mediação.

Por último, a presença do advogado pode ser importante para controlar a atividade do mediador, do ponto de vista da competência e da deontologia.

Consideramos relevante a ideia de que a mediação necessita da advocacia para se integrar plenamente no sistema de Justiça embora seja natural que haja resistência à mudança.

O advogado pode, ainda, ter formação como mediador e exercer em simultâneo estas duas profissões mas não poderá, porém, ser mediador de casos em que tenha intervenção como advogado ou nos quais haja um conflito de interesses.

BIBLIOGRAFIA

BISCAIA, Pedro Tenreiro, *O Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor: o Papel dos Advogados*, A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 85-94

BOLIEIRO, Helena/GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

CAMPOS, Joana Paixão, *A Conciliação Judicial*, policopiado, 2009, disponível em http://laboratorial.fd.unl.pt/media/files/A_Concili...pdf (consulta efetuada em 01/09/2020)

CARVALHO, Jorge Morais, *A Consagração Legal da Mediação em Portugal*, Revista Julgar, n.º 15, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 271-290

CASTELA, Susana, *Mediação em Processo Tutelar Educativo*, Revista Sub Judice n.º 37, 2007, pp. 93-107

CORDEIRO, António Menezes, *A Decisão segundo a Equidade*, Revista O Direito, 1990, Ano 122.º, pp. 261-280

CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar – Limites Materiais dos Acordos e o seu Controlo pelas Autoridades*, Centro de Direito da Família, n.º 25, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

ELKIN, Meyer, *The Missing Links in Divorce Law: A Redefinition Of Process and Practice*, Journal of Divorce, v6 nr. 1-2, Fall-Win 1982, pp. 37-63

FARINHA, António H.L./LAVADINHO, Conceição, *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Almedina, 1997

FARINHA, António, *Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança, A mediação no processo tutelar educativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

FIALHO, António José Fialho, *Da Abordagem Jurídica da Mediação à expectativa*, Revista Lex Familiae, Ano 8, n.º 14, 2011, pp. 123-137

FIALHO, António José Fialho, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013 (disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf – consulta efetuada em 01/09/2020)

GOUVEIA, Mariana França, *Meios de resolução alternativa de litígios. Negociação, Mediação e Julgados de Paz*, Livro comemorativo dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa – Volume II, Coimbra, Almedina, 2008, pp. 728-758

GOUVEIA, Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Almedina, 2011

LÚCIO, Álvaro Laborinho, *O Advogado e a Lei Tutelar Educativa*, Revista do Ministério Público n.º 104, outubro/dezembro 2005, pp. 45-77

MELO, Helena Gomes de/RAPOSO, João Vasconcelos/CARVALHO, Luis Batista/BARGADO, Manuel do Carmo/LEAL, Ana Teresa/D'OLIVEIRA, Felicidade, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª edição (revista, atualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2010

PEREIRA, Albertina, *A mediação e a (nova) conciliação*, Resolução Alternativa de Litígios – Coletânea de Textos publicados na Newsletter DGAE, Lisboa, Agora Publicações, 2006, p. 188-196

PEREIRA, José Alves, *Mediação voluntária, sugerida ou obrigatória ?*, Resolução Alternativa de Litígios – Coletânea de Textos publicados na Newsletter DGAE, Lisboa, Agora Publicações, 2006, p. 151-153

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado*, 4.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2020

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *O Divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Atual*, 3.ª edição (atualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2011

RIBEIRO, António da Costa Neves, *Processo Civil da União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

RIOS, Paula Lucas, *Mediação Familiar: Estudo preliminar para uma regulamentação legal da mediação familiar em Portugal*, Revista On-Line Verbo Jurídico, 2005 (disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/mediacaofamiliar.pdf> – consulta efetuada em 01/09/2020)

SILVA, Paula Costa e, *A Nova Face da Justiça – Os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Lisboa, Coimbra Editora, 2009

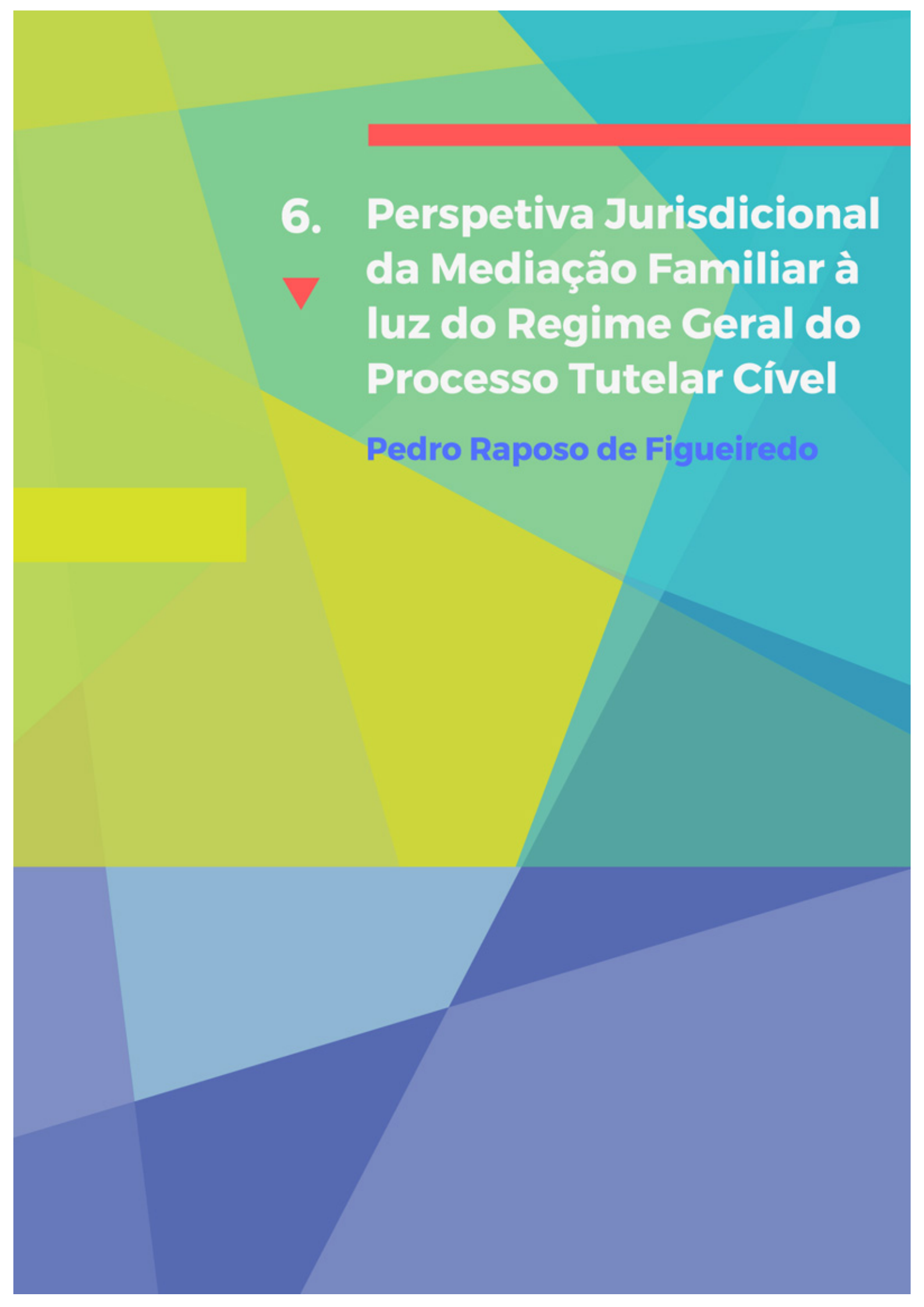
SIMAC, Srdan, *Attorneys and mediation, A Mediação em ação*, Coimbra, Mediarcom/Minerva, 2008, pp. 15-69

VARGAS, Lúcia Dias, *Julgados de Paz e Mediação – Uma Nova Face da Justiça*, Coimbra, Almedina, 2006

VEZZULLA, Juan Carlos, *Mediação – Teoria e Prática*, Lisboa, Agora Publicações, 2001

VICENTE, Dário Moura, *A Diretiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa*, Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, 2009, pp. 125-148

WILDE, Zulema D./GAIBROIS, Luís M., *O que é a mediação*, Lisboa, Agora Publicações, 2003



**6. Perspetiva Jurisdicional
da Mediação Familiar à
luz do Regime Geral do
Processo Tutelar Cível**

Pedro Raposo de Figueiredo

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. PERSPETIVA JURISDICIONAL DA MEDIAÇÃO FAMILIAR À LUZ DO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL¹

Pedro Raposo de Figueiredo*

1. Resumo
 2. Pressupostos de intervenção dos serviços de mediação familiar
 3. A mediação familiar entre as vias de consenso do processo tutelar cível
 4. Conformação legal da intervenção da mediação familiar – Crítica
 5. Conclusão
- Referências

1. Resumo

Não sendo uma novidade no âmbito da jurisdição da família e das crianças, a importância da mediação familiar surge particularmente reforçada pelo atual Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08/09, apresentando-se, pelas suas finalidades e princípios estruturantes, como um relevante instrumento de resolução de conflitos no âmbito familiar, na linha de consensualização que é agora expressamente assumida como objetivo da intervenção da justiça tutelar cível.

É, portanto, nesta perspetiva – dita *jurisdicional*, porque apresentada por quem exerce funções jurisdicionais – que a mediação familiar é analisada no presente artigo, ou seja, enquanto instrumento de composição de conflitos familiares, ao serviço do Tribunal e, por via deste, das crianças e das suas famílias, analisando-se os pressupostos da sua utilização no quadro do regime processual vigente, com o que se pretende, por um lado, demarcá-la dos demais meios processuais previstos para aquele mesmo fim, designadamente, da audição técnica especializada e da própria intervenção conciliatória do juiz, e, por outro lado, analisar criticamente os termos da atual conformação legal da intervenção do mediador familiar no processo tutelar cível.

Sendo analisada na referida perspetiva *jurisdicional*, a mediação familiar não é aqui vista de forma neutra ou imparcial, procurando-se, ao invés, reforçar as suas virtualidades no quadro das respostas processualmente consentidas por esta jurisdição, onde as decisões negociadas são, de longe, preferíveis às ditadas na *secura* e objetividade de uma sentença, e apontar caminhos que permitam a sua afirmação como verdadeiro meio de resolução de conflitos ao serviço do processo tutelar cível.

Palavras-chave: Família; crise familiar; conflito parental; consensualização; processo tutelar cível; mediação; superior interesse da criança.

¹ Corresponde, com ligeiras alterações, ao artigo originariamente publicado em *Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos*, 1.ª ed., junho de 2018, pp. 77 e sgts..

* Juiz de Direito, Docente do Centro de Estudos Judiciários.

2. Pressupostos de intervenção dos serviços de mediação familiar

Ao atribuir aos procedimentos regulados no Regime Geral do Processo Tutelar Cível a natureza de jurisdição voluntária² o legislador deixou, desde logo, vincada a ideia de que não existe em tais processos um verdadeiro conflito de interesses a compor, mas acima de tudo um interesse a regular – o da criança envolvida –, muito embora possa existir um conflito de representações ou de opiniões acerca desse mesmo interesse.

Por isso, nestes processos, e ao contrário do que sucede nos processos de jurisdição contenciosa, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo, antes e sempre, adotar a solução que julgar mais conveniente e oportuna para o caso concreto³, sempre com os olhos postos nos reais interesses da criança, tendo em vista o seu desenvolvimento físico-psicológico, intelectual e moral, que se pretende harmonioso e equilibrado.

Sendo de jurisdição voluntária, tal não significa, porém, que aqueles procedimentos tenham uma tramitação arbitrária: os atos de todos os intervenientes estão devidamente regulados, os prazos processuais legalmente previstos e fixados. A liberdade é de julgamento e de decisão, não de observância dos trâmites processuais previstos, os quais são obrigatórios e devem ser cumpridos, sob pena de violação do direito a um processo equitativo (PERQUILHAS, 2016).

No que à mediação familiar especificamente concerne, os pressupostos da sua intervenção no âmbito de um processo tutelar cível em curso estão definidos no artigo 24.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁴, onde se prevê que *em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação*⁵.

Limitando-se o Regime Geral do Processo Tutelar Cível a definir os pressupostos do recurso à mediação nesta jurisdição, será por referência à Lei n.º 29/2013, de 19/04, que haverão de ser densificados os objetivos de tal intervenção no campo das relações familiares e os moldes da sua execução.

² Cf. artigo 12.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos do qual *os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária*.

³ Cf. artigo 987.º, do Código de Processo Civil, onde se estatui que *nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna*.

⁴ A possibilidade de recurso à mediação familiar no âmbito dos processos tutelares cíveis não é, todavia, como acima se deixou dito, uma novidade do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, tendo sido introduzida pela Lei n.º 133/99, de 28/08, na sequência da recomendação n.º R(98) 1, do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a mediação familiar, através do aditamento à Organização Tutelar de Menores, então em vigor, do artigo 147.º-D, com o seguinte teor: *1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício do poder paternal, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. 2 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse do menor*.

⁵ Ao nível dos serviços públicos de mediação familiar, impõe-se referir que o sistema de mediação familiar (SMF) foi pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, tendo sido regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 216 — 9 de novembro de 2018.

Ora, nos termos do artigo 2.º, da Lei referida, entende-se por mediação a *forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos, o qual será um terceiro imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.*

A mediação consiste, assim, num processo de resolução de conflitos, alternativo aos tradicionais mecanismos da Justiça formal, em cujo âmbito um terceiro, o mediador, ajuda os participantes a ultrapassar o diferendo que os separa através de uma solução mutuamente conseguida e estruturada, tendo em vista a salvaguarda da continuidade das suas relações (HAYNES, 1995).

A marca distintiva da mediação familiar assenta apenas na natureza dos conflitos que são objeto da respetiva intervenção, localizados no campo próprio das relações familiares, comungando dos princípios gerais consagrados na citada Lei n.º 29/2013, de 19/04⁶, os quais são de aplicação verdadeiramente universal e devem orientar todos os procedimentos de mediação (LOPES & PATRÃO, 2016), designadamente, os princípios da voluntariedade, da confidencialidade, da igualdade e imparcialidade, da independência e da competência e da responsabilidade⁷.

Assim, a mediação familiar consistirá num meio de resolução amigável de conflitos familiares, assentando num processo estruturado de comunicação, orientado por um terceiro imparcial, sem poderes de decisão, o qual procurará a verbalização das necessidades dos sujeitos envolvidos, num ambiente de proximidade, solto, sem tensões de poder e sem juízos de valor, com vista à obtenção de um acordo construído pelas partes, as quais, sendo participantes do conflito, mantêm o poder de sobre ele decidirem a melhor solução comum (QUINTANILHA, 2016).

Comungando do apontado objetivo de salvaguarda da continuidade das relações entre as partes envolvidas, a mediação familiar não se basta com a resolução de determinado litígio, v.g. suscitado a propósito de um aspeto particular da regulação das responsabilidades parentais, antes visando a pacificação do conflito familiar que lhe está subjacente.

Na verdade, ao responsabilizar as partes pela conformação do acordo que põe termo ao litígio (uma das dimensões do princípio da voluntariedade, acima referido), a mediação dá-lhes plenos poderes de modelação da solução que entenderem mais conveniente (MOLINARI & MARODIN, 2014), apontando-lhes os caminhos possíveis para a construção de consensos, num plano de estrita igualdade, e, nessa medida, capacitando-os para a resolução de litígios futuros.

⁶ Cf., artigo 1.º, alínea a), da Lei citada.

⁷ Previstos, respetivamente, nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da mesma Lei. Estabelecendo os artigos 24.º, n.º 3, e 39.º, n.º 4, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a necessidade de homologação judicial do acordo obtido em sede de mediação, dentre os princípios gerais aplicáveis à mediação, só não terá aplicação no campo da mediação familiar o princípio da executoriedade, previsto no artigo 9.º, da indicada Lei.

A mediação encerra, pois, uma abordagem capaz de compreender o movimento que deu origem ao conflito e a sua abrangência ultrapassa os limites de um eventual acordo entre as partes, projetando-se para o futuro (BARBOSA, 2012).

Tem, por isso, a inegável virtualidade de pacificar as tensões e conflitos familiares, fortalecer os vínculos e de capacitar os mediados para resolverem positivamente futuras situações de crise, tudo o que foi alvo de reconhecimento expresso no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, acima transcrito.

Da análise desta norma resulta, desde logo, que a intervenção dos serviços de mediação no âmbito do processo tutelar cível está sempre dependente de uma decisão jurisdicional que a determine, podendo tal decisão ser tomada oficiosamente pelo juiz, conquanto assente no consentimento dos interessados, ou na sequência de requerimento destes nesse sentido (constituindo uma e outra das hipóteses mencionadas afloramentos do princípio da voluntariedade, acima referido).

Por outro lado, tal intervenção poderá ter lugar em qualquer estado da causa e sempre que o juiz entender conveniente.

No âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais⁸, o artigo 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁹, assinala como momento processualmente adequado à intervenção dos serviços de mediação o subsequente à primeira Conferência de Pais, caso aqui não tenha sido alcançado acordo, fixando-se em três meses o prazo da respetiva duração.

Sem embargo, a intervenção da mediação poderá ocorrer em qualquer outra fase processual, caso os interessados nisso demonstrem interesse e/ou expressamente o requeiram, hipótese em que a instância ficará suspensa a aguardar a obtenção de acordo ou a constatação da impossibilidade do mesmo, nos termos previstos no artigo 273.º, do Código de Processo Civil¹⁰¹¹.

Em qualquer uma das situações descritas, o recurso à mediação familiar estará sempre dependente de um juízo de conveniência por parte do Tribunal.

⁸ Tal regime será, ainda, aplicado aos processos de incumprimento das responsabilidades parentais, de alteração do regime das responsabilidades parentais, de resolução de diferendos sobre questões de particular importância e à chamada ação tutelar comum, face às remissões operadas, respetivamente, pelos artigos 41.º, n.º 7, 42.º, n.º 5, 44.º, n.º 2, e 67.º, todos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

⁹ Nos termos da norma citada, *se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para: a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses.*

¹⁰ Aplicável às providências tutelares cíveis por força do artigo 33.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos do qual, *nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores*; face aos termos de tal remissão, afigura-se que, também nestes casos, a suspensão da instância não deverá ultrapassar o prazo de três meses, previsto no citado artigo 38.º, do mesmo diploma legal.

¹¹ No mesmo sentido, estabelece o artigo 6.º, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 13/2018, que *a intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente obtido o consentimento daquelas (...).*

A nomenclatura empregue no citado artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, sugere a presença de um poder discricionário do juiz, a quem caberá aferir da conveniência ou inconveniência da intervenção da mediação.

Trata-se, não obstante, de uma discricionariedade vinculada, cujo exercício está necessariamente adstrito aos princípios que entretecem a intervenção tutelar cível, impondo-se aqui destacar o do *superior interesse da criança* e o da *consensualização*.

Ora, por força do princípio do superior interesse da criança, a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança, nomeadamente, à continuidade das suas relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto¹².

O referido *interesse da criança* é consabidamente um conceito indeterminado, que está, como tal, em desenvolvimento contínuo e progressivo, sempre em instância, em atividade, permitindo, por isso, uma mais fácil adaptação às conceções de cada época, da mesma força que facilita a consideração das características próprias de cada caso particular e as necessidades específicas de cada criança concreta.

O interesse de uma criança é, assim, individual, específico e é, ele próprio, suscetível de se modificar. A noção de interesse da criança está, por isso, intimamente dependente de um determinado projeto de sociedade e de um projeto educativo preciso. Trata-se, afinal, de uma noção cultural intimamente ligada a um sistema de referências vigente em cada momento, em cada sociedade, sobre a pessoa da criança, sobre as suas necessidades, as condições adequadas ao seu bom desenvolvimento e ao seu bem-estar cultural e moral (EPIFÂNIO & FARINHA, 1997).

Donde, ao ajuizar da conveniência do recurso à mediação não pode o Tribunal descurar os atuais movimentos sociais que acentuam o papel da afetividade na parentalidade, realçando que o vínculo que a criança estabelece com os seus cuidadores vai muito além da satisfação das suas necessidades fisiológicas, traduzindo-se também na procura de segurança e conforto na relação com o adulto, ou seja, numa particular necessidade de vinculação (CARNEIRO DE SÁ, 2010).

Nessa medida, também o próprio processo tutelar cível deverá ser animado pela busca de soluções processuais que, viabilizando o apaziguamento do conflito parental instalado, salvaguardem os vínculos criados antes da rutura da relação conjugal e contribuam ativamente para a reparação dos danos sobrevivendo à desestruturação familiar.

A esta luz, a mediação familiar, pelos objetivos e princípios que a norteiam e pelas regras próprias da sua intervenção, onde sobressaem a informalidade e autorresponsabilidade, e por

¹² Princípio consagrado no artigo 4.º, al. f), da Lei n.º 147/99, de 1/09, aplicável aos processos tutelares cíveis por força da remissão operada pelo artigo 4.º, n.º 1, primeira parte, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos do qual os processos tutelares cíveis ali regulados *se regem pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo*.

envolver ambos os pais na resolução das questões levantadas pela desagregação familiar, apresenta-se particularmente vocacionada para os orientar no sentido da preservação dos laços afetivos dos filhos, da partilha de responsabilidade pelo seu destino e do envolvimento de ambos na sua vida quotidiana e educação, contribuindo para incrementar a participação de um e outro no processo do desenvolvimento e crescimento das crianças e permitindo a sedimentação e fortalecimento da sua autoridade conjunta.

Assim, face ao quadro de valores apresentado, por apego ao qual necessariamente haverá de ser densificado o conceito de *superior interesse da criança*, entendendo que, ressalvados os casos em que se suscitem dúvidas sobre as competências parentais dos progenitores¹³, será dificilmente concebível a formulação de um juízo de inconveniência sobre a intervenção da mediação familiar no âmbito de um processo tutelar cível em curso.

Por outro lado, a formulação do juízo de conveniência sobre a intervenção da mediação está necessariamente vinculada pelo princípio da consensualização, consagrado no artigo 4.º, n.º 1, al. b), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos do qual *os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito.*

Como é sabido, a norma citada introduziu no processo tutelar cível um novo paradigma na resolução dos conflitos familiares (MAIA NETO, 2016), impondo o recurso às vias de consenso para apaziguamento dos conflitos parentais em contexto de separação ou divórcio e apontando como meios de consensualização a audição técnica especializada e a mediação familiar¹⁴.

Visto por outro prisma, o princípio citado dá preferência a uma instrução mais oralizada, orientada por um propósito de celeridade e assente na constatação de que a descrição escrita do conflito tem a virtualidade de exponenciar o conflito que se pretende debelar¹⁵.

Assim, recolhendo-se da experiência anterior que a maioria dos conflitos parentais são de natureza emocional ou afetiva e que a regulação das responsabilidades parentais e das questões com estas conexas ocorre, nesses casos, em contextos de autêntica desregulação de sentimentos e afetos, os Tribunais são agora chamados a trabalhar esse conflito, mais do que a dar-lhe uma solução juridicamente fundada, devendo socorrer-se das vias de consenso previstas na lei, seja a mediação, seja a audição técnica especializada, sempre num contexto de oralidade e informalidade.

¹³ Matéria analisada, *infra*, no ponto 3., do presente artigo.

¹⁴ A norma citada está, pois, plenamente conforme à Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, designadamente, ao seu artigo 13.º, onde, num claro incentivo ao recurso à mediação, se estabelece que *a fim de prevenir ou de resolver conflitos e de evitar processos perante uma autoridade judicial que digam respeito a crianças, as Partes deverão, nos casos apropriados por elas definidos, encorajar o recurso à mediação ou a qualquer outro meio de resolução de conflitos, bem como a sua utilização para chegar a um acordo.*

¹⁵ A experiência passada deixou à evidência a desadequação da resposta judicial tradicionalmente dada aos conflitos parentais mais complexos, em que se sucediam os incumprimentos do acordado ou judicialmente decidido, arrastando-se os correspondentes processos por vários anos, com grave prejuízo para as crianças, muitas vezes privadas do direito de manter relações pessoais e contactos diretos regulares com ambos os pais (*cf.* artigo 9.º n.º 3, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança), transformando-se o processo judicial num fator amplificador do conflito parental instalado, em vista do qual as sentenças proferidas, além de muito demoradas, pouca ou nenhuma eficácia reparadora surtiam.

E, neste quadro, ter-se-á que concluir que, reunidos que estejam os demais pressupostos elencados no artigo 24.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, designadamente, a existência de consentimento dos interessados ou requerimento destes nesse sentido, e sempre com a ressalva da inexistência de dúvidas sobre as competências parentais dos progenitores, haverá toda a conveniência no recurso à mediação familiar, não podendo o juiz deixar de determinar a intervenção dos respetivos serviços.

Finalmente, impõe-se referir que, por força do disposto no artigo 24.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹⁶, ficarão subtraídas a este juízo de conveniência as situações em que seja decretada a medida de coação ou aplicada a pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores ou em que estejam em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Na verdade, contendendo as situações descritas na hipótese da norma citada com casos de violência doméstica ou familiar, o recurso à mediação, por colocar frente a frente agressor e vítima, numa situação em que uma das pessoas detém um ascendente de dominação e violência sobre a outra ou sobre o seu filho, seria não só ineficaz, como poderia configurar mais uma situação de violência para as vítimas que já se encontram fragilizadas, contribuindo para a sua revitimização¹⁷. Por essa razão, em tais casos, é inadmissível o recurso à mediação¹⁸.

A mesma ideia está patente na tramitação assinalada ao processo urgente de regulação das responsabilidades parentais, previsto no artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, para as situações em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou em que se encontrem sob grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

¹⁶ Norma introduzida pela Lei n.º 24/2017, de 20/05, para dar resposta, no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, ao flagelo da violência doméstica e exposição das crianças a quaisquer formas de violência familiar, preocupação expressa na exposição de motivos do correspondente Projeto-lei, onde se pode ler: *Entre 2004 e 2015 foram assassinadas 428 mulheres e 497 foram vítimas de tentativas de homicídio. As crianças, sujeitas de forma direta ou indireta às situações de violência interparental são, incontestavelmente, vítimas deste flagelo. Vivem no seio de um ambiente de terror e violência e são sujeitas a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança e o seu equilíbrio emocional. Nos últimos 11 anos mais de 700 crianças ficaram órfãs de um ou de duas figuras parentais*, propondo-se, nessa conformidade, que o recurso à audiência técnica especializada e à mediação familiar não seja admitido entre as partes em duas circunstâncias concretas: nos casos de violência doméstica, designadamente quando a algum dos progenitores for atribuído o estatuto de vítima, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro; e nos casos em que algum dos progenitores seja constituído arguido ou condenado por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do seu filho.

¹⁷ A solução legal em apreço aproxima-se, portanto, da que constava já do artigo 11.º, da Lei n.º 147/99, de 01/09, onde se afasta a intervenção consensual das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, nas situações em que a pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime [n.º 1, al. b)]. Da mesma forma, mostra-se conforme às normas de proteção às vítimas de criminalidade, constantes, designadamente, dos artigos 67.º do Código Penal, artigo, 15.º, n.º 2, 17.º, 20.º, 21.º, al. b) e 22.º, n.º 2, do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04/09, e artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 112/2009, de 16/09). Em todas as situações descritas, procura-se impedir que se coloque em contacto a vítima e o agressor.

¹⁸ A solução encontrada dá, por outro lado, adequada resposta às orientações preconizadas pela Convenção de Istambul, a qual, no seu artigo 48.º, vincula os Estados-Parte a tomar as medidas legislativas adequadas à proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Nestes casos, gorada a obtenção de acordo na Conferência de Pais ou quando qualquer deles faltar, é fixado regime provisório, nos termos previstos para a ação comum de regulação das responsabilidades parentais¹⁹, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ou seja, com supressão da fase de audição técnica especializada e sem possibilidade de recurso à mediação²⁰.

3. A mediação familiar entre as vias de consenso do processo tutelar cível

Constituindo um meio privilegiado para a resolução amigável de conflitos familiares, com recurso a técnicos especializados, a mediação familiar não esgota, contudo, as vias de consenso previstas no Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

A sua demarcação dos restantes caminhos processualmente permitidos para obtenção de consensos no âmbito tutelar cível mostra-se, assim, da máxima importância sempre que o Tribunal tenha de optar por uma das vias possíveis²¹.

Na verdade, reconhecendo que a especificidade da jurisdição da família e das crianças exige a criação de Tribunais com características também especiais, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível pretendeu dotar esta jurisdição de meios que permitam uma resposta diferenciada e interdisciplinar às situações de conflito parental.

Nesse seguimento, introduziu no processo tutelar cível uma nova fase, que denominou de *audição técnica especializada*, para a qual as partes são remetidas, por decisão do juiz, gorada que seja a obtenção de acordo no âmbito da Conferência de Pais.

Face ao disposto no artigo 23.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a finalidade de tal audição técnica especializada é a obtenção de consensos entre as partes, nisto se aproximando da mediação familiar, cujo objetivo último é a obtenção de um acordo e posterior homologação judicial, nos sobreditos termos.

Todavia, diferentemente do que sucede com a mediação, esta audição tem em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais das partes e a aferição da sua disponibilidade para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvguarde o interesse da criança, incluindo a prestação de informação centrada na gestão do conflito²².

¹⁹ Cf. artigo 38.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

²⁰ Cf. artigo 44.º-A, n.º 3, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

²¹ Tal sucederá, designadamente, no âmbito da Conferência prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, sempre que nela não seja alcançado acordo, seja no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais, seja em todos aqueles para os quais está previsto idêntico procedimento – *vd.*, supra, nota 8.

²² Conforme é referido na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 338/XII, *A audição técnica especializada serve o duplo propósito de enriquecer e agilizar a instrução, trazendo ao tribunal a avaliação diagnóstica das competências parentais e potenciando a disponibilidade das partes para o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais que melhor salvguarde o interesse da criança.*

A realização desta audição técnica especializada será entregue às equipas de assessoria técnica multidisciplinar²³, as quais, por estarem dotadas de conhecimentos técnicos e científicos específicos sobre o conflito familiar e parental, estão mais aptas a identificar o tipo de conflito, sua intensidade e dinâmicas e a apontar os caminhos possíveis para a sua superação, na base consensual primacialmente prosseguida²⁴.

Não sendo possível a obtenção de consensos e constatando-se a indisponibilidade de um dos progenitores ou de ambos para um acordo, a audição destinar-se-á à avaliação das competências parentais dos progenitores, perfilando-se como meio de obtenção de prova, e à prestação de informação centrada na gestão do conflito, o que pressupõe o diagnóstico da causa do conflito parental e a indicação de caminhos para a sua resolução, à margem do acordo dos progenitores, designadamente, através do acompanhamento especializado dos progenitores e dos filhos durante a execução do regime de regulação das responsabilidades parentais provisoriamente definido²⁵ ou mesmo com recurso a sessões de terapia familiar e/ou de acompanhamento psicoterapêutico, quando se considere que a pacificação da relação familiar postula uma intervenção mais invasiva e especializada, que buscará a raiz do problema e procurará dar-lhe solução nessa perspetiva terapêutica²⁶.

Expostos, a traços largos, as características da audição técnica especializada, facilmente se constata as diferenças que a separam da mediação familiar, onde sobressaem a sua realização em contexto judicial, a sua obrigatoriedade (decorrente quer da circunstância de não depender do assentimento das partes nem de requerimento nesse sentido, quer do facto de a sua realização se impor sempre que não se consiga alcançar acordo na conferência e não estejam reunidos os pressupostos de intervenção da mediação) e ausência da nota da confidencialidade (na medida em que tudo que neste âmbito se discute deverá ser transmitido ao juiz do processo e servirá, inclusivamente, como meio de prova e sustento da decisão final).

É, todavia, ao assinalar à audição técnica especializada o objetivo de avaliação diagnóstica das capacidades parentais dos progenitores, finalidade que é totalmente espúria à mediação familiar, que o Regime Geral do Processo Tutelar Cível marca a destriça fundamental entre estes dois recursos processuais, dando, concomitantemente, ao juiz um importante auxílio quando se trate de optar entre uma e outra: verificados que estejam os demais pressupostos,

²³ Às quais, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, compete apoiar a instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiar as crianças que intervenham nos processos e acompanhar a execução das decisões.

²⁴ Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, as referidas equipas técnicas multidisciplinares deveriam funcionar, de preferência, junto dos Juízos de Família e Menores, o que pressupunha a existência de um corpo de assessores integrados no Ministério da Justiça e distribuídos pelos vários Tribunais. Tal propósito legislativo não se mostra, ainda, cumprido, razão pela qual, e porque a interdisciplinaridade referida no texto principal se não compadece com a estrutura, hierarquias e burocracia próprias do Instituto de Segurança Social, no Juízo de Família e Menores de Coimbra se deu resposta àquele repto legislativo através da afetação de técnicos daquele Instituto a cada um dos juízes que ali exercem funções, agilizando-se os canais de comunicação entre as duas instituições (Tribunal e Instituto de Segurança Social) e conseguindo-se, graças à ativa colaboração do Núcleo de Infância e Juventude do Centro Distrital de Coimbra do Instituto de Segurança Social, a realização da assessoria permanente visada na norma citada.

²⁵ Designadamente, quando se institua um regime de supervisionamento que permita aos técnicos especializados avaliar e percecionar o grau de vinculação da criança aos seus progenitores e a responsividade destes às exigências decorrentes do exercício das responsabilidades parentais – *cf.* artigo 28.º, n.º 1, parte final, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

²⁶ *Cf.* Artigo 22.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

acima elencados, só não deverá ser dada primazia à intervenção da mediação quando se levantem dúvidas sobre as competências parentais dos progenitores, aqui residindo o (único?) fundamento relevante para a formulação de um juízo de inconveniência sobre a sua realização.

Assim, perante dois progenitores que aparentem dispor de tais competências, o caminho a seguir será primordialmente o da mediação familiar. Frustrado o objetivo prosseguido com a sua intervenção e impossibilitada a obtenção de acordo, fica, por outro lado, patente a indisponibilidade dos progenitores para uma solução negociada (logo, alcançado outro dos objetivos assinalados à audiência técnica especializada), pelo que o caminho a seguir será o do prosseguimento dos autos para julgamento²⁷.

Não obstante a finalidade de obtenção de acordo que a perpassa, a mediação não pode, por outro lado, ser confundida com a figura da conciliação, também esta considerada como um meio alternativo de resolução de conflitos (CARDOSO, 2018).

É sabido que o Regime Geral do Processo Tutelar Cível envolve o próprio juiz do processo na busca de soluções negociadas para o conflito que é chamado a decidir, impondo-lhe o dever de procurar obter um acordo que corresponda aos interesses da criança, seja durante a conferência de pais²⁸, seja no âmbito da audiência de discussão e julgamento²⁹.

Para tanto, o juiz assumirá o papel de *conciliador* e mostrará às partes as vantagens de uma solução negociada para o litígio em curso, assumindo um papel ativo e participativo no processo de negociação, apresentando vias de consenso, recomendando mesmo uma solução para o conflito e procurando suscitar a adesão dos interessados tendo em vista a celebração de um acordo conciliatório (PEREIRA, 2002)³⁰.

Moldando-se na forma descrita a intervenção do *juiz conciliador*, facilmente se constata as diferenças da conciliação assim empreendida relativamente à mediação: contrariamente ao mediador, que não deve induzir nenhuma solução e apenas facilita a comunicação, o juiz pode (deve) fazer sugestões e até propor o acordo; por outro lado, na conciliação, o acordo é obtido

²⁷ Nos termos do artigo 39.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 24.º, o tribunal é informado em conformidade, pelo que, finda a mediação ou decorrido o prazo da respetiva intervenção, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação; não sendo alcançado acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.

²⁸ Cf., artigo 37.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, nos termos do qual, *estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais.*

²⁹ Cf., artigo 29.º, n.º 1, al. a), do Regime Geral do Processo Civil, onde se estatui que *quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efetua-se nos seguintes termos: a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procura conciliá-las, tomando declarações às que estiverem presentes.*

³⁰ A atribuição de um papel conciliador ao juiz da causa não é exclusiva do processo tutelar cível nem sequer uma novidade do atual regime geral do processo tutelar cível. Já presente na revogada Organização Tutelar de Menores (v.g., nos artigos 158.º, n.º 1, al. a), e 177.º), a conciliação está há muito presente nas leis processuais civis, que lhe reconhecem uma finalidade de consecução da paz social e a colocam num plano superior à da solução objetiva e de direito, considerando-se que, por essa via, se poderá obstar às injustiças decorrentes da aplicação da lei geral e abstrata e se potenciará a cessação definitiva do conflito entre os interessados, que raramente uma solução formal alcança (v. CASTRO, Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 1982, pp. 250-251).

por sucessivas concessões das partes, ao passo que na mediação o acordo não nasce de tais concessões mas da cooperação dos mediados; finalmente, na conciliação o objetivo principal e direto é a obtenção do acordo, ao passo que na mediação o objetivo prosseguido é o restabelecimento da comunicação entre as partes, tendo em vista a resolução do conflito existente e a capacitação dos mediados para ultrapassar eventuais conflitos futuros³¹.

O juiz não é, assim, um mediador. Por muito que as suas características de personalidade sejam propiciadoras da obtenção de consensos e suscetíveis de despertar a adesão das partes às suas propostas, a sua intervenção conciliatória não encerra qualquer forma de mediação³².

Nessa tentativa de conciliação deve, por isso, fazer uma primeira avaliação da natureza do conflito suscitado no processo e, constatando que, mais do que ultrapassar o diferendo concreto ali suscitado, as partes necessitam de auxílio para conseguirem resolver o problema de fundo, a raiz do conflito, deve encaminhar a situação para quem dispõe dos conhecimentos e das técnicas necessárias para lhe dar adequada solução: a mediação familiar (caso não se suscitem dúvidas sobre as competências parentais dos progenitores e estejam reunidos os demais pressupostos, acima analisados) ou a audiência técnica especializada (sempre que se justifique proceder à avaliação diagnóstica das competências parentais dos progenitores).

Por outro lado, caso não seja bem-sucedido na tentativa de conciliação que empreendeu, não pode o juiz daí retirar qualquer ilação relativamente à conveniência da intervenção dos serviços de mediação, não lhe sendo legítimo extrair da frustração da tentativa de acordo que empreendeu a conclusão de que se mostra comprometido, à partida, o sucesso da intervenção do mediador familiar. Ainda nesses casos, verificados os pressupostos anteriormente expostos, o caminho a seguir é o da mediação.

4. Conformação legal da intervenção da mediação familiar – Crítica

Mantendo a intervenção dos serviços da mediação na dependência do consentimento dos interessados, o regime geral do processo tutelar cível introduziu, todavia, uma novidade relativamente ao regime pregresso, atribuindo agora ao juiz competência para informar os interessados sobre a existência e os objetivos da mediação familiar³³.

³¹ Pelas razões expostas, e porque com a conciliação não se resolvem problemas de fundo, apenas se procurando um acordo satisfatório perante uma apresentação breve e superficial da discórdia, este mecanismo de resolução de litígios é normalmente aconselhado para casos em que não exista nenhum tipo de relacionamento duradouro e contínuo entre os conciliados, sendo mesmo desaconselhado por alguns autores para conflitos decorrentes de relações duradouras e contínuas, especialmente, as relações familiares (neste sentido, CRUZ, Rossana Martingo, *Mediação Familiar, Limites Materiais dos Acordos e o seu controlo pelas autoridades*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, 25, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 28 e seguintes).

³² Não se integra, sequer, na chamada *evaluative mediation*, modelo utilizado na mediação praticada nos conflitos de consumo, em que o mediador dá o seu contributo sobre possíveis soluções do problema, assumindo um papel ativo na mediação (MENDES, Armindo Ribeiro, *A Evolução da Regulamentação Legal em matéria de Mediação – a Lei n.º 29/2013, de 19/04*, in *O Livro dos Amigos de Luís Lingnau da Silveira*, pp. 37-38).

³³ À semelhança do que sucedeu, em matéria de divórcio, com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, ao artigo 1774.º do Código Civil.

Sabendo-se, todavia, que da forma como é transmitida tal informação dependerá, em muito, o assentimento dos interessados a este mecanismo de resolução de conflitos, afigura-se que a solução legislativa peca, ainda, por alguma timidez.

Na verdade, sendo o processo tutelar cível orientado pelo princípio da consensualização, nos sobreditos termos, onde a mediação familiar assume o destacado papel de meio preferencial de composição dos conflitos familiares (a par da audição técnica especializada), e reconhecendo-se que se trata aqui de um mecanismo de resolução de litígios especialmente vocacionado para dar adequada solução aos problemas suscitados nesta jurisdição, considero que o legislador deveria ter dado um passo mais firme no sentido da implementação da sua utilização no âmbito da justiça tutelar cível.

Entendo, pois, que, seguindo a mesma senda que levou o legislador a dotar os Tribunais de assessorias técnicas e especializadas, deveriam ter sido criados serviços de mediação para funcionarem diretamente junto dos Juízos de Família e Menores, à semelhança do que está previsto, entre nós, para os Julgados de Paz³⁴.

E, assim, logo que iniciado o processo tutelar cível, deveria ser realizada uma pré-mediação, salvo se qualquer uma ou ambas as partes tivessem previamente afastado essa possibilidade, a qual teria como objetivo explicar em que consiste a mediação e verificar a predisposição dos intervenientes para um possível acordo nesse âmbito, sendo de imediato marcada a primeira sessão de mediação, caso as partes afirmassem a sua vontade nesse sentido³⁵.

Semelhante solução deixaria incólume o princípio da voluntariedade, seja na dimensão da *liberdade de escolha* deste método de solução de conflitos, seja na vertente da *liberdade de abandono* da mediação³⁶, não afrontando, por isso, o quadro legal definido pela Lei n.º 29/2013, de 19/04, e mostrando-se plenamente conforme ao direito comunitário vigente³⁷.

Por outro lado, entendo que uma tal solução legal, em que a referida pré-mediação ocorreria no contexto de um processo judicial já iniciado e assentaria na ausência de oposição das partes a essa possibilidade, deixaria devidamente salvaguardado o direito de acesso aos Tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem³⁸.

³⁴ Nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 78/2001, de 13/07, em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios, o qual tem como objetivo estimular a resolução, com caráter preliminar, de litígios por acordo das partes.

³⁵ Cf., artigos 49.º e 50.º, da citada Lei n.º 78/2001, de 13/07.

³⁶ Da mesma forma que deveria salvaguardar as restantes dimensões do princípio, a saber, a liberdade de conformação dos termos do acordo que põe termo ao litígio e de escolha do mediador (v., LOPES, Dulce, PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, *Anotação ao artigo 4.º*, pp. 33-35).

³⁷ Nos termos do artigo 3.º, al. a), da Diretiva n.º 2008/52/CE, a mediação consiste no processo “*através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo*”, autorizando, porém, tal diretiva a existência de “*legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou o sujeite a incentivos e sanções, quer antes, quer depois do processo judicial*”.

³⁸ No sentido de que mesmo a opção por um sistema de mediação obrigatória não violaria a Constituição da República Portuguesa, v. GARCIA, Maria Olinda, *Gestão Contratual do risco processual: a mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial, O Contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*, Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 187.

Finalmente, considero que o caminho ora proposto, ao permitir o efetivo encaminhamento dos interessados para a mediação familiar na fase inicial do processo judicial, ou seja, num momento próximo do eclodir do conflito (ainda não ampliado pelas contribuições processuais das partes), daria maiores garantias de sucesso à respetiva intervenção, com manifestos ganhos para as crianças e suas famílias.

5. Conclusão

A mediação familiar não pode, portanto, deixar de ser perspetivada pelos Tribunais como uma resposta efetiva aos conflitos familiares que se lhes impõe dirimir, conclusão alicerçada quer na natureza, finalidades e princípios estruturantes desta intervenção, quer na obrigação de salvaguarda do superior interesse da criança, quer, finalmente, na linha de consensualização que é agora expressamente assumida como objetivo da intervenção da justiça tutelar cível.

Nessa medida, dependendo a utilização da mediação familiar de um prévio juízo de conveniência sobre a respetiva intervenção por parte do Tribunal, as vantagens do recurso a este meio de resolução de conflitos apenas poderão ser validamente postas em causa quando se suscitarem dúvidas sobre as competências parentais dos progenitores, pelo que, nas restantes situações, e ressalvando-se os casos em que tal utilização se mostra legalmente proscribida, o caminho a seguir será sempre o da mediação familiar, com preferência sobre os demais de meios de obtenção de consensos previstos na lei.

Não estando legalmente prevista uma fase de pré-mediação, destinada a explicar em que consiste a mediação, a verificar a predisposição das partes para um possível acordo nesse âmbito, a despertar a sua adesão e a vencer eventuais resistências, é sobre o juiz que recai o dever de informação sobre a existência e os objetivos da mediação familiar.

Assim, mostra-se premente a necessidade de dotar os Tribunais de informação correta e tão exhaustiva quanto possível sobre este meio de resolução de conflitos, sendo mais do que justificada a realização de ações de sensibilização junto dos operadores judiciais para que a apontada informação seja transmitida num tom motivador e suscetível de espolatar a adesão dos interessados à mediação familiar.

*

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Águeda Arruda, *Formação do Mediador Familiar Interdisciplinar*, in R.C. Pereira (Coord.), *Família: entre o público e o privado*, Porto Alegre, 2012, Magister/IBDFAM, pp. 11-25.
- CARDOSO, Ana Carolina Veloso Gomes, *Mediação (Civil e Comercial) e celeridade processual – Propostas para dinamização da mediação e da sua integração nos tribunais como meio de redução de pendências*, Revista Julgar, n.º 34, Janeiro-Abril 2018, pp.35-60.
- EPIFÂNIO, Rui & FARINHA, António, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*, Almedina, Coimbra, 1997, p. 326

- HAYNES, John, *Fundamentos de la Mediación Familiar*, 1996, Gaia Ediciones, Madrid, p. 11.

- LOPES, Dulce & PATRÃO, Afonso, *Lei da Mediação Comentada*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, *Anotação ao artigo 1.º*, p. 17

- MOLINARI, Fernanda & MARODIN, Marilene, *A Mediação em contextos de Alienação Parental: o papel do mediador e dos mediandos*, in C.P. Rosa & L.M.B. Thomé (Org.), *O papel de cada um nos conflitos familiares e acessórios*, Porto Alegre, 2014, IBDFAM/RS, pp. 155-166.

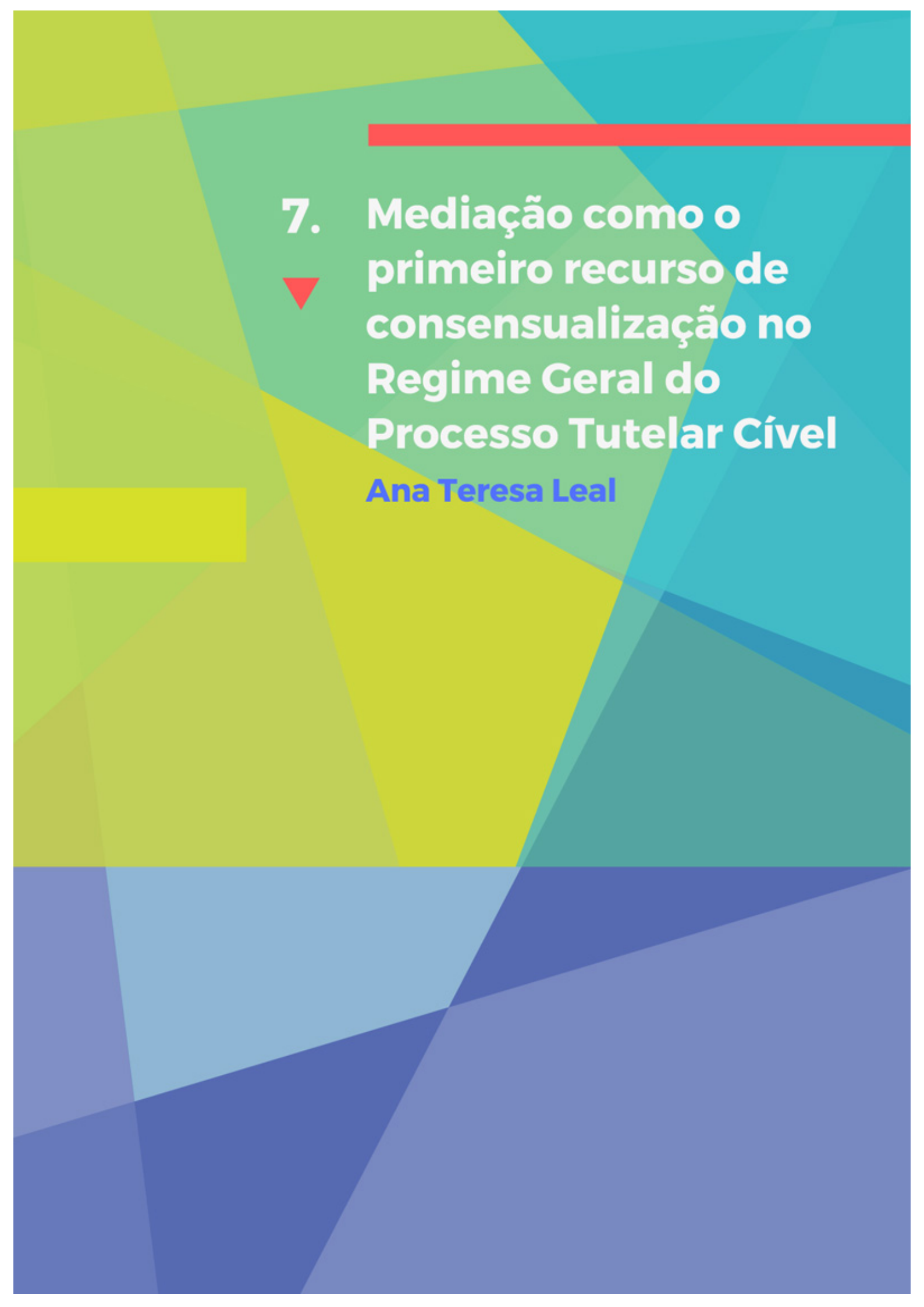
- NETO, Francisco Maia, *Novo Paradigma na Resolução dos Conflitos Familiares; celeridade e Sustentabilidade*, e-book, Jornadas de Direito da Família – As Novas leis: desafios e respostas, CEJ, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2016, pp. 39 e seguintes, acessível em http://cdlisboa.org/2016/ebook_jornadas_direito_da_familia.pdf.

- PEREIRA, Marcos Keel, *A mediação nos Julgados de paz no contexto da crise da justiça*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2002, p. 14.

- PERQUILHAS, Maria, *Regulação do Exercício das responsabilidades Parentais no Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, e-book, Jornadas de Direito da Família – As Novas leis: desafios e respostas, CEJ, Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, Lisboa, 2016, pp. 39 e seguintes, acessível em http://cdlisboa.org/2016/ebook_jornadas_direito_da_familia.pdf.

- QUINTANILHA, Anabela, *Mediação Familiar – Uma Solução para o Conflito Parental?*, in Paulo Guerra (Coord.), I CONGRESSO DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS – *A Criança e a Família no Colo da Lei – As Causas não se Medem aos Palmos*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 157 e ss.

- SÁ, Patrícia Carneiro de, *Vinculação ao pai e à mãe: Contribuições Específicas para o Ajustamento Escolar em Crianças*, Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, 2010, p. 5, acessível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2505/1/ulfp035830_tm.pdf.



7. Mediação como o primeiro recurso de consensualização no Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Ana Teresa Leal

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. MEDIAÇÃO COMO O PRIMEIRO RECURSO DE CONSENSUALIZAÇÃO NO REGIME GERAL DO PROCESSO TUTELAR CÍVEL *

Ana Teresa Leal **

1. Resumo
 2. A consensualização e mediação de conflitos nos instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado
 - 2.1. A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança
 - 2.2. Princípios Orientadores de Riade
 - 2.3. Recomendação R(98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa
 - 2.4. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
 3. A consensualização e a mediação familiar na legislação interna
 4. O conflito parental e a mediação
 5. Quando os instrumentos de consensualização não são legalmente admissíveis
 6. O acesso à mediação e a informação necessária a uma opção esclarecida
 7. O processo de mediação e o seu contraponto com a ATE
 8. A audição da criança no processo de mediação
 9. A necessidade de conformação do acordo alcançado com as normas legais em vigor
 10. Os custos da mediação
 11. Conclusões
- Referências Biográficas

“Problema é o preâmbulo da solução.”

De Rose

1. Resumo

Da Organização Tutelar de Menores ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível¹, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, a mediação constitui um recurso de consensualização, com consagração legal no âmbito de todas as providências tutelares cíveis, embora o seu principal campo de aplicação seja no âmbito do processo especial de regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões com ele conexas.

Certo é que no âmbito da OTM era muito insipiente a aplicação deste mecanismo alternativo de resolução de litígios e, mesmo depois da entrada em vigor do RGPTC, não obstante uma manifesta incrementação por parte do legislador da intervenção dos serviços de mediação, nem mesmo assim o aumento do número de casos a ela submetidos se mostrou particularmente relevante.

Segundo dados divulgados pela DGPJ, relativos à mediação pública², os pedidos de intervenção do Sistema de Mediação Familiar, entre 2008 e 2017, passaram de 252 para 472, tendo, no entanto, ocorrido um decréscimo de cerca de 100 pedidos de 2016 para 2017. Embora expressando um considerável aumento de casos em que ocorreu a intervenção da mediação pública, se tivermos em atenção o número de processos tutelares cíveis que correm termos nos tribunais, revela-se este cômputo muito insipiente.

* Texto elaborado com base na comunicação apresentada no I Congresso FMC para a Mediação de Conflitos, publicado na 2.ª Edição da Revista FMC (digital), agora revisto e atualizado.

** Procuradora da República, Docente do Centro de Estudos Judiciários.

¹ Doravante designado por RGPTC.

² Em outubro de 2018.

Neste escrito propomo-nos fazer, conquanto que breve, uma análise dos textos legais e dos eventuais constrangimentos a uma aplicação mais efetiva da mediação familiar, refletindo também sobre o que pode e deve mudar para que a resolução dos litígios familiares consiga, num cada vez maior número de casos, ser alcançada por via da conciliação, com o contributo decisivo dos serviços de mediação.

Palavras-chave: Consensualização; mediação; conflito parental; superior interesse da criança; processo tutelar cível

2. A consensualização e mediação de conflitos nos instrumentos internacionais a que Portugal se encontra vinculado

Mostra-se relevante que, antes de entrarmos na análise do nosso direito interno, passemos em revista alguns dos textos internacionais a que Portugal está obrigado, para podermos retirar os ensinamentos necessários à aplicação da lei, pois é também deles que flui muito do pensamento legislativo que está na base da interpretação das normas de direito interno.

Como podemos notar, os diplomas internacionais são uníssonos em salientar a importância da resolução consensual dos litígios e o papel fulcral a desempenhar pela mediação no alcançar de tal desiderato.

2.1. A Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança³

No § 7 do Preâmbulo podemos ler que “em caso de conflito, é desejável que as famílias cheguem a acordo antes de submeter a questão a uma autoridade judicial” e rege o seu artigo 13,^o sobre a epígrafe “Mediação ou outros meios de resolução de conflitos”, que “A fim de prevenir ou de resolver conflitos e de evitar processos perante uma autoridade judicial, que digam respeito a crianças, as Partes deverão, nos casos apropriados e por elas definidos, encorajar o recurso à mediação ou a qualquer outro meio de resolução de conflitos, bem como a sua utilização para chegar a um acordo.”

2.2. Princípios Orientadores de Riade⁴

Dos princípios n.ºs 11, 13, 16 e 17 resulta que os Governos devem, numa perspetiva do bem-estar das famílias e de proteção das crianças, proporcionar serviços adequados de assistência na resolução de conflitos.

³ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 27/01, publicada no Diário da República I, n.º 18, de 27/01/2014 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 3/2014, de 27/01.

⁴ Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

2.3. Recomendação R(98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa⁵

Reconhecendo o cada vez maior número de conflitos parentais e a necessidade de proteção dos interesses e bem estar das crianças neles envolvidas, que passará pela diminuição daqueles e pela sua resolução amigável, são os Governos dos Estados Membros exortados a,

- Instituir a mediação familiar ou reforçar a já existente;
- Reforçar as medidas tendentes à utilização da mediação familiar como meio apropriado de resolução dos litígios familiares;
- Reconhecer a autonomia da mediação e a possibilidade de esta ter lugar antes, durante, ou depois de um processo judicial.

2.4. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶

Embora a Diretiva em causa se deva aplicar apenas à mediação em litígios transfronteiriços, o seu Considerando 6 expressamente prevê que nada deverá impedir os Estados-Membros de, igualmente, a aplicarem a processos de mediação internos.

No seu texto é ressaltado um aspeto que se nos afigura de particular relevo, o de que é mais provável que os acordos obtidos por via da mediação sejam cumpridos voluntariamente, possibilitando uma mais duradoura relação amigável e estável entre as partes.

3. A consensualização e a mediação familiar na legislação interna

3.1. No Código Civil e no que ao divórcio diz respeito, no artigo 1774.º impõe o legislador que antes do início do processo respetivo, no Tribunal ou na Conservatória do Registo Civil, sejam os cônjuges devidamente informados “sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar”.

Esta disposição legal apresenta-se bem intencionada nos seus termos mas de aplicação concreta muito residual. Basta pensarmos que, atualmente, os processos dão, obrigatoriamente, entrada eletrónica nos tribunais. Na receção do processo não há nenhuma interação pessoal entre o funcionário do tribunal e as partes ou os seus representantes, pelo que se mostra irrealizável o dever de informação consagrado. Ora como nos termos do artigo 259.º, do CPC a ação se considera proposta logo que dê entrada na secretaria, a aplicação do disposto no mencionado artigo 1774.º fica esvaziado de conteúdo.

Nas Conservatórias do Registo Civil, onde apenas correm termos os divórcios por mútuo consentimento dos cônjuges e em que estes tenham chegado a acordo quanto aos diversos assuntos enunciados no artigo 1775.º, onde se inclui o acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais, sempre que existam filhos menores de idade, a mediação familiar e a informação sobre a sua existência apenas fará sentido quando, desconhecedores da lei, à

⁵Adotada pelo Comité de Ministros, em 21 de janeiro de 1998.

⁶De 21 de Maio de 2008, “relativa a certos aspectos em matéria civil e comercial”.

Conservatória se dirigem cônjuges que ainda se encontram em divergência quanto ao próprio divórcio ou a quanto a algumas das matérias em que o consenso é exigido, cabendo, então, informá-los sobre a possibilidade de recurso aos serviços de mediação, sob pena de, não estando de acordo relativamente às diversas matérias em causa, o processo ter, obrigatoriamente, que correr termos no tribunal. Caso contrário e ocorrendo, à partida, o consenso, não fará sentido o envio dos cônjuges para um serviço que visa a obtenção daquilo que já existe.

Poderá acontecer que os acordos apresentados – excluindo-se o de regulação do exercício das responsabilidades parentais, cuja apreciação, por força do disposto nos artigos 1776.º n.º 1 e 1776.º-A, do CC, está subtraída ao conservador, cabendo em exclusivo ao Ministério Público – não estejam em consonância com os requisitos legais exigidos ou não acautelem alguns dos interesses dos envolvidos. É nesta situação que poderá fazer sentido a informação sobre os serviços de mediação e a possibilidade de os cônjuges a ele recorrerem. Mas aqui já o processo se iniciou e a obrigatoriedade de informação imposta já não se aplica.

Certo é que, em qualquer altura do processo, haverá sempre a possibilidade de serem suspensos os seus termos quando as partes pretendam socorrer-se da mediação, mas esta será uma situação pontual e fora da previsão do artigo 1774.º.

3.2. No RGPTC

Um dos princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, previsto no artigo 4.º, n.º 1, al. c), do RGPTC, é o da consensualização, assente no paradigma de que “os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação”.

A resolução alternativa de litígios, através do processo de mediação, encontra a sua previsão no artigo 24.º, norma que se encontra inserida no capítulo das disposições processuais comuns, pelo que é aplicável a qualquer providência tutelar cível, independentemente da sua natureza, mas alcança privilegiado emprego no âmbito dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tal como decorre não só do mencionado artigo. 24.º, mas também do artigo 38.º.

Pode ter lugar em qualquer estado do processo, mediante decisão judicial, na sequência de determinação oficiosa, caso ocorra o devido consentimento dos interessados, ou através de requerimento destes.

4. O conflito parental e a mediação

São nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais onde se dirimem os conflitos mais acesos entre os progenitores. A rutura da relação traz, as mais das vezes, desencontros e extremadas disputas, na maior parte dos casos envolvendo filhos menores de

idade. O racional está quase sempre arredado da equação e é o emocional que comanda as contendas.

A utilização dos filhos como modo de os membros do casal se agredirem mutuamente é uma realidade, apresentando-se de particularmente relevante uma intervenção que vise por cobro a esses desentendimentos. Uma solução consensual, que evite um demorado e desgastante contencioso, é sempre desejável, tanto mais que a proteção da criança de um prolongado litígio entre os seus progenitores é uma das formas adequada à salvaguarda do seu superior interesse.

Nesta esteira, o legislador consagrou, de modo inovador, no artigo 38.º que, alternativamente com a audição técnica especializada⁷, a mediação é obrigatória nos processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais, sempre que os pais estejam presentes na respetiva conferência e não cheguem a acordo.

Fora destas situações regem os artigos 23.º e 24.º onde se prevê, de igual modo, a possibilidade de recurso à ATE ou à mediação na ausência de consenso.

O período legalmente previsto para a mediação é de três meses e para a ATE de dois meses. Não obstante esta fixação temporal, certo é que em muitos tribunais e por falta de recursos humanos por parte do Instituto de Segurança Social, a quem cabe o encargo de realizar a ATE, esta pode demorar largos meses.

Os processos em que tenha lugar a mediação podem, deste modo, tornar-se mais céleres.

Também o prazo consagrado para a mediação pode ir além do legalmente previsto, mas muito longe dos atrasos que acontecem nas ATE.

Doutro modo, a celeridade, que constitui um dos princípios da mediação familiar⁸, determina que entre o dar-se início ao processo de mediação e o alcançar-se o acordo medeia sempre um espaço de tempo muito menor do que aquele que é necessário para, na ausência de consenso, se obter uma decisão judicial.

A realização da mediação, e também da ATE, determina a suspensão da conferência, que é depois retomada, logo que uma ou outra se mostre finda.

Nos termos do artigo 39.º, n.ºs 1 e 3, a continuação da conferência tem por objetivo a homologação do acordo a que as partes tenham chegado, o qual, só depois desta decisão judicial tem força executiva.

O princípio da executoriedade dos acordos de mediação, previsto no artigo 9.º, da Lei 29/2013, reguladora dos princípios gerais aplicáveis à mediação e do regime jurídico da mediação civil e comercial, não tem, pois, aplicação no âmbito dos processos tutelares cíveis, designadamente

⁷ Doravante ATE.

⁸ Consagrado no artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 13/2108 de 9 de novembro, que regulamenta a atividade do Sistema de Mediação Familiar (SMF) e revoga o Despacho n.º 18 778/2007, do Secretário de Estado da Justiça.

nos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tendo sempre que ter lugar a homologação judicial do acordo alcançado⁹.

Esta homologação será recusada sempre que algumas das cláusulas do acordo se apresentem em desconformidade com a lei, se o mesmo não traduzir a efetiva vontade das partes ou se não satisfazer o superior interesse da criança.

Não tendo sido possível alcançar o consenso das partes, a conferência destina-se a uma última tentativa da intervenção conciliadora do juiz e, caso esta também falhe, terá lugar o julgamento, se as partes tiverem apresentado alegações ou prova ou, caso contrário, depois de o Ministério Público ter emitido o seu parecer, será desde logo proferida decisão.

Algumas vezes acontece não ser possível a obtenção de consenso durante o processo de mediação e depois, em sede de conferência, ser o mesmo alcançado. Este facto tem servido de argumento a alguns que defendem que o processo de mediação não se apresenta como uma mais-valia e que, pelo contrário é, as mais das vezes, uma perda de tempo.

Não podemos concordar com tal perspectiva, se os progenitores apenas chegaram a um acordo em sede de conferência, certamente tal se deveu também, e diria mesmo, essencialmente, ao trabalho feito durante a mediação, a qual terá concorrido de forma decisiva para que o consenso acontecesse. A comunicação entre os progenitores é trabalhada durante o processo de mediação e muitas vezes é restabelecida depois de muito tempo de ausência. Como é bom de ver, o desbravar de toda uma série de dificuldades comunicacionais vai ser crucial e refletir-se, de modo inequívoco, na sua predisposição para chegarem a um acordo no âmbito do processo judicial.

5. Quando os instrumentos de consensualização não são legalmente admissíveis

Por força do disposto no artigo 24.º-A¹⁰, o recurso à mediação ou à ATE não são admitidos quando “For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.”

A existência de situações de violência doméstica ou outras formas de violência intrafamiliar grave, para proteção efetiva das vítimas, determina que esteja, nestas situações, arredada a possibilidade de recurso à ATE ou à mediação.

No concernente à mediação, sempre que não haja, à partida, conhecimento da existência das circunstâncias previstas no mencionado artigo 24.º-A, mas no caso de as mesmas virem a ser percecionadas ou mesmo sabidas no seu decurso, por razões éticas e deontológicas, deve o

⁹ Esta homologação pode também caber ao Conservador do Registo Civil no âmbito dos processos que corram termos na Conservatória do Registo Civil.

¹⁰ Recentemente introduzido no RGPTC pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

mediador interromper, de imediato, o respetivo processo e dar ao tribunal conhecimento do facto.

De salientar que o crime de violência doméstica é um crime de natureza pública, podendo ser denunciado por qualquer pessoa que dele tenha conhecimento.

A este propósito, adverte a atrás mencionada Recomendação n.º R(98)1, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, que “no processo de mediação o mediador deverá dar uma atenção particular à questão de saber se houve violências entre as partes, ou se elas são suscetíveis de serem exercidas no futuro, e aos efeitos que elas poderão ter na situação das partes na negociação e examinar se, nessas circunstâncias o processo de mediação é apropriado; o mediador pode dar informações jurídicas mas não deverá dispensar assessoria jurídica. Ele deverá, nos casos apropriados, informar as partes da possibilidade que elas têm de consultar um advogado ou qualquer outro profissional competente.”

A mediação é um processo que pressupõe que as partes nela participem em paridade e igualdade. Nas situações de violência intrafamiliar o agressor está sempre numa posição de supremacia em relação à vítima e normalmente tem sobre ela grande ascendente. Tais fatores tornam inadequada a resolução dos litígios através da mediação e daqui decorre a opção do nosso legislador ao estabelecer a sua inadmissibilidade nestes casos.

6. O acesso à mediação e a informação necessária a uma opção esclarecida

Um dos princípios basilares da mediação é o da voluntariedade, plasmado no artigo 4.º da mencionada Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

A obrigação de informação sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar é imposta por lei, quer pelo já atrás analisado artigo 1774.º do CC, antes do início do processo de divórcio, que, como vimos, é de muito reduzida aplicação, quer pelo artigo 24.º n.º 2, do RGPTC, onde se estabelece que compete ao juiz, no âmbito do respetivo processo tutelar cível, prestar a informação devida aos interessados.

Nestes processos, o esclarecimento prestado pelos magistrados revela-se quase sempre muito parco e pouco elucidativo e, por tal razão, a resposta à possibilidade de recurso à mediação é, na grande parte dos casos, negativa.

Muitos dos magistrados não estão ainda suficientemente sensibilizados para os benefícios que podem advir para as partes, e essencialmente para a criança, do processo de mediação e, embora este procedimento tenha longos anos de consagração jurídica¹¹, existem ainda grandes lacunas no conhecimento dos seus termos e vantagens, sendo muitas vezes encarado como uma perda de tempo e uma demora acrescida para o processo. O incremento na aplicação do procedimento da mediação, que ocorreu com a publicação do RGPTC, determinou uma subida do número de casos em que foi utilizada mas, tal crescimento não foi

¹¹ O procedimento da mediação foi introduzido na OTM pela Lei n.º 33/99, de 28 de agosto, se bem que o primeiro diploma a instituir a mediação familiar seja datado de 1997, Despacho 12368/97, do Ministro da Justiça.

sustentado e, por esta mudança não ter sido completamente assumida e interiorizada pelos magistrados, tal como resulta dos dados apresentados pela DGPJ, por comparação entre os anos de 2016 e 2017, verificou-se uma descida de 574 para 472 no número de pedidos de intervenção dos serviços de mediação pública.

Por outro lado, a falta de informação sobre o que é a mediação familiar e de quais os seus procedimentos e vantagens é transversal a todos os restantes operadores judiciais, como sejam advogados e funcionários, o que dificulta a sua divulgação e aceitação.

O procedimento de mediação comporta em si uma fase inicial, designada de pré-mediação. Tal como consagrado no artigo 16.º, n.º 1, da Lei 29/2013, esta fase importa um primeiro contacto de carácter informativo, no qual é explicado pelo mediador o funcionamento das regras e procedimentos da mediação e é dado a conhecer às partes que a resolução do seu conflito não tem, necessariamente, que ter lugar através de uma decisão judicial. Após, se os interessados aceitarem prosseguir, dá-se início ao processo de mediação propriamente dito.

Ora, esta fase de pré-mediação deveria ser obrigatória e ter lugar nas instalações do próprio tribunal, onde se encontraria um mediador de conflitos para esclarecer devidamente as partes do que é a mediação familiar, o que comporta e quais os seus benefícios. A aceitação ou recusa do procedimento de mediação seria, deste modo, feita pelas partes de forma completamente informada, o que atualmente não acontece em face dos escassos esclarecimentos que, por regra, lhes são transmitidos.

Por outro lado, a falta de investimento que muitos magistrados colocam na informação às partes sobre a opção pelos serviços de mediação, resulta do facto de considerarem que, se eles próprios, no seu procedimento conciliador, não lograram obter sucesso, a mediação nada de novo trará.

Mas esta é uma ideia incorreta, de uma não conciliação não pode ser nunca retirada a ilação de que a mediação não seja o procedimento adequado a seguir. Os magistrados não são mediadores, não fazem mediação e não dominam as técnicas a ela subjacentes.

Ao juiz, no exercício do seu cargo, cabe-lhe a função de conciliador, mas encontra-se a atuar nas vestes de decisor e numa posição de domínio que o mediador não tem. As partes podem ser levadas a aceitar as soluções que lhes são sugeridas pelo juiz, exatamente pelo facto de o verem como uma figura de autoridade e por quem podem nutrir vagos sentimentos de temor reverencial. Mas se o fizerem estão a aderir a uma resolução do litígio que pode não ser a que realmente pretendem, e que até pode revelar-se pouco adequada à realidade das suas vivências e dinâmicas familiares, que muitas vezes não são conhecidas pelo magistrado em toda a sua amplitude. Quando tal sucede, está encontrado o caminho para futuros pedidos de alteração e sucessivos incumprimentos do acordado.

Pelo contrário, a mediação é levada a cabo por um terceiro absolutamente imparcial, que auxilia a partes a encontrarem elas próprias uma resolução para os seus diferendos. O mediador não faz sugestões e não apresenta soluções, deixa que as partes as alcancem por si. O mediador não negocia diretamente com as partes, apenas assiste às suas negociações,

observando e facilitando o processo em que elas vão modificando as suas exigências iniciais para alcançarem um consenso. Do processo de mediação nunca sai um vencedor e um vencido, pois as soluções encontradas são profusamente discutidas, ponderadas, negociadas e aceites pelas partes. Tal acontece perante o mediador e sob a sua orientação mas nunca com a sua intervenção direta no encontrar da solução, esta é alcançada livremente pelos próprios interessados e apenas por eles.

7. O processo de mediação e o seu contraponto com a ATE

No RGPTC, que como já atrás referimos elege como um dos seus princípios orientadores a consensualização, são duas as vias para dirimir o conflito, a Mediação e a ATE, ambas com campo privilegiado de aplicação na regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Mas há que questionar se terá o legislador querido colocar ao mesmo nível a opção por um ou outro procedimento, sendo permitido ao magistrado escolher a ATE sem primeiro informar devidamente as partes sobre os serviços de mediação e tentar obter o seu assentimento à utilização desta via.

No artigo 23.º salienta-se que a ATE tem como principal escopo a avaliação das competências parentais e a aferição da disponibilidade dos pais para um acordo. O preceito é claro quando refere que a audição técnica especializada tem em vista “a avaliação diagnóstica das competências parentais” e a disponibilidade das partes para um acordo que satisfaça os interesses da criança.

Quando no artigo 38.º se determina que, quando em conferência de pais os mesmos estejam presentes e não cheguem a acordo, obrigatoriamente se suspende tal conferência, sendo as partes remetidas para Mediação ou para a ATE, a opção por fazê-lo em primeiro lugar relativamente à mediação não é, em nosso entender, um mero acaso mas uma indicação clara de que, havendo consentimento para tal por parte dos interessados, a preferência deve sempre recair sobre a mediação.

Deve ser dada primazia à mediação sempre que não se coloquem dúvidas sobre as competências parentais dos progenitores.

E este é um dos aspetos em que a dissimilitude entre ATE e Mediação se revela e que, sendo percecionada pelos progenitores, pode constituir um fator determinante para que os mesmos aceitem a via da mediação em detrimento da audição técnica especializada. Na mediação não estão a ser escrutinadas as suas capacidades como pais para o exercício da parentalidade. E porque não há qualquer juízo valorativo sobre as suas condutas e vivências com os filhos, nem se está a colocar em equação o seu relacionamento com os mesmos, a abertura a uma participação sem constrangimentos e sem o receio de se estarem a expor perante um terceiro que os está a ajuizar, constitui um fator positivo, que pode traduzir-se, por um lado, num diálogo mais franco e aberto e, por outro, numa maior propensão a encontrarem-se espaços de consenso.

Associada a esta faceta da mediação e que pode, do ponto de vista dos pais desavindos, constituir um ponto positivo para a sua aceitação, está também o seu carácter confidencial. Nada do que se passa no decurso da mediação é levado ao processo judicial. A este apenas chega o resultado final, ou o acordo alcançado ou a informação de que o mesmo não foi possível. Ao contrário, tudo o que acontece na ATE é devidamente anotado e depois relatado ao tribunal através do competente relatório, que irá constituir um elemento de prova na decisão a tomar. Também os técnicos que procederam à ATE podem ser ouvidos em sede de conferência ou de audiência de julgamento, sobre os factos de que tomaram conhecimento, ao passo que tal não pode nunca acontecer com os mediadores, estes não são, nem podem ser, ouvidos pelo tribunal sobre os factos de que tiveram conhecimento no decurso da mediação por si feita.

A confidencialidade, que constitui um dos princípios basilares da mediação¹², pode, pois, revelar-se um aspeto determinante para a sua aceitação pelos progenitores, em detrimento da ATE.

Acresce que o mediador é independente, não se encontrando sujeito a qualquer tipo de subordinação e a sua atuação deve pautar-se por uma completa liberdade, sem dependência de quaisquer outros interesses que não sejam os dos pais e os da própria criança¹³.

O mediador de conflitos é também um profissional especializado, com formação própria e devidamente credenciado para o exercício da função¹⁴, o que constitui uma garantia de qualidade e competência na sua intervenção.

Ainda de salientar que a mediação, vocacionada para a resolução amigável de conflitos, tem como foco a resolução do litígio parental, mas vai mais longe e é mais abrangente do que a ATE. Na mediação em análise está também o conflito familiar mais alargado e cuja pacificação é, igualmente, um dos objetivos a alcançar.

Para além do apaziguamento dos conflitos e das tensões familiares, o processo de mediação pode ainda permitir alcançar um fortalecimento dos vínculos e conferir uma maior capacidade na resolução de futuras situações de crise.

Assim, a mediação apresenta-se, do nosso ponto de vista, como a forma de consensualização que melhor satisfaz os interesses em jogo, designadamente o superior interesse das crianças envolvidas, e aquela que deve prevalecer sempre que se mostrem reunidas as devidas condições.

Da mediação familiar, como forma de resolução alternativa de litígios ressaltam, assim, como suas principais características, distintivas da ATE e que, reunidos os respetivos pressupostos, se deve considerar como constituindo a opção correta e tencionada pelo legislador, atentos os objetivos que se pretendem atingir, como sejam o superior interesse da criança, a ausência ou redução ao mínimo da conflitualidade e o exercício de uma parentalidade positiva. A saber:

¹² Previsto no artigo 5.º da Lei n.º 29/2013.

¹³ Tal constitui o princípio da independência, previsto no artigo 7.º, do mesmo diploma.

¹⁴ Em causa está o princípio da competência, previsto no artigo 8.º.

- A voluntariedade;
- A confidencialidade;
- O facto de mediador ser um profissional treinado, neutral e imparcial;
- O visar a resolução dos conflitos e não a mera gestão dos mesmos;
- A resolução do conflito abranger também a família num sentido mais amplo e uma maior capacitação para a resolução de diferendos futuros;
- A não avaliação das competências parentais;
- Levar os interessados a encontrarem as suas próprias soluções;
- Uma maior celeridade do processo.

8. A audição da criança no processo de mediação

A audição e participação da criança nos processos que lhe dizem respeito é um princípio geral resultante do artigo 12.º, da Convenção sobre os Direitos da Criança e que foi erigido como princípio orientador dos processos tutelares cíveis regulados no RGPTC, consagrado no seu artigo 4.º, n.º 1, al. c).

Quer-se, pois, que esta participação seja a mais efetiva e abrangente possível, mas pensamos que tal princípio não pode ser aplicado ao processo de mediação com a latitude e abrangência que se impõe no próprio processo judicial.

Temos que notar que a audição da criança no âmbito dos processos judiciais se reveste de garantias e precauções especiais, a saber¹⁵:

- A audição deve decorrer de modo a que a mesma possa compreender o que está em causa;
- A criança tem que ter capacidade para compreender os assuntos em discussão;
- O juiz tem que fazer esta avaliação e plasmá-la em despacho devidamente fundamentado;
- Para esta apreciação o juiz pode socorrer-se do apoio da assessoria técnica ao tribunal;
- A audição da criança tem que ser realizada em condições adequadas de forma e de espaço;
- A criança pode ser assistida no decurso do ato por um técnico especialmente habilitado;
- A criança pode estar acompanhada de um adulto por si escolhido;
- A audição nunca tem lugar quando tal se mostre contrário ao seu superior interesse.

Ora, se assim é para o processo judicial, não podemos ser menos exigentes quando se trata da sua participação no procedimento de mediação, pois a salvaguarda dos interesses da criança tem que ser prosseguida nas duas sedes com igual rigor.

¹⁵ Vejam-se os artigos 4.º, n.º 1, al. a) e c) e n.º 2; artigo 5.º n.º 2, 3, 4 e 7 al. a) e 35.º n.º 3.

Dispõe o artigo 26.º, al. e), da Lei n.º 29/2013 que o mediador pode sugerir às partes a “intervenção ou consulta de técnicos especializados em determinadas matérias, quando tal se revelar útil e necessário ao seu bem-estar”.

Este preceito, em abstrato, possibilita a presença de um técnico na mediação, que poderá acompanhar a criança, e permite que os pais obtenham um parecer especializado sobre a sua capacidade de entendimento dos assuntos em discussão e da adequação da sua participação no processo em causa, mas bem sabemos que dificilmente tal se mostra exequível, até porque, para além do mais, acarretará custos que muitos dos pais não quererão ou não estarão em condições de suportar.

Deste modo, não sendo praticável no processo de mediação a avaliação da capacidade da criança para compreender os assuntos em discussão, por técnico especializado, e não tendo o mediador ao seu alcance os mesmos meios de que dispõe o tribunal, julgamos que a participação e audição da criança deve apenas acontecer quando, por um lado, em causa estão jovens que, pela sua idade e vivência familiar, não se oferecem dúvidas sobre a adequação da sua audição ou, por outro, tratando-se de crianças mais jovens, apenas quando o mediador disponha de formação adequada para o efeito.

Como já atrás referimos, a audição e participação da criança no processo judicial é, em termos gerais, uma imposição legal, pelo que ela terá sempre que ser ouvida nesta sede, mesmo que os progenitores tenham alcançado o consenso. Nestes termos, aquando da realização da mediação e na ponderação da audição ou não da criança, necessário se torna equacionar, também, este fator e aferir se será uma vantagem para a mesma ser chamada a pronunciar-se por mais de uma vez.

Não podemos permitir que o exercício de um seu direito se transforme exatamente no seu contrário, num atropelo ao seu superior interesse.

9. A necessidade de conformação do acordo alcançado com as normas legais em vigor

Como já atrás afloramos, o acordo alcançado durante o processo de mediação não será aceite e homologado pelo tribunal se algumas das suas cláusulas não estiverem conformes à lei.

Quando tal acontece, a incompreensão e até indignação manifestadas pelos pais é comum ocorrer, pois passaram por todo o procedimento da mediação, onde conseguiram, com sucesso, ultrapassar os seus conflitos e divergências e alcançar um acordo e depois o mesmo não é aceite pelo tribunal, o que os obriga a voltar a discutir questões que já tinham como pacificadas e assentes.

Este é, de facto, um problema reportado por alguns magistrados e que assenta, em grande medida, na ausência de conhecimentos técnico-jurídicos por parte dos mediadores. A formação dos mediadores nestas matérias mostra-se crucial, essencialmente nas que se prendem com o exercício das responsabilidades parentais. Os mediadores têm que estar

habilitados a informar os interessados da conformidade ou não com a lei das suas pretensões e das cláusulas dos acordos que firmam.

De notar que a regulação do exercício das responsabilidades parentais comporta quatro questões fundamentais e que têm, obrigatoriamente, que estar contidas no acordo, são elas a guarda da criança, o modo de exercício das responsabilidades parentais, o convívio da criança com o progenitor com quem não se encontra a viver e a prestação alimentar.

A criança pode ficar a viver com apenas um progenitor ou pode ser estabelecida uma residência alternada, com divisão dos tempos de permanência da criança com ambos os pais.

As responsabilidades parentais são sempre exercidas em conjunto por ambos os pais quanto às questões de particular importância para a criança. O exercício singular só é admitido de forma excecional e importa sempre uma decisão judicial.

O convívio com o progenitor não residente deve ser o mais alargado possível e nunca pode ficar dependente da autorização do outro progenitor ou, de algum modo, condicionado pela sua vontade.

No segmento dos convívios deve, por princípio, estabelecer-se um regime próprio para o período de férias.

De igual modo, mostra-se de toda a conveniência regular os dias festivos, como Natal, Ano Novo, Páscoa e aniversários da criança e dos pais.

A fixação de uma pensão de alimentos é sempre obrigatória, mesmo que um dos progenitores manifeste a vontade de dela prescindir, o seu montante não pode ser meramente simbólico ou desproporcionado, tendo em consideração as necessidades da criança e a capacidade económica dos progenitores, e deve ser contemplada uma cláusula de atualização.

Acresce que, subjacente a qualquer acordo está sempre o superior interesse da criança e é este princípio que tem que servir de guia orientador na conformação de todas as cláusulas.

10. Os custos da mediação

Como se mostra evidente, o recurso aos serviços de mediação privada será custeado por aqueles que a ela recorram e por acordo entre os interessados e o mediador.

Como vimos, a mediação realizada em Portugal encontra o seu enquadramento normativo na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, onde se estabelecem os princípios gerais aplicáveis a esta matéria.

Nos termos do artigo 34.º deste diploma, os pedidos de mediação podem ser efetuados por uma das partes ou por ambas e pelo juiz ou pelo Ministério Público, no âmbito dos processos de que sejam titulares, desde que obtido o consentimento das partes.

Pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro, foi regulamentada a atividade do Sistema de Mediação Familiar e no seu artigo 6.º, sobre a intervenção dos Serviços de Mediação Familiar e respetivo pagamento, pode ler-se:

“1 – A intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente obtido o consentimento daquelas e na pendência de processo de promoção e proteção, por determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens competentes, obtido o consentimento das partes.

2 – Pela utilização do SMF há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma taxa no valor de (euro) 50 por cada parte, exceto quando:

- a) Seja concedido apoio judiciário;
- b) O processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível;
- c) A requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o mediador é responsável por obter junto das partes o comprovativo do pagamento da taxa devida ou o comprovativo de apresentação do pedido de apoio judiciário ou da respetiva concessão, após o que deverá remeter a referida documentação à entidade gestora do SMF.”

Da leitura deste preceito resulta que os serviços de mediação familiar pública são gratuitos sempre que as partes, a requerimento ou com o seu consentimento, sejam para eles remetidas por decisão judicial, quer no âmbito de um processo tutelar cível, quer nos processos de promoção e proteção. Nestes últimos, a decisão pode também ser tomada pela CPCJ, relativamente a processos que ali corram termos.

A gratuidade acontece, de igual modo, se a intervenção dos serviços de mediação pública for determinada por despacho do Ministério Público, no âmbito dos processos de que é titular.

No que concerne à mediação pública, na fase extrajudicial, a mesma está sujeita ao pagamento de uma taxa de 50,00 € por cada parte, exceto quando tenha sido concedido apoio judiciário para o efeito.

Assim, nos termos dos referidos preceitos, os serviços de mediação têm o custo de cinquenta euros por cada uma das partes, quando tem lugar numa fase extrajudicial, salvo se beneficiarem de apoio judiciário, regulado na Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto.

Se a mediação tiver lugar no decurso do processo, por determinação do juiz, não importa a mesma qualquer custo para as partes.

11. Conclusões

A consensualização foi erigida pelo legislador como um dos princípios orientadores dos processos tutelares cíveis.

O superior interesse das crianças, envolvidas nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, dita que os progenitores consigam ultrapassar de um modo construtivo e o mais tranquilo possível as suas divergências, muitas vezes fruto das mágoas associadas à rutura da relação.

Alcançar tal desiderato revela-se, em muitos casos, tarefa árdua, mas a mediação familiar, como sistema alternativo de resolução de conflitos, pode constituir um precioso auxiliar na prossecução de tal finalidade.

A intervenção da mediação pauta-se por regras e objetivos que visam uma participação empenhada e um envolvimento efetivo de ambos os progenitores na vida e educação dos filhos e a preservação dos laços afetivos entre pais e filhos, ou até o reforço dos já existentes, é uma meta a atingir.

Os consensos alcançados no decurso do processo de mediação ou no seguimento deste são, tendencialmente, mais duradouros e apresentam menor probabilidade de serem incumpridos. A mediação familiar poderá ainda constituir um contributo precioso para que os conflitos parentais sejam resolvidos de modo mais célere, o que, sendo sempre o desejável, no caso constitui uma enorme mais-valia, pois protege as crianças do sofrimento sempre inerente a uma demanda prolongada entre os progenitores.

A bem do superior interesse das crianças, o recurso ao sistema de mediação familiar tem que ser incrementado e os magistrados têm, neste aspeto, um papel crucial a desempenhar, esclarecendo os pais, de forma efetiva e completa, dos procedimentos inerentes ao respetivo processo de mediação e das vantagens dele decorrentes, quer para uma solução mais rápida do diferendo quer para a salvaguarda dos interesses dos filhos.

Em termos futuros, o ideal seria a consagração legal da obrigatoriedade da pré-mediação, dotando-se os tribunais em que se encontram sediados Juízos de Família e Menores de mediadores familiares que fizessem essa pré-mediação e que, obtido que fosse o respetivo consentimento, pudessem prosseguir com as fases seguintes da mediação.

Referências Biográficas

BENAVENTE, Renata – *Intervenção com famílias em conflito associado ao exercício das responsabilidades parentais*, (pag. 207-235) – Divórcio e Parentalidade, Diferentes Olhares, do Direito à Psicologia (Coord. Alexandra Anciães, Rute Agulhas e Rita Carvalho) Lisboa: Edições Sílabo, 2018

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – *A Criança e a Família – uma questão de direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014

CASTELO-BRANCO, Maria João – *Mediação Familiar*, Lisboa: Chiado Books, 2018

CRUZ, Rossana Martingo – *A mediação familiar como meio complementar de justiça*, Coimbra: Almedina, 2018

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *Perspetiva Jurisdicional da Mediação Familiar à luz do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Revista da Federação Nacional de Mediação de Conflitos, 1.ª Edição Junho 2018

Disponível na internet:

<URL: https://issuu.com/fmc2018/docs/1_edi_o_revista_fmc_final

MOLINARI, Fernanda – *Mediação de Conflitos e Alienação Parental*, Porto Alegre: Editora Imprensa Livre, 2016

Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais [Em linha]. 2.ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014

Disponível na internet:

<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf>

Jornadas de Direito da Família – As Novas Leis: desafios e respostas [Em linha]. Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados/Centro de Estudos Judiciários, 2016

Disponível na internet:

<URL: http://cdlisboa.org/2016/ebook_jornadas_direito_da_familia.pdf>

II Jornadas de Direito da Família e das Crianças – O direito e a prática forense [Em linha]. Lisboa: Conselho Regional da Ordem dos advogados/Centro de Estudos Judiciários, 2018

Disponível na internet:

URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_JornadasFamiliaC2018.pdf



Anexos




CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



▼ **Lei n.º 29/2013 de 19 de abril**

Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 29/2013

de 19 de abril

Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece:

- a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal;
- b) O regime jurídico da mediação civil e comercial;
- c) O regime jurídico dos mediadores;
- d) O regime jurídico dos sistemas públicos de mediação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos;
- b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 3.º

Princípios da mediação

Os princípios consagrados no presente capítulo são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação.

Artigo 4.º

Princípio da voluntariedade

1 — O procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento.

2 — Durante o procedimento de mediação, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento.

3 — A recusa das partes em iniciar ou prosseguir o procedimento de mediação não consubstancia violação do dever de cooperação nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 5.º

Princípio da confidencialidade

1 — O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

2 — As informações prestadas a título confidencial ao mediador de conflitos por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3 — O dever de confidencialidade sobre a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.

4 — Exceto nas situações previstas no número anterior ou no que diz respeito ao acordo obtido, o conteúdo das sessões de mediação não pode ser valorado em tribunal ou em sede de arbitragem.

Artigo 6.º

Princípio da igualdade e da imparcialidade

1 — As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo.

2 — O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.

Artigo 7.º

Princípio da independência

1 — O mediador de conflitos tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função.

2 — O mediador de conflitos deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

3 — O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas, sem prejuízo, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, das competências das entidades gestoras desses mesmos sistemas.

Artigo 8.º

Princípio da competência e da responsabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo seguinte, o mediador de conflitos, a fim de adquirir as competências adequadas ao exercício da sua atividade, pode frequentar ações de formação que lhe

confiram aptidões específicas, teóricas e práticas, nomeadamente curso de formação de mediadores de conflitos realizado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 24.º

2 — O mediador de conflitos que viole os deveres de exercício da respetiva atividade, nomeadamente os constantes da presente lei e, no caso da mediação em sistema público, dos atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação, é civilmente responsável pelos danos causados, nos termos gerais de direito.

Artigo 9.º

Princípio da executoriedade

1 — Tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, o acordo de mediação:

- a) Que diga respeito a litígio que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial;
- b) Em que as partes tenham capacidade para a sua celebração;
- c) Obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos;
- d) Cujo conteúdo não viole a ordem pública; e
- e) Em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

2 — O disposto na alínea e) do número anterior não é aplicável às mediações realizadas no âmbito de um sistema público de mediação.

3 — As qualificações e demais requisitos de inscrição na lista referida na alínea e) do n.º 1, incluindo dos mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros, bem como o serviço do Ministério da Justiça competente para a organização da lista e a forma de acesso e divulgação da mesma, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — Tem igualmente força executiva o acordo de mediação obtido por via de mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia que respeite o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, se o ordenamento jurídico desse Estado também lhe atribuir força executiva.

CAPÍTULO III

Mediação civil e comercial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente capítulo é aplicável à mediação de litígios em matéria civil e comercial realizada em Portugal.

2 — O presente capítulo não é aplicável:

- a) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação familiar;
- b) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação laboral;
- c) Aos litígios passíveis de serem objeto de mediação penal.

Artigo 11.º

Litígios objeto de mediação civil e comercial

1 — Podem ser objeto de mediação de litígios em matéria civil e comercial os litígios que, enquadrando-se nessas matérias, respeitem a interesses de natureza patrimonial.

2 — Podem ainda ser objeto de mediação os litígios em matéria civil e comercial que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Artigo 12.º

Convenção de mediação

1 — As partes podem prever, no âmbito de um contrato, que os litígios eventuais emergentes dessa relação jurídica contratual sejam submetidos a mediação.

2 — A convenção referida no número anterior deve adotar a forma escrita, considerando-se esta exigência satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios eletrónicos de comunicação.

3 — É nula a convenção de mediação celebrada em violação do disposto nos números anteriores ou no artigo anterior.

4 — O tribunal no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, suspender a instância e remeter o processo para mediação.

SECÇÃO II

Mediação pré-judicial

Artigo 13.º

Mediação pré-judicial e suspensão de prazos

1 — As partes podem, previamente à apresentação de qualquer litígio em tribunal, recorrer à mediação para a resolução desses litígios.

2 — O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação.

3 — Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do procedimento de mediação motivada por recusa de uma das partes em continuar com o procedimento, pelo esgotamento do prazo máximo de duração deste ou ainda quando o mediador determinar o fim do procedimento.

4 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, é considerado o momento da prática do ato que inicia ou conclui o procedimento de mediação, respetivamente.

5 — Os atos que determinam a retoma do prazo de caducidade e prescrição previstos no n.º 3 são comprovados pelo mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, pela entidade gestora do sistema público onde tenha decorrido a mediação.

6 — Para os efeitos previstos no presente artigo, o mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, as respetivas entidades gestoras

devem emitir, sempre que solicitado, comprovativo da suspensão dos prazos, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação da parte que efetuou o pedido de mediação e da contraparte;
- b) Identificação do objeto da mediação;
- c) Data de assinatura do protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação, data em que as partes tenham concordado com a realização da mediação;
- d) Modo de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido;
- e) Data de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido.

Artigo 14.º

Homologação de acordo obtido em mediação

1 — Nos casos em que a lei não determina a sua obrigação, as partes têm a faculdade de requerer a homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial.

2 — O pedido referido no número anterior é apresentado conjuntamente pelas partes em qualquer tribunal competente em razão da matéria, preferencialmente por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — A homologação judicial do acordo obtido em mediação pré-judicial tem por finalidade verificar se o mesmo respeita a litígio que possa ser objeto de mediação, a capacidade das partes para a sua celebração, se respeita os princípios gerais de direito, se respeita a boa-fé, se não constitui um abuso do direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública.

4 — O pedido referido no número anterior tem natureza urgente, sendo decidido sem necessidade de prévia distribuição.

5 — No caso de recusa de homologação, o acordo não produz efeitos e é devolvido às partes, podendo estas, no prazo de 10 dias, submeter um novo acordo a homologação.

Artigo 15.º

Mediação realizada noutro Estado membro da União Europeia

O disposto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos de mediação ocorridos noutro Estado membro da União Europeia, desde que os mesmos respeitem os princípios e as normas do ordenamento jurídico desse Estado.

SECÇÃO III

Procedimento de mediação

Artigo 16.º

Início do procedimento

1 — O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento.

2 — O acordo das partes para prosseguir o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.

3 — O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e dele devem constar:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação e domicílio profissional do mediador e, se for o caso, da entidade gestora do sistema de mediação;
- c) A declaração de consentimento das partes;
- d) A declaração das partes e do mediador de respeito pelo princípio da confidencialidade;
- e) A descrição sumária do litígio ou objeto;
- f) As regras do procedimento da mediação acordadas entre as partes e o mediador;
- g) A calendarização do procedimento de mediação e definição do prazo máximo de duração da mediação, ainda que passíveis de alterações futuras;
- h) A definição dos honorários do mediador, nos termos do artigo 29.º, exceto nas mediações realizadas nos sistemas públicos de mediação;
- i) A data.

Artigo 17.º

Escolha do mediador de conflitos

1 — Compete às partes acordarem na escolha de um ou mais mediadores de conflitos.

2 — Antes de aceitar a sua escolha ou nomeação, o mediador de conflitos deve proceder à revelação de todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência, nos termos previstos no artigo 27.º

Artigo 18.º

Presença das partes, de advogado e de outros técnicos nas sessões de mediação

1 — As partes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar nas sessões de mediação, podendo ser acompanhadas por advogados, advogados estagiários ou solicitadores.

2 — As partes podem ainda fazer-se acompanhar por outros técnicos cuja presença considerem necessária ao bom desenvolvimento do procedimento de mediação, desde que a tal não se oponha a outra parte.

3 — Todos os intervenientes no procedimento de mediação ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

Artigo 19.º

Fim do procedimento de mediação

O procedimento de mediação termina quando:

- a) Se obtenha acordo entre as partes;
- b) Se verifique desistência de qualquer das partes;
- c) O mediador de conflitos, fundamentadamente, assim o decida;
- d) Se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo;
- e) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

Artigo 20.º

Acordo

O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.

Artigo 21.º

Duração do procedimento de mediação

1 — O procedimento de mediação deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possível.

2 — A duração do procedimento de mediação é fixada no protocolo de mediação, podendo no entanto a mesma ser alterada durante o procedimento por acordo das partes.

Artigo 22.º

Suspensão do procedimento de mediação

1 — O procedimento de mediação pode ser suspenso, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, designadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

2 — A suspensão do procedimento de mediação, acordada por escrito pelas partes, não prejudica a suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV

Mediador de conflitos

Artigo 23.º

Estatuto dos mediadores de conflitos

1 — O presente capítulo estabelece o estatuto dos mediadores de conflitos que exercem a atividade em Portugal.

2 — Os mediadores de conflitos que exerçam atividade em território nacional em regime de livre prestação de serviços gozam dos direitos e estão sujeitos às obrigações, proibições, condições ou limites inerentes ao exercício das funções que lhes sejam aplicáveis atenta a natureza ocasional e esporádica daquela atividade, nomeadamente os constantes dos artigos 5.º a 8.º, 16.º a 22.º e 25.º a 29.º

Artigo 24.º

Formação e entidades formadoras

1 — Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — O membro do Governo responsável pela área da justiça aprova por portaria o regime de certificação das entidades referidas no número anterior.

3 — A certificação de entidades formadoras pelo serviço referido no n.º 1, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.

4 — Devem ser comunicadas pelas entidades certificadas ao serviço do Ministério da Justiça previsto no n.º 1:

a) A realização de ações de formação para mediadores de conflitos, previamente à sua realização;

b) A lista de formandos que obtenham aproveitamento nessas ações de formação, no prazo máximo de 20 dias após a conclusão da ação de formação.

5 — As ações de formação ministradas a mediadores de conflitos por entidades formadoras não certificadas

nos termos do presente artigo não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão de mediação.

6 — É definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a autoridade competente para a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, no que respeita aos pedidos de reconhecimento de qualificações apresentados noutros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu por nacionais de Estados membros formados segundo a legislação nacional.

Artigo 25.º

Direitos do mediador de conflitos

O mediador de conflitos tem o direito a:

a) Exercer com autonomia a mediação, nomeadamente no que respeita à metodologia e aos procedimentos a adotar nas sessões de mediação, no respeito pela lei e pelas normas éticas e deontológicas;

b) Ser remunerado pelo serviço prestado;

c) Invocar a sua qualidade de mediador de conflitos e promover a mediação, divulgando obras ou estudos, com respeito pelo dever de confidencialidade;

d) Requisitar à entidade gestora, no âmbito dos sistemas públicos de mediação, os meios e as condições de trabalho que promovam o respeito pela ética e deontologia;

e) Recusar tarefa ou função que considere incompatível com o seu título e com os seus direitos ou deveres.

Artigo 26.º

Deveres do mediador de conflitos

O mediador de conflitos tem o dever de:

a) Esclarecer as partes sobre a natureza, finalidade, princípios fundamentais e fases do procedimento de mediação, bem como sobre as regras a observar;

b) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com as partes;

c) Assegurar-se de que os mediados têm legitimidade e possibilidade de intervir no procedimento de mediação, obter o consentimento esclarecido dos mediados para intervir neste procedimento e, caso seja necessário, falar separadamente com cada um;

d) Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;

e) Sugerir aos mediados a intervenção ou a consulta de técnicos especializados em determinada matéria, quando tal se revele necessário ou útil ao esclarecimento e bem-estar dos mesmos;

f) Revelar aos intervenientes no procedimento qualquer impedimento ou relacionamento que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência e não conduzir o procedimento nessas circunstâncias;

g) Aceitar conduzir apenas procedimentos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios que norteiam a mediação e outras normas a que esteja sujeito;

h) Zelar pela qualidade dos serviços prestados e pelo seu nível de formação e de qualificação;

i) Agir com urbanidade, designadamente para com as partes, a entidade gestora dos sistemas públicos de mediação e os demais mediadores de conflitos;

j) Não intervir em procedimentos de mediação que estejam a ser acompanhados por outro mediador de conflitos a não ser a seu pedido, nos casos de co-mediação, ou em casos devidamente fundamentados;

k) Atuar no respeito pelas normas éticas e deontológicas previstas na presente lei e no Código Europeu de Conduta para Mediadores da Comissão Europeia.

Artigo 27.º

Impedimentos e escusa do mediador de conflitos

1 — O mediador de conflitos deve, antes de aceitar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação, revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade e isenção.

2 — O mediador de conflitos deve ainda, durante todo o procedimento de mediação, revelar às partes, de imediato, as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha conhecimento depois de aceitar a escolha ou nomeação.

3 — O mediador de conflitos que, por razões legais, éticas ou deontológicas, considere ter a sua independência, imparcialidade ou isenção comprometidas não deve aceitar a sua designação como mediador de conflitos e, se já tiver iniciado o procedimento, deve interromper o procedimento e pedir a sua escusa.

4 — São circunstâncias relevantes para efeito dos números anteriores, devendo, pelo menos, ser reveladas às partes, designadamente:

a) Uma atual ou prévia relação familiar ou pessoal com uma das partes;

b) Um interesse financeiro, direto ou indireto, no resultado da mediação;

c) Uma atual ou prévia relação profissional com uma das partes.

5 — O mediador de conflitos deve ainda recusar a sua escolha ou nomeação num procedimento de mediação quando considere que, em virtude do número de procedimentos de mediação à sua responsabilidade, ou devido a outras atividades profissionais, não é possível concluir o procedimento em tempo útil.

6 — Não constitui impedimento a intervenção do mesmo mediador na sessão de pré-mediação e de mediação.

7 — As recusas nos termos dos números anteriores não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do mediador de conflitos, nomeadamente no âmbito dos sistemas públicos de mediação.

Artigo 28.º

Impedimentos resultantes do princípio da confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, o mediador de conflitos não pode ser testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação.

Artigo 29.º

Remuneração do mediador de conflitos

A remuneração do mediador de conflitos é acordada entre este e as partes, responsáveis pelo seu pagamento, e fixada no protocolo de mediação celebrado no início de cada procedimento.

CAPÍTULO V

Sistemas públicos de mediação

SECÇÃO I

Regime dos sistemas públicos de mediação

Artigo 30.º

Sistemas de mediação pública

Os sistemas públicos de mediação visam fornecer aos cidadãos formas céleres de resolução alternativa de litígios, através de serviços de mediação criados e geridos por entidades públicas.

Artigo 31.º

Entidade gestora

1 — Cada sistema público de mediação é gerido por uma entidade pública, identificada no respetivo ato constitutivo ou regulatório.

2 — Cabe à entidade gestora manter em funcionamento e monitorizar o respetivo sistema público de mediação, preferencialmente através de plataforma informática.

3 — Os dados recolhidos dos procedimentos de mediação podem ser utilizados para fins de tratamento estatístico, de gestão dos sistemas de mediação e de investigação científica, nos termos da lei de Proteção de Dados Pessoais.

4 — Quaisquer reclamações decorrentes da utilização de um sistema público de mediação devem ser dirigidas à respetiva entidade gestora.

Artigo 32.º

Competência dos sistemas públicos de mediação

Os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar quaisquer litígios que se enquadrem no âmbito das suas competências em razão da matéria, tal como definidas nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, independentemente do local de domicílio ou residência das partes.

Artigo 33.º

Taxas

As taxas devidas pelo recurso aos sistemas públicos de mediação são fixadas nos termos previstos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, os quais preveem igualmente as eventuais isenções ou reduções dessas taxas.

Artigo 34.º

Início do procedimento nos sistemas públicos de mediação

O início do procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação pode ser solicitado pelas partes, pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por Conservatória do Registo Civil, sem prejuízo do encaminhamento de pedidos de mediação para as entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação por outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 35.º

Duração do procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação

A duração máxima de um procedimento de mediação nos sistemas públicos de mediação é fixada nos respetivos

atos constitutivos ou regulatórios, aplicando-se, na falta de fixação, o disposto no artigo 21.º

Artigo 36.º

Presença das partes

Os atos constitutivos ou regulatórios dos sistemas públicos de mediação podem determinar a obrigação de as partes comparecerem pessoalmente nas sessões de mediação, não sendo possível a sua representação.

Artigo 37.º

Princípio da publicidade

1 — A informação prestada ao público em geral, respeitante à mediação pública, é disponibilizada através dos sítios eletrónicos das entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação.

2 — A informação respeitante ao funcionamento dos sistemas públicos de mediação e aos procedimentos de mediação é prestada presencialmente, através de contacto telefónico, de correio eletrónico ou do sítio eletrónico da respetiva entidade gestora do sistema.

SECÇÃO II

Mediadores

Artigo 38.º

Designação de mediador de conflitos nos sistemas públicos de mediação

1 — As partes podem indicar o mediador de conflitos que pretendam, de entre os mediadores inscritos nas listas de cada sistema público de mediação.

2 — Quando não seja indicado mediador de conflitos pelas partes, a designação é realizada de modo sequencial, de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito, preferencialmente por meio de sistema informático.

Artigo 39.º

Pessoas habilitadas ao exercício das funções de mediador de conflitos

Os requisitos necessários para o exercício das funções de mediador de conflitos em cada um dos sistemas públicos de mediação são definidos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios.

Artigo 40.º

Inscrição

1 — A inscrição dos mediadores de conflitos nas listas de cada um dos sistemas públicos de mediação é efetuada através de procedimento de seleção nos termos definidos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.

2 — Os atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema público de mediação estabelecem ainda o regime de inscrição de mediadores nacionais de Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu provenientes de outros Estados membros.

3 — A inscrição do mediador de conflitos em listas dos sistemas públicos de mediação não configura uma relação jurídica de emprego público, nem garante o pagamento de qualquer remuneração fixa por parte do Estado.

Artigo 41.º

Impedimentos e escusa do mediador de conflitos nos sistemas públicos de mediação

Sempre que se encontre numa das situações previstas no artigo 27.º, o mediador de conflitos deve comunicar imediatamente esse facto também à entidade gestora do sistema público de mediação, a qual, nos casos em que seja necessário, procede, ouvidas as partes, à nomeação de novo mediador de conflitos.

Artigo 42.º

Remuneração do mediador de conflitos nos sistemas públicos de mediação

A remuneração do mediador de conflitos no âmbito dos sistemas públicos de mediação é estabelecida nos termos previstos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 43.º

Fiscalização do exercício da atividade de mediação

1 — Compete às entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação, na sequência de queixa ou reclamação apresentada contra os mediadores de conflitos no âmbito do exercício da atividade de mediação, ou por iniciativa própria, no exercício de supervisão contínua sobre os respetivos sistemas públicos de mediação, fiscalizar a sua atividade.

2 — Realizada a fiscalização, e ouvido o mediador de conflitos, o dirigente máximo da entidade gestora emite a sua decisão, fundamentando as razões de facto e de direito, bem como indicando a medida a aplicar ao mediador de conflitos, se for o caso, conforme a gravidade do ato em causa.

Artigo 44.º

Efeitos das irregularidades

1 — O dirigente máximo da entidade gestora do sistema público de mediação pode aplicar as seguintes medidas, em função da gravidade da atuação do mediador de conflitos:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão das listas; ou
- c) Exclusão das listas.

2 — Nos casos em que o mediador viole o dever de confidencialidade em termos que se subsumam ao disposto no artigo 195.º do Código Penal, a entidade gestora do sistema público de mediação participa a infração às entidades competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e finais

Artigo 45.º

Homologação de acordo de mediação celebrado na pendência de processo judicial

O acordo de mediação celebrado em processo remetido para mediação nos termos do artigo 279.º-A do Código

de Processo Civil é homologado nos termos previstos no artigo 14.º

Artigo 46.º

Mediação de conflitos coletivos de trabalho

O disposto na presente lei aplica-se à mediação de conflitos coletivos de trabalho apenas na medida em que não seja incompatível com o disposto nos artigos 526.º a 528.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Artigo 47.º

Direito subsidiário

Em tudo aquilo que não for regulado pela presente lei, aplica-se aos sistemas públicos de mediação o disposto nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios.

Artigo 48.º

Regime jurídico complementar

No prazo de três meses, o Governo regulamenta um mecanismo legal de fiscalização do exercício da atividade da mediação privada.

Artigo 49.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 249.º-A a 249.º-C do Código de Processo Civil;
- b) O n.º 6 do artigo 10.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho;
- c) O artigo 85.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 1/2010, de 15 de janeiro, e 44/2010, de 3 de setembro;
- d) A alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 732/2009, de 8 de julho;
- e) A Portaria n.º 203/2011, de 20 de maio.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 9 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Declaração de Retificação n.º 21/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro,

«20.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/2013, de 22 de março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2013, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 337.º do Código de Processo Penal, constante do artigo 2.º, onde se lê:

«Artigo 337.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 10 do artigo 113.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.
- 6 —

deve ler-se:

«Artigo 337.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 12 do artigo 113.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.
- 6 —

No artigo 417.º do Código de Processo Penal, constante do artigo 2.º, onde se lê:

«Artigo 417.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 411.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Despacho Normativo n.º 13/2018

O presente despacho normativo regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar (SMF), criado pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, e aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Secretaria-Geral****Aviso n.º 16162/2018**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da conclusão do procedimento concursal, aberto para regularização extraordinária dos vínculos precários (PREVPAP), conforme oferta de emprego publicitada na BEP, com a referência OE201805/1551, de 30 de maio, para preenchimento de postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Administração Interna, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com dispensa de período experimental, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, com os trabalhadores a seguir indicados:

Nome	Posição remuneratória/nível remuneratório	Data de produção de efeitos
Ana Paula Mendes Camões	2.ª/15	01-09-2018
Ana Soraia Coelho Monteiro	2.ª/15	01-09-2018
Carlos Guilherme Pereira dos Santos	2.ª/15	01-09-2018
Daniela Filipa Pereira Martins	2.ª/15	01-09-2018
Elisabete Sofia Ribeiro Teixeira	2.ª/15	01-09-2018
Helder de Jesus Ferro Casado Gonçalves	2.ª/15	01-09-2018
Iris Sofia Silva Ferreira	2.ª/15	01-09-2018
Isis Melo Almeida	2.ª/15	01-09-2018
Mafalda Maria Silveiro Cravidão	2.ª/15	01-09-2018
Mafalda Miranda Rebelo	2.ª/15	01-09-2018
Márcia Filipa Pereira Faro	2.ª/15	01-10-2018
Maria da Encarnação Pereira Cortinhal	2.ª/15	01-09-2018
Pedro Miguel Pedras de Sousa Barreto	2.ª/15	01-09-2018
Raquel Figueiredo Bastos	2.ª/15	01-09-2018
Sílvia da Conceição Caixeiro Tira-Picos	2.ª/15	01-09-2018
Sílvia Daniela Leal da Rocha	2.ª/15	01-10-2018

24 de outubro de 2018. — O Secretário-Geral, *Carlos Palma*.
311762045

Comissão Nacional de Proteção Civil**Resolução n.º 4/2018**

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 50.º da Lei de Bases de Proteção Civil, Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que a republicou, compete à Comissão Nacional de Proteção Civil aprovar os planos de emergência de proteção civil de âmbito distrital, supramunicipal e municipal.

O n.º 11 do artigo 7.º do anexo da Resolução n.º 30/2015, de 7 de maio, da Comissão Nacional de Proteção Civil, que aprovou a diretiva relativa aos critérios e normas técnicas para elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil, determina que as deliberações de aprovação de planos de emergência de proteção civil são objeto de publicação do *Diário da República*.

Assim, nos termos da citada norma da Lei de Bases de Proteção Civil e, no respeito pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 302/2008, de 18 de abril, a Comissão Nacional de Proteção Civil, em reunião ordinária realizada em 10 de julho de 2018, deliberou por unanimidade, com efeitos reportados à referida data:

1 — Aprovar os Planos Distritais de Emergência de Proteção Civil de Castelo Branco e de Viseu;

2 — Aprovar os Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil de Castelo de Paiva (1.ª revisão), Moimenta da Beira, Oliveira de Frades, Penedono, Peso da Régua, Porto (1.ª revisão), S. João da Pesqueira, Tabuaço, Vila do Bispo (1.ª revisão);

3 — Aprovar os Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil de Entroncamento (1.ª revisão), Terras do Bouro (1.ª revisão) e Vagos (1.ª revisão), com a recomendação de realização de uma revisão intercalar ao fim de três anos da sua vigência;

4 — Aprovar os Planos de Emergência Externos das barragens de Santa Justa e de Ribeiradio e Ermida.

19 de setembro de 2018. — A Secretária da Comissão Nacional de Proteção Civil, *Ana Freitas*.

311747093

Polícia de Segurança Pública**Direção Nacional****Aviso n.º 16163/2018**

Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º e do artigo 89.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, notifica-se o Agente Aposentado M/147622, Paulo Domingos de Oliveira Campos, à data dos factos do efetivo do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa, de que, por despacho de 30-10-2017, o Diretor Nacional da PSP aplicou-lhe a pena de 240 (duzentos e quarenta) dias de suspensão, substituída pela pena de 20 (vinte) dias de multa, correspondendo esta à perda de 20 (vinte) dias de pensão, no âmbito do processo NUP 2012LSB00323DIS.

A presente notificação começa a produzir efeitos 15 dias após a publicação do presente aviso.

24-10-2018. — A Diretora do Gabinete de Deontologia e Disciplina *Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha*.

311762742

JUSTIÇA**Gabinete da Secretária de Estado da Justiça****Despacho Normativo n.º 13/2018**

O programa do XXI Governo Constitucional para a área da justiça contempla o incentivo ao recurso a meios de resolução alternativa de litígios, entre os quais a mediação, como forma de agilização e aproximação do sistema de justiça das pessoas.

Mais de dez anos nos separam da criação do sistema de mediação familiar (SMF), pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto.

Desde então importantes alterações se verificaram, desde logo ao nível do enquadramento normativo da matéria, designadamente, com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Por outro lado, o próprio sistema adaptou-se e evoluiu como forma de dar resposta a uma procura crescente, também fruto da sua divulgação e credibilização junto dos respetivos destinatários e, bem assim, das magistraturas.

O presente despacho visa regulamentar a mediação familiar promovida pelo sistema público, mantendo na essência o paradigma implementado em 2007, mas desenvolvendo alguns aspetos que a experiência demonstrou carecerem de aprofundamento a bem do funcionamento do referido sistema e da tutela dos interesses dos seus utilizadores.

Assim, do ponto de vista material, o SMF mantém competência generalizada para a resolução de conflitos familiares, preservando-se por outro lado o alicerçar do sistema numa estrutura flexível de mediadores familiares organizados em sistema de listas, aptos a intervir em diversos pontos do país, com suporte e coordenação global dos serviços pela Direção-Geral da Política de Justiça.

Por outro lado, não se deixam de consagrar novas soluções que a experiência proporcionada pelo funcionamento do SMF já aconselha e, bem assim, de promover as atualizações necessárias, designadamente resultantes da alteração operada em quadros normativos conexos (como é o caso da aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Algumas atualizações resultam da adaptação à orgânica vigente dos serviços do Ministério da Justiça, outras operam-se em consonância com a evolução das capacidades de implementação territorial do sistema, concretizadas na disponibilização da resposta em todo o território nacional, com consagração expressa, pela primeira vez, na presente regulamentação.

Ademais, considerada a experiência proporcionada pelos pedidos de intervenção do SMF da iniciativa da autoridade judiciária e das comissões de proteção de crianças e jovens, entende-se contribuir para a promoção da defesa da criança em perigo e salvaguarda do seu superior interesse, estendendo-se a isenção de pagamento de taxa pela utilização do SMF às partes, quando o pedido de mediação resulte de decisão de

entidade competente para aplicação de medidas de promoção e proteção, no âmbito de processo de promoção e proteção em curso.

Outra área onde a década que nos separa da regulamentação original do SMF se faz sentir com especial acuidade respeita ao quadro remuneratório dos mediadores inscritos no sistema, sendo por isso não só de elementar justiça mas também importante do ponto de vista da dignificação da atividade destes profissionais a atualização dos montantes devidos aos mediadores a título de honorários, sempre tendo em consideração o quadro comportável pelo erário público. Aproveita-se ainda para revisitar os termos em que tem lugar o pagamento desses honorários, em termos que se afiguram mais equitativos.

A par das competências de coordenação e supervisão do sistema e dando cumprimento ao que na matéria já estabelece a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, clarifica-se ser a Direção-Geral da Política de Justiça a entidade responsável pela fiscalização da atividade dos mediadores com intervenção no SMF, na qualidade de entidade gestora do referido sistema de mediação.

Por fim, prosseguindo o escopo de concentração do quadro regulatório do sistema de mediação familiar neste instrumento normativo, com evidentes ganhos de clareza e segurança jurídica para todos os seus destinatários, e cumprindo com a regulamentação também prevista no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, é ainda aprovado em anexo o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar, devidamente adaptado às contemporâneas exigências do Sistema.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 8.º, nos artigos 32.º e 33.º e n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, e na alínea b) do n.º 3.1 do Despacho n.º 977/2016, de 20 de janeiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar (SMF), criado pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto, e aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar.

Artigo 2.º

Princípios da mediação familiar

1 — O SMF rege a sua atividade pelos princípios gerais consagrados na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, e ainda pelas garantias de celeridade, proximidade e flexibilidade.

2 — A mediação familiar pode realizar-se em qualquer local que se revele adequado para o efeito e que tenha sido disponibilizado por entidades públicas ou privadas.

Artigo 3.º

Organização, gestão e funcionamento do sistema

1 — O SMF funciona com base em plataforma eletrónica desenvolvida para a tramitação dos processos de mediação e em listas de mediadores familiares inscritos por circunscrição territorial, as quais são publicitadas no sítio eletrónico da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

2 — A gestão e funcionamento do SMF são assegurados pela DGPJ, à qual incumbe, designadamente:

- a) O registo e a triagem dos pedidos;
- b) A designação do mediador responsável por cada caso; e
- c) A indicação dos locais protocolados disponíveis para a realização das sessões de mediação.

3 — Compete à DGPJ organizar e manter a plataforma a que se refere o n.º 1, bem como manter atualizadas as listas referidas no mesmo preceito.

4 — No prazo de 30 dias a contar da publicitação das circunscrições territoriais a que se referem as listas previstas no n.º 1, todos os mediadores habilitados a prestar os seus serviços no SMF devem indicar as listas em que pretendam exercer atividade, com indicação dos dados profissionais previstos no n.º 6.

5 — Findo o prazo previsto no número anterior, a DGPJ publicita no respetivo sítio eletrónico, nos 15 dias subsequentes, as listas de mediadores, territorialmente organizadas.

6 — As listas de mediadores contêm o nome profissional do mediador, o seu domicílio, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico profissionais.

Artigo 4.º

Competência material

O SMF tem competência para mediar conflitos no âmbito de relações familiares, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Regulação, alteração e incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais;
- b) Divórcio e separação de pessoas e bens;
- c) Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
- d) Reconciliação dos cônjuges separados;
- e) Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;
- f) Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
- g) Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família;
- h) Prestação de alimentos e outros cuidados aos ascendentes pelos seus descendentes na linha reta.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

Podem ser realizadas mediações através do SMF em todo o território nacional.

Artigo 6.º

Intervenção do SMF

1 — A intervenção do SMF pode ter lugar em fase extrajudicial, a pedido das partes, durante a suspensão do processo, mediante determinação da autoridade judiciária competente obtido o consentimento daquelas e na pendência de processo de promoção e proteção, por determinação da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens competente, obtido o consentimento das partes.

2 — Pela utilização do SMF há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma taxa no valor de € 50 por cada parte, exceto quando:

- a) Seja concedido apoio judiciário;
- b) O processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível;
- c) A requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o mediador é responsável por obter junto das partes o comprovativo do pagamento da taxa devida ou o comprovativo de apresentação do pedido de apoio judiciário ou da respetiva concessão, após o que deverá remeter a referida documentação à entidade gestora do SMF.

Artigo 7.º

Mediadores familiares

1 — O mediador familiar é um profissional especializado, que atua desprovido de poderes de imposição, de modo neutro e imparcial, esclarecendo as partes dos seus direitos e deveres face à mediação e, uma vez obtido o respetivo consentimento, desenvolve a mediação no sentido de apoiar as partes na obtenção de um acordo justo e equitativo que ponha termo ao conflito que as opõe.

2 — Não é permitido ao mediador familiar intervir, por qualquer forma, nomeadamente como testemunha, perito ou mandatário, em quaisquer procedimentos conexos com o objeto do procedimento de mediação familiar ainda que subsequentes ao referido procedimento, independentemente da forma como este haja terminado e mesmo que a referida intervenção só indiretamente esteja relacionada com a mediação realizada.

Artigo 8.º

Seleção dos mediadores

Os candidatos à inscrição nas listas referidas no n.º 1 do artigo 3.º são submetidos a um procedimento de seleção, de acordo com o Regulamento aprovado em anexo.

Artigo 9.º

Inscrição e exercício da atividade dos mediadores no SMF

1 — A inscrição dos mediadores nas listas referidas no n.º 1 do artigo 3.º implica a disponibilidade do mediador para o exercício da atividade.

dade de mediação familiar no SMF, na totalidade da área de circunscrição territorial abrangida pela lista em que se inscreve, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer despesas com deslocações efetuadas dentro do referido território, nem ajudas de custo inerentes a tais deslocações.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o mediador inscrito pode recusar anualmente até ao limite máximo de quatro designações para condução de procedimentos de mediação familiar, desde que comunique à entidade gestora a sua indisponibilidade, no prazo máximo de 48 horas a contar da respetiva designação.

3 — É legítima e não contabilizável nos termos do número anterior a recusa, por mediador inscrito, de designação para condução do procedimento de mediação familiar, por motivo de doença ou em função do cumprimento de obrigações legais, devidamente justificada nos termos gerais de direito, perante a DGPJ.

4 — O mediador de conflitos que aceite a respetiva designação pela entidade gestora para a condução de procedimento de mediação familiar obriga-se a reportar pontual e oportunamente à referida entidade a informação devida referente ao início, desenvolvimento, termo e desfecho do procedimento conduzido, salvaguardada a necessária confidencialidade do mesmo.

5 — O mediador habilitado a exercer funções no SMF pode, a todo o tempo, requerer a sua inscrição em listas diferentes daquelas em que se encontre inscrito, devendo para o efeito dirigir requerimento à entidade gestora do SMF, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que pretenda que opere efeitos.

Artigo 10.º

Fiscalização, Coordenação e Supervisão

1 — A atividade dos mediadores é fiscalizada pela DGPJ, podendo esta, mediante a verificação da existência de irregularidades imputáveis à atividade do mediador, aplicar as sanções de repreensão, suspensão ou exclusão das listas, tendo em conta nomeadamente a gravidade do ato e o grau de culpa do mediador, designadamente, quando estejam em causa a prática de atos lesivos dos direitos dos mediados que lhe cumpram tutelar ou da qualidade do serviço prestado pelo SMF.

2 — Compete à DGPJ coordenar e supervisionar o SMF, devendo elaborar relatórios, com periodicidade anual, sobre o funcionamento do sistema.

Artigo 11.º

Honorários dos mediadores familiares

1 — A remuneração a auferir pelo mediador familiar por cada procedimento de mediação familiar concluído, independentemente do número de sessões realizadas, é de € 180.

2 — Caso o procedimento de mediação seja concluído por acordo das partes, ao montante referido no número anterior acresce € 30.

3 — O pagamento da quantia a que se refere o n.º 1 efetua-se nos seguintes termos:

- a) € 70, após o termo da primeira sessão realizada entre o mediador e os mediados;
- b) A quantia remanescente, após o termo da última sessão de mediação realizada e, sendo caso disso, acrescida da majoração a que se reporta o número anterior.

4 — A primeira sessão realizada entre o mediador e os mediados inclui a sessão de pré-mediação e, havendo subscrição do protocolo de mediação, também a primeira sessão de mediação.

5 — Caso não haja lugar à realização de qualquer sessão de mediação, é apenas devido ao mediador, pela realização da sessão de pré-mediação, o montante previsto na alínea a) do n.º 3.

6 — Se no procedimento de mediação intervierem, em comediação, dois ou mais mediadores familiares, o montante referido no número anterior é apenas devido ao mediador designado para o procedimento, competindo a este acordar com os respetivos comediadores a remuneração de cada qual.

Artigo 12.º

Mediação familiar transfronteiriça

A plataforma a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º pode ser utilizada, por escolha do mediador, para a tramitação de processos de mediação familiar transfronteiriça, nos termos a definir nas regras de funcionamento da plataforma.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 18 778/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 22 de agosto de 2007.

Artigo 14.º

Disposição transitória

1 — Os mediadores que se encontrem inscritos nas listas de mediadores do SMF à data da entrada em vigor do presente despacho e que comprovem aí ter exercido atividade de mediação nos últimos três anos que antecedem a abertura de procedimento de seleção de mediadores para o SMF indicam, no prazo de 60 dias a contar da publicação das listas a que se reporta o n.º 1 do artigo 3.º, todas as listas em que pretendam exercer a sua atividade, sob pena da sua exclusão das listas que até então integrem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os mediadores fazem acompanhar a formalização da sua manifestação de vontade de declaração comprovativa da respetiva experiência, emitida pela entidade gestora do SMF.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

22 de outubro de 2018. — A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedrosa*.

ANEXO

Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores para prestar Serviços de Mediação no Sistema de Mediação Familiar

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as regras a observar nos procedimentos de seleção de mediadores de conflitos, habilitados ao exercício da função de mediação, para prestar serviços no âmbito do sistema de mediação familiar (SMF).

Artigo 2.º

Abertura do procedimento de seleção

1 — O procedimento é aberto por despacho do Diretor-Geral da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

2 — A abertura do procedimento de seleção é tornada pública mediante aviso publicado no sítio eletrónico da DGPJ (www.dgpj.mj.pt) e na plataforma digital da Justiça.

3 — Do aviso de abertura constam obrigatoriamente:

- a) Âmbito geográfico do concurso e listas das circunscrições territoriais em que se podem inscrever os mediadores admitidos;
- b) Requisitos de admissão das candidaturas;
- c) Forma e prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Requisitos de admissão do candidato;
- e) Composição do júri;
- f) Menção aos documentos que devem instruir o requerimento de candidatura;
- g) Endereço de correio eletrónico do concurso.

Artigo 3.º

Júri

1 — O júri é composto por um presidente e dois vogais, nomeados através do aviso de abertura do procedimento.

2 — Ao júri compete realizar todas as operações do procedimento de seleção, sendo apoiado administrativamente pela DGPJ.

Artigo 4.º

Complicação financeira

Os candidatos ao procedimento concursal previsto no presente regulamento suportam o pagamento dos encargos definidos no aviso de abertura do procedimento, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos estabelecidos naquele aviso.

Artigo 5.º

Requisitos de admissão dos candidatos

1 — Os candidatos devem, até ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- b) Ser detentor de licenciatura;

c) Estar habilitado com um curso de mediação familiar de conflitos, ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da lei, ou com um curso de mediação familiar de conflitos, reconhecido pelo Ministério da Justiça, designadamente, nos termos da Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril;

d) Ser pessoa idónea;

e) Ter o domínio da língua portuguesa;

f) Ser detentor de experiência profissional comprovada no exercício da mediação familiar, nos últimos três anos que antecedem a abertura do procedimento.

2 — Excepcionalmente poderá ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea f) do número anterior, designadamente quando esteja em causa a dotação de lista territorial que haja resultado impossibilitada em anterior procedimento concursal.

3 — A dispensa de verificação do requisito previsto na alínea f) do n.º 1 consta do aviso de abertura do procedimento de seleção.

Artigo 6.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidatura faz-se mediante requerimento, em formulário próprio, dirigido ao Diretor-Geral da DGPJ, nos termos e no prazo fixados no aviso de abertura do concurso, não podendo tal prazo ultrapassar os trinta dias, contados desde a data de publicação do aviso.

2 — O formulário referido no número anterior é disponibilizado aos interessados pela DGPJ através do sítio eletrónico da DGPJ (www.dgpj.mj.pt) e na plataforma digital da Justiça.

3 — O requerimento de candidatura é entregue na DGPJ, podendo ser remetido por via eletrónica, entregue pessoalmente nas suas instalações ou remetido por via postal.

4 — No caso de o requerimento ser enviado por via eletrónica, a documentação que o acompanha deve ser entregue eletronicamente, anexando-se a digitalização da documentação exigida no formulário.

5 — O requerimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Cópia do certificado de habilitações de licenciatura;

c) Cópia do certificado do curso de mediação na área familiar;

d) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o candidato declare estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, não ter sofrido condenação por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa;

e) Comprobativos de intervenção em pelo menos três procedimentos de mediação familiar, concluídos nos últimos três anos que antecedem a abertura do procedimento;

f) Declaração na qual o candidato indique as circunscrições territoriais, de entre as referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, onde, se admitido, exercerá a sua atividade;

g) Declaração da entidade patronal que autorize o candidato a acumular funções sempre que desempenhe trabalho dependente e que esteja abrangido por disposições legais ou outras relativas a incompatibilidades.

6 — A não apresentação dos documentos referidos no número anterior implica a exclusão do candidato.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o documento referido na alínea f) do n.º 5 pode ser apresentado até à data da homologação da lista final.

8 — Em qualquer fase do procedimento de seleção, o júri pode exigir a apresentação de prova dos originais dos documentos referidos no n.º 5.

9 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 5, o júri do procedimento define, na 1.ª ata do procedimento concursal, as evidências documentais admissíveis.

Artigo 7.º

Método de seleção

A seleção assenta, exclusivamente, na análise do cumprimento dos requisitos de admissão ao procedimento de seleção, sendo admitidos e inscritos nas listas a que se candidatam os candidatos que preencham tais requisitos.

Artigo 8.º

Admissão e exclusão dos candidatos

1 — Findo o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos requisitos de admissão, elaborando lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos.

2 — Elaboradas as listas provisórias, os candidatos não admitidos são notificados, no âmbito do direito de participação dos interessados, ao abrigo e nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), para dizerem por escrito o que se lhes oferecer, querendo, no prazo de 10 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, o júri aprecia, em 10 dias, a pronúncia dos interessados, notificando-os da sua decisão.

4 — Apreciadas as pronúncias dos interessados sem que daí resultem alterações à lista provisória ou, não as havendo, a referida lista converte-se em lista final definitiva.

5 — Caso da apreciação das pronúncias dos interessados resulte a necessidade de alterar a lista provisória, será elaborada nova lista, devidamente alterada, sendo esta a lista final definitiva.

Artigo 9.º

Homologação

1 — A lista final definitiva é submetida ao Diretor-Geral da DGPJ para homologação.

2 — Após homologação, a lista é publicada e notificada aos candidatos, nos termos da lei.

3 — Da decisão do ato de homologação da decisão do júri cabe recurso a interpor para o membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 10 dias a contar da publicação a que se refere o número anterior.

4 — A decisão do membro do Governo responsável pela área da justiça é comunicada à DGPJ sendo dela dada publicidade no sítio eletrónico desta Direção-Geral.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

A tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento é aplicável o Código do Procedimento Administrativo.

311754675

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Alandroal

Aviso (extrato) n.º 16164/2018

Contratos de Trabalho em Funções Públicas referentes ao ano letivo 2017/2018

Por despacho do Diretor do Agrupamento de Escolas de Alandroal no uso de competências delegadas, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas, referentes ao ano letivo 2017/18, abaixo indicados:

Nome	Grupo
Carla Marina Gonçalves Afonso de Alcântara	110
Luis Manuel Félix Quintas Elói	120
Ana Isabel Alagoinha Anjinho	230
João Luís Meira Velez	260
Helga Cristina Santana Pastor Pires Pepe	330
Vasco Joaquim Barata Cordeiro	350
Vanda do Carmo Canhoto Lopes Marques	550
Inês Batista Martins Nunes	620
Maria Elisabete Fernandes dos Reis	910
Laurinda Fernando Ramalho Coelho	910
Raquel Safoeira Xavier	999
Mónica Sofia Generoso Baltazar	999
Marina Filipa Rodrigues Andreso	999



Código Civil



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Código Civil

Artigo 1774.º

Mediação familiar

Antes do início do processo de divórcio, a conservatória do registo civil ou o tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e os objectivos dos serviços de mediação familiar.

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=775A1774&nid=775&tab_ela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/571058/details/normal?q=Resolu%C3%A7%C3%A3o+da+Assembleia+da+Rep%C3%BAlica+n.%C2%BA%207%2F2014>

Diário da República, 1.ª série — N.º 18 — 27 de janeiro de 2014

Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014

Aprova a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996

Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, bem como os outros Estados signatários da presente Convenção:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

Tendo em consideração a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nomeadamente o seu artigo 4.º, segundo o qual os Estados Partes têm de tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias à realização dos direitos reconhecidos na referida Convenção;

Tomando nota do conteúdo da Recomendação 1121 (1990) da Assembleia Parlamentar sobre os direitos da criança;

Convencidos de que os direitos e o superior interesse das crianças deveriam ser promovidos e que, para o efeito, as crianças deveriam ter a possibilidade de exercer os seus direitos, em particular nos processos de família que lhes digam respeito;

Reconhecendo que as crianças deveriam receber informação relevante, por forma a permitir que esses direitos e o superior interesse sejam promovidos e as opiniões das crianças sejam tidas devidamente em consideração;

Reconhecendo a importância do papel parental na proteção e promoção dos direitos e do superior interesse das crianças, e considerando que, se necessário, os Estados deveriam participar nessa proteção e promoção;

Considerando, contudo, que, em caso de conflito, é desejável que as famílias cheguem a acordo antes de submeter a questão a uma autoridade judicial;

Acordam no seguinte:

Artigo 13.º

Mediação ou outros meios de resolução de conflitos

A fim de prevenir ou de resolver conflitos e de evitar processos perante uma autoridade judicial que digam respeito a crianças, as Partes deverão, nos casos apropriados por elas definidos, encorajar o recurso à mediação ou a qualquer outro meio de resolução de conflitos, bem como a sua utilização para chegar a um acordo.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar

(adoptada pelo Comité de Ministros,
em 21 de Janeiro de 98)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**Recomendação n.º R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa
aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar**
(adoptada pelo Comité de Ministros, em 21 de Janeiro de 98)

1. O Comité de Ministros, atendendo ao artigo 15.º do Estatuto do Conselho da Europa,

2. Reconhecendo o número crescente de litígios familiares, particularmente daqueles que resultam de uma separação ou de um divórcio, e assinalando as consequências prejudiciais dos conflitos para as famílias e o elevado custo social e económico para os Estados;

3. Considerando a necessidade de assegurar a protecção dos interesses superiores da criança e do seu bem-estar, tal como consagrada nos instrumentos internacionais, tendo em conta, nomeadamente, os problemas causados, em matéria de guarda e de direito de visita, por uma separação ou um divórcio;

4. Tendo em conta o desenvolvimento de vias de regulação amigável dos litígios e o reconhecimento da necessidade que há em reduzir os conflitos no interesse de todos os membros da família;

5. Reconhecendo as características específicas dos litígios familiares, a saber: -

- o facto dos litígios familiares envolverem pessoas que, por definição, são levadas a manter relações interdependentes que se vão prolongar no tempo;

- o facto dos litígios familiares surgirem num contexto emocional penoso que os exacerba;

- o facto da separação e o divórcio terem impactos sobre todos os membros da família, especialmente sobre as crianças;

6. Referindo-se à Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos das crianças e, em particular, ao artigo 13.º desta Convenção, que trata da disponibilização da mediação ou de outros métodos de resolução de conflitos que digam respeito às crianças;

7. Tendo em conta os resultados da investigação, no que diz respeito ao uso da mediação e das experiências conduzidas neste domínio em vários países, que mostram que o recurso à mediação familiar pode, na circunstância: -

- melhorar a comunicação entre os membros da família;

- reduzir os conflitos entre as partes no litígio;

- dar lugar a resoluções amigáveis;

- assegurar a manutenção de relações pessoais entre os pais e os filhos;

- reduzir os custos económicos e sociais da separação e do divórcio para as próprias partes e para os Estados;

- reduzir o tempo de outra forma necessário à resolução dos conflitos;

8. Sublinhando a internacionalização crescente das relações familiares e os problemas absolutamente específicos associados a este fenómeno;

9. Consciente do facto de que um certo número de Estados planeia instituir a mediação familiar;

10. Convencido da necessidade de recorrer mais à mediação familiar, como um processo no qual um terceiro, o mediador, imparcial e neutro, apoia as próprias partes, na negociação das questões que são objecto do litígio, tendo em vista a obtenção de acordos comuns;

11. Recomenda aos Governos dos Estados membros: -

i. que instituem ou promovam a mediação familiar ou, se for o caso, reforcem a mediação familiar existente;

ii. que tomem ou reforcem todas as medidas que julguem necessárias, com vista a assegurar a aplicação dos seguintes princípios para a promoção e utilização da mediação familiar como meio apropriado de resolução dos litígios familiares.

PRINCÍPIOS SOBRE MEDIAÇÃO FAMILIAR

I) - Campo de aplicação da mediação

a) - a mediação familiar trata do conjunto dos litígios que possam ocorrer entre os membros de uma mesma família, quer estejam ligados pelo sangue ou pelo casamento, e entre as pessoas que têm ou tiveram relações familiares, tal como definidas pela legislação nacional.

b) - contudo, os estados são livres de determinar quais são as questões ou os casos abrangidos pela mediação familiar.

II) - Organização da mediação

a) - a mediação não deverá, em princípio, ser obrigatória.

b) - os estados são livres de organizar e de instituir a mediação da maneira que considerem apropriada, quer por intermédio do sector público, quer por intermédio do sector privado.

c) - sem prejuízo da maneira como a mediação for organizada e instituída, os estados deverão cuidar para haja mecanismos apropriados que assegurem a existência: -
- de procedimentos para a selecção, formação e qualificação dos mediadores;
- de normas de “boa prática”, que devem ser elaboradas e seguidas pelos mediadores.

III) - Processo de mediação

Os Estados deverão cuidar da existência de mecanismos apropriados, de modo a que o processo de mediação se desenrole em conformidade com os seguintes princípios:

i. o mediador é imparcial nas suas relações com as partes;

ii. o mediador é neutro quanto ao resultado do processo de mediação;

iii. o mediador respeita os pontos de vista das partes e preserva a sua igualdade na negociação;

iv. o mediador não tem o poder de impor uma solução às partes;

v. as condições em que se desenrola a mediação familiar deverão garantir o respeito da vida privada;

vi. as discussões que tiverem lugar durante a mediação são confidenciais e não podem ser posteriormente utilizadas, salvo com o acordo das partes ou nos casos permitidos pelo direito nacional;

vii. o mediador deverá nos casos apropriados, informar as partes da possibilidade que elas têm de recorrer ao aconselhamento conjugal ou a outras formas de aconselhamento, enquanto formas de resolução dos problemas conjugais ou familiares;

viii. o mediador deverá ter em mente, muito particularmente, o bem-estar e o interesse superior da criança, deverá encorajar os pais a concentrarem-se nas necessidades do filho e deverá recordar aos pais a sua responsabilidade primordial, tratando-se do bem-estar dos filhos, e a necessidade de os informarem e consultarem;

ix. o mediador deverá dar uma atenção particular à questão de saber se houve violências entre as partes, ou se elas são susceptíveis de serem exercidas no futuro, e aos efeitos que elas poderão ter na situação das partes na negociação e examinar se, nessas circunstâncias o processo de mediação é apropriado;

x. o mediador pode dar informações jurídicas mas não deverá dispensar assessoria jurídica. Ele deverá, nos casos apropriados, informar as partes da possibilidade que elas têm de consultar um advogado ou qualquer outro profissional competente.

IV) - O estatuto dos acordos de mediação

Os Estados devem facilitar a aprovação de acordos de mediação por parte da autoridade judiciária ou por uma outra autoridade competente, quando as partes o solicitem, e criar mecanismos de execução destes acordos, de acordo a legislação nacional.

V) - Relação entre a mediação e os processos a cargo da autoridade judicial ou de uma outra autoridade competente

a) - os Estados deverão reconhecer a autonomia da mediação e possibilidade de esta ter lugar antes, durante ou depois de um processo judicial;

b) - os Estados devem estabelecer mecanismos tendo em vista:

i. permitir a interrupção do processo judicial pendente, a fim de instaurar a mediação;

ii. assegurar que nesse caso, a autoridade judiciária ou uma outra autoridade competente conserve o poder de tomar decisões urgentes relativas à protecção das partes ou dos seus filhos ou do seu património;

iii. informar a autoridade judiciária ou uma outra autoridade competente se as partes seguiram ou não a mediação e se as partes chegaram ou não a um acordo.

VI) - Promoção da mediação e acesso à mediação

a) - os Estados deverão promover o desenvolvimento da mediação familiar, nomeadamente por meio de programas de informação facultados ao público, para permitir uma melhor compreensão desta forma de resolução amigável dos litígios familiares.

b) - os Estados são livres de definir os métodos, nos casos particulares, para facultar informações pertinentes sobre a mediação enquanto modo alternativo de resolução de litígios familiares (por exemplo, atribuindo às partes a obrigação de terem encontros com um mediador), permitindo, assim às partes averiguar se lhes é possível e apropriado instaurar uma mediação sobre as questões que são objecto do litígio.

c) - os Estados deverão, igualmente, esforçar-se para tomar as medidas necessárias para facultar às partes o acesso à mediação familiar, incluindo a mediação internacional, a fim de contribuir para o desenvolvimento deste modo de resolução amigável dos litígios familiares.

VII) - Outras formas de resolução dos litígios

Os Estados podem ponderar a oportunidade de aplicar, de modo apropriado, os princípios relativos à mediação, tal como consagrados na presente Recomendação, às outras formas de resolução de litígios.

VIII) - Questões internacionais

a) - Os Estados deverão, quando tal for apropriado, prever a oportunidade de instituir mecanismos de mediação para casos que apresentem um elemento de conexão com o estrangeiro, nomeadamente para todas as questões relativas às crianças e, em

particular, aquelas relativas à guarda e ao direito de visita, quando os pais vivam ou tencionem viver em Estados diferentes.

b) - A mediação internacional deverá ser considerada como um processo apropriado, de modo a permitir aos pais organizar ou reorganizar a guarda e o direito de visita ou regular diferendos em consequência de decisões sobre essas questões. Contudo, no caso de uma deslocação ilícita ou de uma retenção da criança, a mediação internacional não deverá ser utilizada se puder vir a atrasar o rápido regresso da criança.

c) - Todos os princípios supramencionados são aplicáveis à mediação internacional.

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf>



**Regime Geral do Processo
Tutelar Cível
Lei n.º 141/2015**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Lei n.º 141/2015

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1 - Os processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e ainda pelos seguintes:

a) Simplificação instrutória e oralidade - a instrução do processo recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente, no que concerne à audição da criança que deve decorrer de forma compreensível, ao depoimento dos pais, familiares ou outras pessoas de especial referência afetiva para a criança, e às declarações da assessoria técnica, prestados oralmente e documentados em auto;

b) Consensualização - os conflitos familiares são preferencialmente dirimidos por via do consenso, com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excecionalmente, relatados por escrito;

c) Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse.

2 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o juiz afere, casuisticamente e por despacho, a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança, podendo para o efeito recorrer ao apoio da assessoria técnica.

Artigo 24.º

Mediação

1 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar.

3 - O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.

Artigo 24.º-A

Inadmissibilidade do recurso à audiência técnica especializada e à mediação

O recurso à audiência técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando:

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Artigo 38.º

Falta de acordo na conferência

Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos, suspende a conferência e remete as partes para:

- a) Mediação, nos termos e com os pressupostos previstos no artigo 24.º, por um período máximo de três meses; ou
- b) Audiência técnica especializada, nos termos previstos no artigo 23.º, por um período máximo de dois meses.

Artigo 39.º

Termos posteriores à fase de audiência técnica especializada e mediação

1 - Finda a intervenção da audiência técnica especializada, o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para a continuação da conferência a realizar nos cinco dias imediatos, com vista à obtenção de acordo da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Quando houver lugar a processo de mediação nos termos previstos no artigo 24.º, o tribunal é informado em conformidade.

3 - Finda a mediação ou decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do artigo anterior, o juiz notifica as partes para a continuação da conferência, que se realiza nos cinco dias imediatos com vista à homologação do acordo estabelecido em sede de mediação.

4 - Se os pais não chegarem a acordo, o juiz notifica as partes para, em 15 dias, apresentarem alegações ou arrolarem até 10 testemunhas e juntarem documentos.

5 - Findo o prazo das alegações previsto no número anterior e sempre que o entenda necessário, o juiz ordena as diligências de instrução, de entre as previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º

6 - De seguida, caso não haja alegações nem sejam indicadas provas, ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.

7 - Se forem apresentadas alegações ou apresentadas provas, tem lugar a audiência de discussão e julgamento no prazo máximo de 30 dias.

8 - As testemunhas são apresentadas pelas partes no dia do julgamento.

9 - Atendendo à natureza e extensão da prova, pode o juiz, por decisão irrecorrível, admitir a inquirição de testemunhas para além do previsto no n.º 4.

Link

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055778/202010261740/diploma?did=70215261&LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Norma da Direção-Geral da Política da Justiça



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Encaminhamento de um Pedido de intervenção do Sistema (público) de Mediação Familiar (SMF) pela autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no art.º 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro

O pedido de intervenção do Sistema (público) de Mediação Familiar, no âmbito dos processos tutelares cíveis, deve ser dirigido pelo juiz à entidade gestora do referido Sistema - a Direção-Geral da Política da Justiça/Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios - com recurso a um dos seguintes meios de contacto:

Contatos do Sistema de Mediação Familiar:

Morada: Av. D. João II, Lote 1.08.01-D/E, Torre H, Piso 1 1990-097 Lisboa.

Telefone: 808 262 000 (linha azul) / +351 21 792 4000

Fax: +351 21 792 4048

Endereço eletrónico: correio@dgpj.mj.pt

O mencionado pedido deverá fazer-se acompanhar de:

- **Informação sobre a prestação de consentimento das partes na sujeição do respetivo conflito ao procedimento de mediação familiar**, tal como previsto, no âmbito dos processos tutelares cíveis, no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e, em qualquer caso, em consonância com o princípio da voluntariedade da mediação, previsto no art. 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Caso esta informação não resulte clara do ofício que veicula o pedido, será útil a disponibilização das peças processuais que o permitam aferir, designadamente a eventual ata da conferência em que se tenha verificado a falta de acordo dos pais quanto ao exercício das responsabilidades parentais, nos casos aplicáveis.

- **Informação relativa à delimitação do objeto do procedimento de mediação**. Caso esta informação não resulte clara do ofício que veicula o pedido, será útil a disponibilização das peças processuais que o permitam aferir, designadamente a eventual ata da conferência em que se tenha verificado a falta de acordo dos pais quanto ao exercício das responsabilidades parentais, nos casos aplicáveis.

- **Informação sobre o concreto período de suspensão da instância**, para efeitos de desenvolvimento do procedimento de mediação (nos termos da alínea a) do art.º 38.º do RGPTC).

- **Disponibilização dos contactos telefónicos (e, ou, de correio eletrónico) das partes a mediar** (e não apenas dos respetivos mandatários), porquanto em muito contribuem para o agilizar da intervenção do SMF.

Nota: Estas indicações aplicam-se, com as devidas adaptações, aos pedidos da autoridade judiciária, com vista à intervenção do SMF, emergentes de outros processos, como é o caso de processos de promoção e proteção, divórcio com regulação do exercício das responsabilidades parentais, etc...

2. Informação sobre os custos do procedimento de mediação, promovido pelo Sistema (público) de Mediação Familiar:

A utilização do Sistema de Mediação Familiar (SMF) tem, para cada um dos mediados, um custo no valor de 50 €, independentemente da duração ou número de sessões de mediação que se realizem. Contudo e de acordo com o disposto no número 2 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22 de outubro, da Secretária de Estado da Justiça (Despacho que regula a atividade do sistema de mediação familiar), **as partes estão isentas do pagamento de tal taxa, designadamente, quer nos casos em que seja concedido apoio judiciário, quer nos casos em que o processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei 141/2015, de 8 de setembro e, bem assim, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.**

Lisboa, janeiro de 2019.

Título:
**Mediação Familiar – Resolução amigável de litígios e
salvaguarda do interesse das crianças**

Ano de Publicação: 2021

ISBN: 978-989-9018-56-3

Série: Temas

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mi.pt